

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO LATINO-  
AMERICANA**

**MECANISMO DE ADAPTAÇÃO COMPETITIVA NO  
MERCOSUL: O CASO DA ARGENTINA E DO BRASIL**

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**JEFERSON CARARO**

**Santa Maria, RS, Brasil**

**2008**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

# **MECANISMO DE ADAPTAÇÃO COMPETITIVA NO MERCOSUL: O CASO DA ARGENTINA E DO BRASIL**

**por**

**Jeferson Cararo**

**Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-Americana - MILA, Área de Concentração em Integração Econômica, da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Integração Latino-Americana.**

Orientador: Prof. Dr. Adayr da Silva Ilha

Santa Maria, RS, Brasil

**2008**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO LATINO-  
AMERICANA**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,  
aprova a Dissertação de Mestrado

**MECANISMO DE ADAPTAÇÃO COMPETITIVA NO MERCOSUL: O  
CASO DA ARGENTINA E DO BRASIL**

Elaborada por  
**Jeferson Cararo**

Como requisito parcial para obtenção do grau de  
Mestre em Integração Latino-Americana

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Adayr da Silva Ilha (UFSM)  
(Presidente/Orientador)

---

Prof. Dr. Edgar Ávila Gandra (UNICENTRO)

---

Prof. Dr. Sérgio Alfredo Massen Prieb (UFSM)

Santa Maria, 18 de março de 2008.

*Sempre procurei alguém...  
Um alguém, que é alguém...  
Que chore, ria, viva e deixa viver...  
Que cuide e queira ser cuidado...  
Que seja acompanhante e companheira...  
Que seja amante e amado...  
Enfim, um ser não perfeito, apenas um alguém...  
E para mim, esse alguém...  
é você **Adriana**...*

(Jeferson Cararo - 28/03/2006)

*Nesta oportunidade impar em minha vida, agradeço em primeiro lugar a Deus, por dar-me força e motivação. Agradeço também a minha sogra e a todos meus amigos, especialmente os de mestrado que me apoiaram e contribuíram para minha estada em Santa Maria-RS e, em especial à família Rossato que me acolheu sem medir esforços, aos meus tios Walter e Leda, e à minha irmã Priscila e ao meu cunhado Cleverson, que contribuíram para a realização deste sonho. A meus professores, especialmente ao Professor Adayr e a todos aqueles, que de uma forma ou de outra, sempre estiveram ao meu lado:  
o meu mais sincero obrigado!*

*Nunca é tarde para ser feliz!  
Se durante sua caminhada você só encontrou  
pedras e elas começaram a atrapalhar seus paços,  
ainda assim não desista.  
Mesmo que você tenha tropeçado várias vezes e,  
até mesmo machucado os seus pés, ofereça a si  
mesmo um tempo de recuperação.  
Não pare no meio do caminho, mas aprenda a  
transformar os obstáculos em oportunidades.  
As pedras constroem verdadeiros castelos, se você  
souber organiza-las, uma a uma, com paciência e  
determinação.  
Aproveite-as para construir um futuro sólido e  
seja muito feliz.  
Não desista dos seus objetivos: siga em frente!  
Você merece o melhor!*

(autor desconhecido)

## **RESUMO**

Dissertação de Mestrado  
Programa de Pós-Graduação em Integração Latino-Americana  
Universidade Federal de Santa Maria

### **MECANISMO DE ADAPTAÇÃO COMPETITIVA NO MERCOSUL: O CASO DA ARGENTINA E DO BRASIL**

Autor: Jeferson Cararo  
Orientador: Prof. Dr. Adayr da Silva Ilha  
Data e Local da Defesa: Santa Maria, 18 de março de 2008.

Palavras como integração, globalização e neoliberalismo tornaram-se representativas do somatório de transformações e das representações hegemônicas das últimas décadas do século XX e que acabaram por contribuir com os processos de redemocratização e de aproximação política e comercial das nações latinas em desenvolvimento, sobretudo entre Brasil e Argentina. Desta forma, frente às forças democráticas e conjunturais vigentes são concebidos Acordos que acabam por consolidar o processo de integração entre estas nações, e ao receber a adesão das Repúblicas do Uruguai e Paraguai dão origem ao Mercosul. As inúmeras crises econômicas globais desencadeadas no período contribuem com o surgimento de novos ciclos de desajustes conjunturais que abalam a incipiente estabilidade e pujante trajetória comercial alcançada pelo Mercosul, até então. Estes fatos levaram os governos do Brasil e da Argentina a decidirem resgatar os pressupostos de seu último Acordo Bilateral, anterior à constituição do Bloco e instituir em 2006 o Protocolo Adicional ao ACE-14, denominado Mecanismo de Adaptação Competitiva, cuja finalidade última é salvaguardar e reestruturar competitivamente o aparato produtivo destas nações. As implicações socioeconômicas decorrentes da assinatura deste Protocolo caracterizam num primeiro momento um retrocesso, bem como evidencia a debilidade institucional instaurada e constituída até o momento no Bloco. Por outro lado, a entrada em vigor deste Protocolo, apesar de deslocado no tempo, pode ser o primeiro passo importante para a consolidação do mesmo, pois tende a modificar e melhorar os arranjos produtivos e as estruturas competitivas que o permeiam, contribuindo positivamente para a redução do 'peso morto' e para a observação da melhoria dos índices e dos níveis de bem-estar para estas populações.

Palavras-Chave: Integração Econômica, Aproximação Político-econômica, Mercosul, Mecanismo de Adaptação Competitiva.

## **ABSTRACT**

Dissertation of Master  
Program of Masters degree in Latin-American Integration  
Federal University of Santa Maria

### **MECHANISM OF COMPETITIVE ADAPTATION IN MERCOSUL: THE CASO OF ARGENTINEAN AND OF BRAZIL**

Author: Jeferson Cararo  
Advisor: Prof. Dr. Adayr da Silva Ilha  
It dates and Local of the Defense: Santa Maria, march 18, 2008.

Words such as integration, globalization and neoliberalism have become representative of the sum of transformations and representations hegemonic in decades of the twentieth century and which ultimately contribute to the processes of redemocratization and approach political and commercial development in Latin nations, especially between Brazil and Argentina. Thus, front to democratic forces and cyclical existing agreements that are designed ultimately consolidate the process of integration between these nations, and to receive the accession of the Republic of Uruguay and Paraguay give rise to Mercosur. The many global economic crisis triggered in the period contributed to the emergence of new cycles of cyclical neprimerna that shakes the stability and incipient track trade reached by Mercosur, until then. These facts have led the governments of Brazil and Argentina to decide redeem the assumptions of his last Bilateral Agreement, prior to the constitution of the bloc in 2006 and establish the Additional Protocol to the ACE-14, called Mechanism of Competitive Adaptation, whose ultimate purpose is to safeguard and competitively restructure the productive apparatus of these nations. The socioeconomic implications arising from the signing of this Protocol characterize a first time a step backwards, and highlights the institutional weakness established and constituted so far in Block. Moreover, the entry into force of this Protocol, despite moved in time, can be the first important step towards the consolidation of the same, because tends to modify and improve the arrangements productive and competitive structures that permeate, contributing positively to the reduction of the 'dead weight' and the observation of the improvement in rates and levels of welfare for these people.

Key-works: Economic integration, Political-economic Approach, Mercosur, Mechanism of Competitive Adaptation.

## LISTA DE QUADROS

|  |    |
|--|----|
| <b>QUADRO I.1</b> - Distinção entre as fases de Integração Econômica ..... | 06 |
| <b>QUADRO I.2</b> - Criação e Desvio de Comércio .....                     | 08 |

## LISTA DE ANEXOS

- ANEXO 1** - Acordo de Complementação Econômica nº 14 - firmado no âmbito da ALADI entre Brasil e Argentina de 20 de dezembro de 1990..... 64
- ANEXO 2** - Protocolo Adicional ao ACE 14 - Mecanismo de Adaptação Competitiva de 01 de fevereiro de 2006 ..... 83

## SUMÁRIO

|  |      |
|--|------|
| <b>RESUMO</b> .....  | vii  |
| <b>ABSTRACT</b> .....  | viii |
| <b>LISTA DE QUADROS</b> .....  | ix   |
| <b>LISTA DE ANEXOS</b> .....   | x    |
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 01   |
| <b>1. ASPECTOS DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E REGIONALIZAÇÃO</b> .....  | 05   |
| 1.1. Teoria de integração: os diversos níveis de integração .....  | 05   |
| 1.2. Integração econômica e mercado internacional.....   | 11   |
| 1.3. Precusores da idéia de integração sul-americana .....   | 14   |
| <b>2. APROXIMAÇÃO ECONÔMICA ENTRE BRASIL E ARGENTINA QUE LEVOU AO MERCOSUL</b> .....                         | 17   |
| 2.1. A aproximação econômica entre Brasil e Argentina e a regionalização dos mercados na América Latina..... | 17   |
| 2.1.1. A aproximação entre Brasil e Argentina após a redemocratização política na década de 1980.....        | 22   |
| 2.2. Mercado Comum do Sul .....  | 30   |
| <b>3. ACORDOS DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA ENTRE BRASIL E ARGENTINA</b> .....                                     | 38   |
| 3.1. Acordo de Complementação Econômica nº 14.....   | 39   |
| 3.2. Comissão de Monitoramento de Comércio Bilateral .....   | 41   |
| 3.3. Protocolo Adicional ao ACE-14: MAC .....  | 42   |
| 3.4. A posição do Estado frente ao MAC .....   | 49   |
| <b>4. CONCLUSÃO</b> .....  | 53   |
| <b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....   | 56   |
| <b>ANEXOS</b> .....  | 61   |

## INTRODUÇÃO

Abordar aspectos recorrentes sobre a integração latino-americana, sobretudo no âmbito político-econômico, possibilita trilhar um caminho que sobrepõe questões corporativas dos Estados. Neste sentido, no prenúncio do novo milênio, as novas propostas de desenvolvimento econômico, sobretudo para as economias latinas em desenvolvimento, tendiam a refletir e propiciar um realinhamento e conseqüente reestruturação a um novo contexto do desenvolvimento capitalista mundial em que palavras como integração, globalização e neoliberalismo tornaram-se representativas do somatório de transformações e das representações hegemônicas do período, muitas vezes alinhadas com os pressupostos do *Consenso de Washington* e, que acabaram por contribuir com os processos de aproximação política e de integração econômica e comercial das nações latinas em desenvolvimento.

Desta forma, frente a este novo desafio, a ortodoxia capitalista somada aos ditames dos regimes autoritários representantes de uma realidade marcada por conflitos e crises estruturais de abrangência global perdeu espaço dando vez aos regimes democráticos e, conseqüentemente aos processos de aproximação e de integração econômica regional. Assim, um processo de integração econômica contextualizado nesta ótica deve produzir a quebra ou ao menos a redução drástica da maioria das barreiras políticas impostas entre as nações protagonistas ou não de um Acordo de Integração, ou seja, todo o sentido de integração econômica passa a enquadrar a capacidade de se alocar eficientemente os recursos políticos, econômico-produtivos e tecnológicos, principalmente levando-se em conta a amplitude do espaço geoeconômico em questão e o bem-estar proporcionado a seus habitantes.

Assim, alicerçado nos resultados observados das experiências e tentativas de integração positivas e negativas que caracterizaram e permearam ao longo da segunda metade do século XX o Continente Americano, especialmente aquelas protagonizadas pela América do Sul, sobretudo entre Brasil e Argentina e, que acabaram por produzir avanços e retrocessos na ordem política e econômica da região, estas duas nações depois de efetivadas e consolidadas suas democracias resolvem aproximar-se dando início a uma nova fase de coesão política e de

convergência econômica bilateral. Aproximação esta que registra seu marco inicial formal ao longo da década de 1980, através da concepção de várias normativas (Protocolos, Acordos e Declarações) que buscavam a promoção e a intensificação das ações econômico-comerciais destas nações. Normativas estas, que dotadas de ajustes decorrentes da natural especialização do mercado, bem como dos resultados obtidos, cada vez mais se tornam abrangentes e especializadas, necessitando de maior refino e de maior envolvimento do arcabouço político-social-econômico destas.

Assim, sem perder o foco, respeitando, acompanhando e sofrendo as conseqüências dos ditames na nova ordem econômica e social global vigente àquele tempo, bem como sob a égide da especialização, no início da última década do século XX, são concebidos novos Acordos que acabam por consolidar o processo de integração entre estas duas nações. Porém, frente às forças democráticas e conjunturais vigentes, este projeto integracionista bilateral recebe a adesão das Repúblicas do Uruguai e Paraguai, dando vida ao *Mercado Comum do Sul*, MERCOSUL.

Logo a década de 1990 torna-se protagonista de inúmeras crises econômicas, desencadeando um 'efeito manada' negativo nas economias globais, especialmente naquelas em desenvolvimento. Crises estas, motivadas e oriundas da desregulação dos mercados, principalmente dos cambiais e monetários, surgindo assim um novo ciclo de desajustes conjunturais que irão abalar a incipiente estabilidade e pujante trajetória comercial alcançada pelo MERCOSUL até então.

Com o novo milênio o Bloco herda uma delicada estrutura comercial, caracterizada por uma acentuada redução em seus fluxos comerciais. Situação esta, aprofundada pela sua eminente ameaça de extinção frente ao pretensioso e avançado estágio de negociações para o início da ALCA, que atualmente encontra-se desamparado.

No tocante as relações comerciais bilaterais Brasil/Argentina, a passagem para o novo século não amenizou a herança das crises econômicas e dos ajustes macroeconômicos internos decorrentes destas. Fato que leva os governantes destes Estados, assim como no passado, a discutir suas relações comerciais recíprocas, a fim de encontrar um denominador comum capaz de regular e dar novo alento a seus fluxos comerciais. Logo, decidem resgatar os pressupostos de seu último Acordo Bilateral, anterior à constituição do MERCOSUL e instituir em fevereiro de 2006, o

Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE-14), denominado *Mecanismo de Adaptação Competitiva* (MAC), com a finalidade última de salvaguardar e reestruturar competitivamente o aparato produtivo destas nações.

Desta forma, o recorte do problema, bem como o objetivo deste trabalho, é expor o funcionamento e analisar as prováveis interações decorrentes da ação deste Protocolo. Exposição esta, realizada no terceiro capítulo deste, bem como responder: o que levou a assinatura bilateral de um Protocolo de Salvaguardas entre Brasil e Argentina, depois de decorridos quase duas décadas da assinatura do Tratado de Assunção? E, quais as implicações socioeconômicas decorrentes para estes Estados?

Para buscar a solução da primeira indagação se faz necessário o resgate de alguns dos antecedentes históricos protagonizados por Brasil e Argentina, no que diz respeito às suas trajetórias e tentativas políticas de aproximação e de integração econômica ocorridas, principalmente ao longo e, sobretudo àquelas pertinentes as últimas duas décadas do século XX. Medidas estas, que acabaram por se tornar o alicerce para as decisões atuais, principalmente àquela relacionada à gestão e a concepção de tal Instrumento normativo – interações estas, tratadas no segundo capítulo deste.

Com relação à segunda indagação buscar-se-á no primeiro capítulo os subsídios da Teoria Econômica, especialmente naquela concernente à Integração Econômica e de articulação com o mercado internacional, bem como das inferências sobre o papel do Estado frente a tal Mecanismo realizadas junto ao terceiro capítulo. Portanto, para atingir tal objetivo utilizar-se-á do instrumental metodológico analítico, dedutivo e da complexidade, uma vez que o arcabouço característico individual de cada um destes instrumentos quando aplicados sob a perspectiva da diversidade implicam necessariamente em dar conta da complexidade real exigida e decorrente da problemática proposta. Quanto às técnicas de pesquisa, será utilizada a técnica de documentação indireta (pesquisa documental e bibliográfica), bem como de dados oficiais disponibilizados nos endereços eletrônicos das instituições governamentais envolvidas.

Enfim, este trabalho é composto de três capítulos:

No primeiro capítulo intitulado “Aspectos de Integração Econômica e Regionalização” procurou-se expor os axiomas relativos à Teoria de Integração, com o intuito de entender o fenômeno integracionista latino, bem como das interações

decorrentes destes e seus precursores históricos, frente ao mercado internacional.

No segundo capítulo “Aproximação Econômica entre Brasil e Argentina que levou ao Mercosul” expõem-se de maneira sucinta os avanços e retrocessos ocorridos ao longo da segunda metade do século XX, que visavam a aproximação política e econômica de Brasil e Argentina. Interações estas, que acabaram por delinear a constituição do *Mercado Comum do Sul*.

O terceiro capítulo intitulado “Acordos de Integração Econômica entre Brasil e Argentina” tem por finalidade revelar os pressupostos do *Acordo de Complementação Econômica nº 14*, que serviu de alicerce para a constituição do Tratado de Assunção, bem como da *Comissão de Monitoramento de Comércio Bilateral*, cujo objetivo era o ajuste e o monitoramento conjunto das políticas comerciais recíprocas. Exposições estas, que subsidiarão a exposição do funcionamento, bem como das implicações decorrentes da entrada em vigor do *Mecanismo de Adaptação Competitiva* nas economias brasileira e argentina.

# **1. ASPECTOS DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E REGIONALIZAÇÃO**

## **1.1. Teoria de integração: os diversos níveis de integração**

Na Teoria do Comércio Internacional os Acordos de Integração Econômica freqüentemente emergem limitados ao conceito de Integração Comercial, sendo definidos como a criação de uma área (restrita) de livre-comércio a partir da eliminação de barreiras tarifárias e não-tarifárias ao comércio de bens e à movimentação dos fatores de produção. Dessa forma, com pressupostos bastante rígidos quanto ao funcionamento da economia e do comércio internacional, um processo de integração regional – sobretudo, a partir do nível em que os países aceitam se submeter a uma política comercial externa comum – implica necessariamente em uma situação na qual os países participantes ‘abrem mão’ voluntária, concomitante e gradativamente de uma parcela de sua soberania nacional.

Deste modo, a Teoria de Integração Econômica parte do pressuposto básico de que quanto maior for a liberdade e mobilidade de bens e serviços – e respeitadas as dotações dos fatores de produção – maior será a eficiência na alocação desses recursos e mais especializadas e eficientes serão as estruturas produtivas e os países associados.

Antes, porém de avançar-se no assunto, deve-se considerar que a determinação da fase ou do nível de integração é o aspecto mais importante ao se falar de um processo de integração regional, uma vez que os efeitos e as implicações destes são notadamente distintos entre os diferentes níveis.

Segundo a Teoria de Integração Econômica e o esquema básico desenvolvido e proposto por Balassa (1964, p. 13), esse processo contempla várias fases, não necessariamente rígidas, mas que pode conduzir os países associados desde a instituição de uma Zona de Livre-Comércio até uma União Política. O quadro I.1 tem a pretensão de indicar estas distintas fases de integração:

Quadro I.1 – Distinção entre as fases de Integração Econômica

| FASES  | CARACTERÍSTICAS   | DESVANTAGENS   |
|--|---|--|
| Zona Preferencial de Comércio (ZPC) ou Acordos de Cooperação Comercial | Eliminação parcial das barreiras alfandegárias; Concessões mútuas ou não de redução de alíquotas; Possibilidade da redução tarifária discriminada com vistas a facilitar o acesso das exportações provenientes de terceiros países.   | Violação da Cláusula da Nação Mais Favorecida, gerida pela OMC.  |
| Zona de Livre-Comércio (ZLC)   | Eliminação mais acentuada das barreiras alfandegárias, em relação à ZPC, bem como de outras restrições ao comércio; Preservação da autonomia nacional frente a política comercial, inclusive com terceiros países.  | Insuficiência de regras e políticas comerciais reguladoras das transações comerciais internacionais.     |
| União Aduaneira (UA)   | Ausência de barreiras comerciais entre os signatários; Instituição de uma Tarifa Externa Comum (TEC); Elevado grau de convergência comercial, especialmente dos efeitos provocados por fluxos comerciais de terceiros países; Pressuposição da harmonização dos instrumentos de política comercial.   | Menor arrecadação de impostos e tributos incidentes sobre as transações comerciais entre os signatários. |
| União Comercial (UC)   | Além de contemplar todas as características anteriores, possibilita a adoção de políticas comerciais comuns entre os signatários; Coordenação de estratégias comerciais frente a terceiros países; Possibilidade da equalização e da distribuição eqüitativa dos recursos originários de tarifas de importação de terceiros países.   | Menor grau de soberania, frente as coordenações das políticas comerciais acordadas pelos signatários.    |
| Mercado Comum (MC)   | Supressão total das barreiras ao intercambio de mercadorias e fatores de produção; Convergência de resultados em termos da gestão das políticas que possam afetar direta e indiretamente o fluxo intra-regional de fatores de produção; Pressuposição da harmonização dos instrumentos de política comercial, fiscal, financeira, trabalhista e previdenciária; Alargamento do mercado. | Necessidade da coordenação intensiva das políticas macroeconômicas entre os signatários.                 |
| União Econômica (UE)   | Estabelecimento de autoridades supranacionais para a coordenação das políticas macroeconômicas e cambiais comuns; Convergência dos resultados econômicos; Livre conversibilidade e adoção de moeda comum.   | Restrições da autonomia dos Estados na gestão de determinadas políticas.                                 |
| União Militar (UM)*  | Além das anteriores, a adoção de políticas de defesa externa comum  | Abandono dos vetores tradicionais da ação externa dos Estados.   |
| União Política (UP)  | Instituição de uma Federação de Estados, com autoridade política unificada; Eleições por voto universal para os poderes Executivo e Legislativo; Cooperação em termos da política externa e de defesa.  | Desaparecimento das fronteiras e do próprio arcabouço estatal.   |

Fonte: Elaboração do autor, com base nos modelos de Balassa (1964), Machado (2000) e Seitenfus (2004).

Entretanto, na literatura especializada<sup>1</sup> mais recente sobre essa temática enfatiza-se ainda uma outra diferenciação entre níveis de acordos preferenciais chamados de *integração rasa* ou de *acordos de primeira geração*, sendo que este nível compreende os processos cuja negociação abrange basicamente temas comerciais e aspectos diretamente relacionados – exemplo disso é o MERCOSUL<sup>2</sup>.

Parece lógico ao se retomar a idéia inicial da Teoria de Integração Econômica que os principais argumentos em defesa da política de liberalização comercial sejam a busca pela especialização e pela eficiência econômica, uma vez que abertas as economias com base nos conceitos de vantagens comparativas estáticas da teoria pura do comércio internacional duas economias especializem-se e comercializem entre si, segundo as diferentes dotações dos fatores de produção e que tornem-se especializadas na produção e na comercialização daqueles produtos que utilizam mais intensivamente os fatores, nos quais estão relativamente melhor dotadas. Assim, o padrão de comércio seria necessariamente interindustrial no sentido de que serão comercializados produtos diferentes, quanto à intensidade de uso dos fatores. Nesta visão, o objetivo de um acordo de integração regional – uma liberalização comercial limitada – seria a *criação de comércio*, evitando o *desvio de comércio*, como definido por Viner (1950, apud MACHADO, p. 28) e verificado graficamente no quadro I.2, extraído do exemplo elaborado por Machado (2000).

A criação de comércio ocorre quando parte da produção interna de um membro do Bloco é substituída pelas importações de custo reduzido de outro membro do mesmo Bloco. Já o desvio de comércio é observado quando há um deslocamento das importações de um país fora do Bloco para um pertencente ao Bloco. Isso ocorre em razão de a eliminação das tarifas intrabloco tornar alguns produtos de um país pertencente ao Bloco e menos eficiente na sua produção, mais baratos do que os produzidos em terceiros países incorrendo na perda de bem-estar, pois a troca foi de um produtor mais eficiente por um menos eficiente.

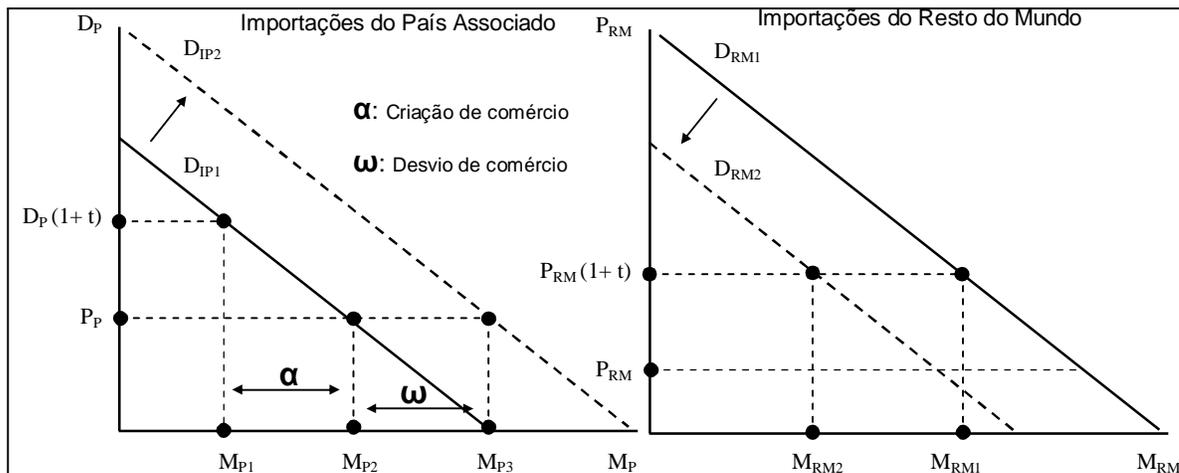
O bem-estar dos países-membros, segundo Carbaugh (2004, p. 293), aumenta pela criação de comércio porque conduz a uma maior especialização da produção, de acordo com o princípio da vantagem comparativa.

---

<sup>1</sup> Ver Baumann (2004); Krugman & Obstfeld (2005); Caves (2001) e Machado (2000).

<sup>2</sup> Mercado Comum do Sul, criado a partir da assinatura do Tratado de Assunção, em março de 1991. Tema abordado mais detalhadamente no item 2.2. deste trabalho.

Quadro I.2 – Criação e Desvio de Comércio



Fonte: Machado (2000, p. 36).

De acordo com Machado (2000, p. 36-37) observa-se que o preço do produto produzido pelo parceiro comercial é ligeiramente superior ao preço praticado no resto do mundo. Dado o nível de proteção tarifária as importações provenientes do país associado seriam  $M_{P1}$  e aquelas provenientes do resto do mundo seriam  $M_{RM1}$ . Como o processo de integração implica na eliminação das tarifas incidentes sobre as compras feitas junto ao país-sócio, as importações provenientes deste país se deslocam para  $M_{P2}$ .

Como a criação de uma Área de Livre-Comércio estabelece tarifas diferenciadas entre as importações provenientes do país associado e do resto do mundo, é possível observar que a queda no preço das importações provenientes do país associado desloca a curva de demanda do resto do mundo para a esquerda, de  $D_{RM1}$  para  $D_{RM2}$ . Este impacto por sua vez reduz as importações para  $M_{RM2}$ .

A curva de demanda de importações provenientes do parceiro comercial se desloca para a direita, de  $D_{MP1}$  para  $D_{MP2}$ , ampliando as importações preferenciais para  $M_{P3}$ . Desta forma, o aumento ocorrido nas importações provenientes do país associado de  $M_{P1}$  para  $M_{P3}$  pode ser decomposto em duas partes:

- i o deslocamento de  $M_{P1}$  para  $M_{P2}$  representa a *criação de comércio*, ou seja, a ampliação das importações provenientes do país associado que substitui a produção doméstica;
- ii o aumento de  $M_{P2}$  para  $M_{P3}$  denominado *desvio de comércio* representa a ampliação das importações provenientes do país associado, que desloca

as compras do resto do mundo.

No primeiro caso tem-se um incremento dos fluxos de comércio entre os países-sócios devido a desgravação tarifária e à eliminação das barreiras não-tarifárias com a produção doméstica menos eficiente, sendo substituída pelas importações mais competitivas do país-sócio. No segundo, ocorre uma redução das importações de terceiros países não-membros do Acordo em benefício do aumento das importações de outro país-sócio, como reflexo da existência de uma margem de preferência. Essa margem de preferência é criada pela cobrança de tarifas nas importações extrabloco e pelo livre-comércio intrabloco.

Assim, a avaliação custo/benefício de um Acordo de Integração Regional restringe-se à comparação entre criação e desvio de comércio e trata-se de uma análise de estática comparativa. Portanto, um processo de integração tende a ser exitoso na medida em que se cria mais do que se desvia comércio e vice-versa.

Frente a esta hipótese, um Acordo de Integração Regional torna-se bem sucedido ao criar dentro do Bloco uma área de livre-comércio, iniciando desta forma, um primeiro movimento na direção de uma liberalização mais ampla. Deste modo, antes do surgimento da Teoria do *Second Best*<sup>3</sup> nos anos 1950, considerava-se que a integração regional deveria ser estimulada, pois era entendida como um movimento na direção do livre-comércio e, portanto um mecanismo que levaria ao aumento do nível de bem-estar social, ou seja, um Acordo de Integração Regional (*second best*) seria sempre preferível à situação de mercados autárquicos, mas sempre preterível ao quadro de livre-comércio global (*first best*).

No entanto, essa teoria é questionável e de fato o fora pela primeira vez por Viner (1950) pelo fato de uma União Aduaneira, por exemplo, não ser necessariamente um passo na direção do livre-comércio, porque libera as barreiras comerciais apenas entre um grupo de países impondo restrições aos demais (resto do mundo). Dessa forma, essa combinação de liberação comercial seletiva e imposição de barreiras a produtos provenientes de terceiros mercados pode levar à *criação* ou ao *desvio de comércio*.

Como um processo de integração econômica pressupõe a existência de livre-comércio entre os signatários do Acordo e protecionismo em relação aos demais

---

<sup>3</sup> Teoria que examina as alternativas subótimas para determinar a “segunda melhor”, quando alguns processos impedem que a economia alcance um ótimo de Pareto. Esta teoria foi desenvolvida com Meade em 1955, Lipsey e Lancaster em 1956.

terceiros países, o resultado em termos de bem-estar é incerto e os ganhos podem ser eventualmente superados pelas perdas. Mas, então, o que levaria os países a comercializarem entre si? E, por que eles deveriam abrir suas economias para o comércio internacional?

Parte da resposta a essas questões pode ser encontrada nos argumentos da *Teoria das Vantagens Comparativas*, desenvolvida por David Ricardo (1772-1823). Estes apontam para ganhos de bem-estar advindos da otimização da alocação de recursos, ou seja, afirmam que seriam possíveis as elevações da renda real da população, através da especialização da produção nos setores em que o país possua vantagens comparativas, seja em termos de tecnologia – no caso ricardiano – ou de dotação de fatores – no caso Heckscher-Ohlin. Desta forma, os argumentos em favor do livre-comércio não são recentes e permanecem até hoje sendo um dos mais sólidos na defesa das políticas de liberalização comercial.

Ao longo dos pressupostos da doutrina livre-cambista encontram-se argumentos que embasam as políticas de livre-comércio e que por sua vez determinam a permissão à liberdade individual, a melhor utilização dos recursos e o crescimento econômico. Contudo, os acontecimentos globais que se verificaram a partir do final do século XIX, levantaram dúvidas sobre a conveniência de uma completa política livre-cambista como base para atingir-se o desenvolvimento econômico e a manutenção da prosperidade nacional.

Desse modo, os adversários do livre-comércio, embora não negando o valor da especialização das produções defendem que a completa liberdade das atividades econômicas e a livre circulação de fatores e produtos longe de aumentarem o bem-estar da população viriam a permitir o surgimento de desigualdade de riquezas e de oportunidades econômicas. Assim, vão defender o Protecionismo Econômico pelo qual caberia ao Estado um papel preponderante no controle das atividades econômicas.

Com base nesse princípio, competiria ao Estado, no tocante à política comercial externa, o controle das entradas e saídas de mercadorias e fatores de modo a condicioná-las a uma política de desenvolvimento, vindo por sua vez a constituir uma política de barreiras tarifárias ou não com viés orientado no sentido do desenvolvimento da economia nacional.

Logo, uma política comercial orientada por este axioma tende a afetar a economia de várias maneiras, principalmente influenciando seus níveis de preços,

produção, emprego e renda, enfim o seu produto.

Embora as tarifas tenham sido historicamente a forma mais importante de restrição comercial existem muitos outros tipos de barreiras comerciais como as quotas de importação, as restrições voluntárias às exportações, as ações *antidumping* e as políticas de salvaguardas. Dessa forma, à medida que no decorrer dos anos do pós-guerra as negociações para a redução das tarifas entre os atores globais não encontravam denominadores comuns, crescia a importância das barreiras comerciais não-tarifárias em que pese a tradição histórica dos países firmarem negociações multilaterais.

Se um determinado país adotar medidas protecionistas isso lhe imporá o ônus de justificar sua ação. No entanto, em diversos países esse ônus tem sido na prática transferido aos agentes econômicos que demandam proteção. Como consequência, as autoridades do país freqüentemente atuam em negociações como representantes de fato dos interesses de setores privados, ao mesmo tempo em que internamente se observa o crescimento de instâncias burocráticas, às quais as demandas por proteção passam a ser encaminhadas e se encarregam de estabelecer os níveis de tal proteção.

Esses mecanismos têm contribuído para realçar as diferenças entre tarifas e barreiras não-tarifárias, no sentido de que as primeiras freqüentemente refletem processos políticos de mudanças na Legislação correspondente, enquanto as segundas são geralmente definidas no âmbito puramente administrativo.

## **1.2. Integração econômica e mercado internacional**

Diante da flexibilização dos pressupostos da Teoria convencional do Comércio Internacional – baseados em uma estrutura de concorrência perfeita – e da incorporação dos conceitos de organização industrial – com base nos pressupostos de uma estrutura em concorrência imperfeita – permitiu-se um substancial avanço na Teoria do Comércio Internacional, onde o conceito de economias de escala de produção, de explicação da especialização e do padrão de comercialização entre duas economias, não mais se restringiu à Teoria das Vantagens Comparativas. Assim, o conceito de economias de escala ou de rendimentos crescentes de escala passou a significar que um aumento na produção

implica numa redução nos custos unitários e, portanto num aumento de eficiência produtiva.

Logo, a ampliação de mercado propiciada pelo mercado internacional além de aumentar a oferta e diversidade de bens (aumentando o bem-estar dos consumidores) e de fatores de produção, pode promover também a ampliação da produção a custos e preços menores, a partir dos ganhos com economias de escala e de especialização. Por outro lado, a maior competição em um mercado ampliado também aumentaria, em tese, a eficiência dos produtores.

O mercado internacional também favorece a obtenção de economias de escalas externas – maior disponibilidade de fornecedores, trabalhadores especializados e conhecimento – que são aquelas associadas às indústrias (setores) e não às firmas individualmente. As economias de escalas externas estão associadas ao processo de aprendizado tecnológico ou à curva de aprendizagem. Neste caso, a redução de custos se dá não em função do volume de produção, mas da experiência acumulada ou ainda, da produção acumulada ao longo do tempo.

Com a incorporação do conceito de progresso técnico ou de mudanças tecnológicas à Teoria do Comércio Internacional, o comércio também pode existir entre duas economias com dotações semelhantes de fatores (trabalho, capital e/ou tecnologia) a partir das estratégias de especialização, de diferenciação de produtos e de segmentação de mercados. Neste caso, as trocas podem ser realizadas dentro de um mesmo setor – intercâmbio de produtos semelhantes na intensidade do uso de fatores, denominadas de comércio intra-industrial (intra-setorial) diferentemente do comércio interindustrial, que é decorrente das trocas entre duas economias com diferentes dotações de fatores. A especialização intra-industrial pressupõe e será maior quanto mais desenvolvidas forem as estruturas produtivas.

Dentro das novas Teorias do Crescimento Econômico, segundo Sarti (2001, p. 8), que incorporaram o progresso técnico e elegeram a inovação tecnológica como a principal estratégia de concorrência, o argumento básico favorável ao livre-comércio seria que o comércio internacional não apenas estimularia a busca de inovação via acirramento da concorrência, como também expandiria as oportunidades tecnológicas disponíveis e reduziria, conseqüentemente o custo da inovação ao evitar a sobreposição de gastos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D). Logo, a partir de uma interação entre progresso técnico, concorrência e tamanho de mercado, justifica-se a importância da ampliação de mercados e,

portanto do maior grau possível de liberalização comercial.

Também, nesta vertente teórica prevalece a idéia de que um Acordo de Integração Regional (*second best*) seria sempre preferível à situação de mercados autárquicos, mas sempre preterível ao quadro de livre-comércio global (*first best*). Assim, seriam quatro os principais argumentos que justificariam as vantagens do livre-comércio à opção por economias autárquicas e, portanto das propostas de liberalização comercial, implicando num aumento de mercado:

- maior diversidade de produtos, insumos e bens de capital (incluindo tecnologia);
- ganhos de eficiência técnica pela maior competição e melhor alocação de recursos, que promove redução de custos e elevação da produtividade;
- ganhos de escala e redução de custos unitários; e
- menor intervenção do governo e menores incentivos às atividades improdutivas como *lobbies*, contrabando, tráfico de influência, etc.

A abertura comercial para setores protegidos e que apresentam retornos crescentes de escala pode promover impacto líquido negativo. A entrada de novos concorrentes nesse mercado, como produtores ou como importadores, pode provocar uma redução da fatia de mercado para cada empresa instalada e assim, reduzir as escalas de operação para aquém da escala necessária, elevando os custos unitários e reduzindo a rentabilidade.

Também no caso das externalidades tecnológicas, as falhas de mercado podem dificultar os ganhos com livre-comércio, isto porque nem sempre os investimentos realizados em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e em capacitação de recursos humanos são apropriados pelo agente que realiza o investimento, devido à rotatividade da mão-de-obra e às atividades imitativas. Este risco é maior e mais importante para as atividades intensivas em tecnologia, nas quais as inovações tecnológicas constituem-se no padrão de concorrência. Desta maneira, uma abertura comercial poderia potencializar este risco e reduzir os investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) necessários.

Já entre economias com diferentes capacitações tecnológicas, admitindo-se o pressuposto que mesmo os processos de transferência tecnológica ou de imitação de inovações estão em função de um acúmulo prévio de conhecimento no caso de uma liberalização comercial, pode ocorrer um aumento tecnológico entre essas

economias. Portanto, os conceitos de economias de escala e de externalidades tecnológicas positivas têm implicações importantes para a Política de Proteção e para a Teoria da Integração Econômica e se não são suficientes para justificar uma situação de autarquia fornecem elementos importantes para a gradação de uma política de liberalização comercial, para a qual Acordos de Integração Regional podem, sob certas condições, serem mais adequados do que uma liberalização unilateral.

Em um Acordo de Integração Regional tenderia a ocorrer um incremento do comércio intra-setorial, estimulado pelos ganhos em economias de escala e pela diferenciação de produtos e de segmentação de mercados. Um primeiro movimento hipotético, conforme Sarti (2001, p. 11), é que isto ocorresse sem alteração das estruturas produtivas dos países envolvidos, o que pressupõe a existência de estruturas produtivas relativamente desenvolvidas e competitivas. Neste caso, os custos de ajuste na estrutura produtiva seriam reduzidos.

Um segundo movimento possível, conforme argumenta este autor, seria de um processo de especialização intra-setorial, a partir da exploração de economias de escala e de escopo que promoveria uma maior reestruturação e especialização da base produtiva e de pauta de produção. Já um terceiro movimento seria em direção a uma especialização intersetorial promovendo uma realocação da base produtiva como resultado dos desníveis de competitividade existentes entre as empresas e setores.

### **1.3. Precusores da idéia de integração sul-americana**

Os processos de aproximação, cooperação e integração entre Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, que resultaram no *Tratado de Assunção*, de março de 1991, e posteriormente, no *Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL*, de 8 de dezembro de 2005, possuem antecedentes estruturais e políticos, tanto internos quanto externos ao esquema sub-regional, cujas principais etapas históricas de desenvolvimento poderiam ser sumariadas em torno de algumas datas simbólicas desse longo itinerário, que ultrapassa séculos de ensaios, avanços e retrocessos.

A idéia da integração no continente americano possui uma raiz histórica

importante, que foi escrita por diversos autores comprometidos com o ambiente latino-americano. Dentro dessa temática integracionista está o venezuelano *Francisco de Miranda* (1756-1816), que num artigo datado de 1791, apresentou ao Primeiro Ministro Britânico, Pitt, o Jovem, sua idéia de criar um único grande país, o qual seria chamado Inca e que se estenderia do Mississipi até a Patagônia, segundo afirmam Lima; Piacenti (2001, p. 94).

O também venezuelano *Simon Bolívar* (1783–1830), el Libertador, presidente da Grande Colômbia – território que abrange atualmente Colômbia, Venezuela e Equador – conforme Chasteen (2001, p. 92), era outro destes integracionistas, cuja visão era constituir no Continente Americano espaços politicamente associados e deste modo, defender a independência da região evitando a possibilidade de cair em um *novo colonialismo* ou na insignificância.

Contemporâneo a Bolívar, o pensador argentino *Juan Bautista Alberdi* também contribuiu nos primeiros e complicados movimentos em direção a integração econômica da América Latina. Em seu discurso, proferido em 1844, na cidade de Santiago do Chile, Alberdi expõe sua idéia de uma união continental de comércio segundo os modelos europeus vigentes há seu tempo:

Os atuais inimigos da América são abrigados dentro dela, eles são os seus desertos sem ruas; seus rios escravizados e não explorados; suas costas desmatadas pelo veneno da ambição, a anarquia de suas aduanas e taxas, a ausência do crédito; que quer dizer, da riqueza artificial e especulativa, com o medo de produzir a riqueza positiva e real. Há os inimigos grandes da América aqui, contra esses, que o Congresso novo tem que adotar medidas de combate e perseguição até a morte. A união continental de comércio deveria entender a uniformidade aduaneira organizando-se um pouco mais ou menos, em torno do fato que a originou, desde 1830, na Alemanha e espalhou-se por toda a Europa. Deve-se compreender a abolição das aduanas internas, sejam provincianas, sejam nacionais, só permanecendo as alfândegas marinhas ou externas. Fazer um estatuto americano permanente, a uniformidade de moedas correntes, adotando medidas que nós herdamos da Espanha; fazer completamente extenso ao Continente as formalidades de validez e execução das cartas e acordos de comércio, criação de um banco e de um crédito público continental; entrar no exercício das profissões científicas e industriais, garantias para o autor de um invento, uma escritura ou publicação útil do exercício exclusivo do privilégio nos Estados da América do Sul; a construção de um sistema vasto de estradas internacionais para despesa recíproca. (LIMA; PIACENTI, 2001, p. 94-95)

Lima; Piacenti (2001) destacam que o pensamento de Alberdi se refere aos aspectos de uma política continental latino-americana, em que o equilíbrio continental deveria ser procurado no equilíbrio econômico e nas vantagens da continuidade de uma comunidade econômica hispano-americana, em que se pode

considerar como o primeiro antecedente do processo atual na América do Sul.

Em meados do século XX, o general *Juan Domingo Perón* (1895–1974), presidente da Argentina nos períodos de 1946-1955 e 1973-1974, é um dos líderes políticos daquele século que possui na sua trajetória diretiva, parâmetros coincidentes com as perspectivas atuais dos fatores de integração econômica.

Perón foi um dos defensores de uma *Comunidade Econômica Latino-Americana* e sua idéia estava baseada em uma concepção de *integração geopolítica*, denominação que surgiu a partir da Comunidade Econômica Européia, CEE. (LIMA; PIACENTI, 2001, p. 95). Como Alberdi e Bolívar, Perón expressou idéias que eram adiantadas para seu tempo. Ideais estes, que nas últimas três décadas foram e são reiterados pelos governantes atuais.

## **2. APROXIMAÇÃO ECONÔMICA ENTRE BRASIL E ARGENTINA QUE LEVOU AO MERCOSUL**

Tendo em vista as interações expostas no capítulo anterior entre a relação do comércio internacional e as características da integração regional e de seus precursores latino-americanos, dos ganhos e/ou perdas dela provenientes e dos efeitos das barreiras ao comércio internacional, pode-se inferir que um processo de integração econômica sob a ótica socioeconômica deve produzir a quebra ou ao menos a redução drástica da maioria das barreiras político-econômicas imposta entre as nações protagonistas ou não, de um Acordo de Integração, ou seja, todo o sentido de integração econômica passa a enquadrar a capacidade de se alocar eficientemente os recursos políticos, econômico-produtivos e tecnológicos, principalmente levando-se em conta a amplitude do espaço geoeconômico em questão e o bem-estar proporcionado a seus habitantes.

Nessa ótica e com base nos resultados observados nas experiências e tentativas de integração positivas e negativas que caracterizaram e permearam ao longo da segunda metade do século XX o Continente Americano, especialmente aquelas protagonizadas pela América do Sul, sobretudo entre Brasil e Argentina e que acabaram por produzir avanços e retrocessos na ordem política e econômica da região. Avanços estes que acabaram por contribuir com o processo de redemocratização nestas economias latinas e nos entendimentos que levaram a constituição do MERCOSUL.

Nesse sentido, este capítulo tem a pretensão de revelar os movimentos em direção à integração econômica ocorrida no Continente sobretudo as tratativas decorrentes da aproximação econômica e, principalmente política entre Brasil e Argentina.

### **2.1. A aproximação econômica entre Brasil e Argentina e a regionalização dos mercados na América Latina**

Mesmo vivendo diversos paradigmas conjunturais e ideológicos, ao longo do século XX ocorreram algumas tentativas de integração regional das economias

latino-americanas, notadamente entre Brasil e Argentina.

A Segunda Guerra Mundial e as ditaduras de Getúlio Vargas no Brasil e de Juan Perón na Argentina, acabam por arrefecer o relacionamento argentino-brasileiro embora, segundo Grieco (1994, p. 63) já em 1941, em tratado comercial bilateral, fosse feita a primeira menção à adoção futura de um regime de livre-comércio para a constituição de uma União Aduaneira entre esses países, cuja adesão seria aberta aos demais países da região.

Essa aproximação teve início efetivamente na década de 1950 com a tentativa do estabelecimento do segundo *Pacto ABC*, que seria celebrado entre Argentina, Brasil e Chile. Segundo Reckziegel (2005, p. 29), este Pacto se caracterizava verdadeiramente pela expressão política de Juan Perón em incentivar à formação de blocos regionais, com objetivo primeiro de contrapor-se aos Estados Unidos, mas não obteve êxito.

Tal projeto foi descontinuado naquela conjuntura político-militar, não apenas em função de itinerários políticos diversos seguidos pelos dois países, como provavelmente também no plano estrutural em razão de assimetrias econômicas, da baixa intercomplementaridade industrial e do caráter ainda mais excêntrico de suas respectivas parcerias comerciais externas.

Após o fracasso deste Pacto, a *Comissão Econômica para a América Latina*, CEPAL<sup>4</sup>, deu início em 1958 ao primeiro esforço integrado para a constituição de um Mercado Comum Latino-Americano, com o objetivo de liberalizar progressivamente e reciprocamente o comércio latino.

Vale recordar que por limitações próprias ao *Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio*, GATT<sup>5</sup>, era impossível à época constituir uma simples área de preferências tarifárias entre os países interessados da região ou concluir um pacto comercial bilateral mais avançado entre Brasil e Argentina. Razão pela qual, foi preciso adotar o formato de uma Zona de Livre-Comércio consubstanciada na

---

<sup>4</sup> Comissão Econômica para a América Latina, CEPAL: órgão regional das Nações Unidas, ligado ao Conselho Econômico e Social; foi criado em 1948 com objetivo de elaborar estudos e alternativas para o desenvolvimento dos países latino-americanos. É integrado por representantes de todos os países do Hemisfério, e conta com a participação especial dos Estados Unidos, Grã-Bretanha, França e Holanda. Tem sede em Santiago do Chile, e escritório em Brasília (e nos demais países não há escritórios), e promove uma Conferência, a cada dois anos, para debater seus projetos e analisar a situação dos países-membros.

<sup>5</sup> O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, GATT, nasce em resposta ao moroso processo de entendimento para a criação de um organismo internacional ligado a ONU, com a finalidade de atuar junto às demandas comerciais internacionais. O GATT, entrou em vigor em 01 de janeiro de 1948. Em 01 de janeiro de 1995, transformou-se na Organização Mundial do Comércio – OMC.

*Associação Latino-Americana de Livre-Comércio*, ALALC<sup>6</sup>, criada em fevereiro de 1960, através do Tratado de Montevidéu, com o objetivo de constituir um Mercado Comum Regional. E, complementar às atividades da ALALC, em dezembro de 1960, é formado o *Mercado Comum Centro-Americano*, MCCA<sup>7</sup>, através do Tratado de Manágua.

Nos anos de 1963 e 1964 surgem a *Comissão Especial de Coordenação Latino-Americana*, CECLA<sup>8</sup> e o *Instituto para a Integração da América Latina*, INTAL<sup>9</sup>. Em abril de 1968, nasce a *Associação de Livre-Comércio do Caribe*, CARIFTA<sup>10</sup> e, em 1973 os países integrantes do CARIFTA constituem o *Mercado Comum do Caribe*, CARICOM<sup>11</sup>.

Em 1970 através da CECLA surge o *Grupo de Embaixadores Latino-Americanos em Bruxelas*, GRULA<sup>12</sup>. Em 1975, para promover a cooperação e a integração regional dos países latinos, surge o *Sistema Econômico Latino-*

---

<sup>6</sup> A Associação Latino-Americana de Livre Comércio, ALALC, foi constituída em 18 de fevereiro de 1960, pelo Tratado de Montevidéu e, compreendia os seguintes países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

<sup>7</sup> Formado pelo Tratado de Manágua, o Mercado Comum Centro-Americano (MCCA) nasceu praticamente com o I Tratado de Montevidéu (ALALC) reunindo a Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua e Costa Rica. O documento constitutivo estatuiu e foi cumprida, no prazo de cinco anos, a meta de liberação tarifária de produtos do intercâmbio sub-regional para constituição de uma União Aduaneira com Tarifa Externa Comum. Com sua sede na capital guatemalteca, o MCCA possui a sua própria nomenclatura aduaneira unificada.

<sup>8</sup> A Comissão Especial de Coordenação Latino-Americana, CECLA, em 1970, tomou a iniciativa de estabelecer sistema permanente de cooperação com a Comunidade Européia, através do grupo de embaixadores latino-americanos em Bruxelas, o GRULA.

<sup>9</sup> O Instituto para Integração da América Latina, INTAL e o Sistema Econômico Latino-Americano, SELA, têm atuado, igualmente, para incrementar e institucionalizar as relações da América Latina com a União Européia e a Área Européia de Livre Comércio, a EFTA.

<sup>10</sup> A Associação de Livre Comércio do Caribe, CARIFTA, foi formada em abril de 1968, em Antígua, com a participação de quatro países: Barbados, Guiana, Jamaica e Trindade-Tobago e mais sete territórios: Antígua, Dominica, Granada, Montserrat, San Kitts-Nevis, Anguila, Santa Lúcia e São Vicente, aos quais Beliza aderiu em 1971. Os objetivos da associação eram a expansão, diversificação e eliminação de barreiras ao intercâmbio comercial, assegurando o crescimento econômico da região.

<sup>11</sup> Mercado Comum do Caribe, CARICOM, foi firmado, por Barbados, Guiana, Jamaica e Trindade-Tobago, em 1973, ao qual aderiram em 1974, os demais oito territórios integrantes do CARIFTA e sua sede está em Georgetown, Guiana. Os gravames sobre importações procedentes da área foram reduzidos para 90%, estabelecendo-se tarifa aduaneira e regras comuns de comércio extrazonal e, beneficiou-se, sobretudo, da *Iniciativa do Caribe*, que lhe permite livre-acesso, por duração indefinida, aos mercados dos Estados Unidos e Canadá; e, com a Comunidade Européia, a *Convenção IV de Lomé* garantiu aos países caribenhos livre-acesso para a maioria de suas exportações.

<sup>12</sup> Grupo de embaixadores latino-americanos em Bruxelas, GRULA, que após interrupção dos encontros formais, em virtude da crise das Malvinas, voltou a manter encontros informais com a Comissão da União Européia para troca de pontos de vista técnicos sobre certos temas específicos.

*Americano*, SELA<sup>13</sup>. Através do *Acordo de Cartagena*, de maio de 1969, cinco países da Costa do Pacífico estabelecem o *Acordo de Integração Andina*, conhecido como *Pacto Andino*<sup>14</sup>, todavia sem abandonar a ALALC.

Frente aos avanços obtidos e às infrutíferas negociações ocorridas nas décadas de 1960 e 1970, a fim de se constituir um Mercado Comum Latino-Americano e, após uma revisão dos propósitos da ALALC, surge em 1980, através do *Segundo Tratado de Montevideú*, a *Associação Latino-Americana de Integração*, ALADI<sup>15</sup>.

O fato é que Brasil e Argentina depois de algumas décadas de objetivos conflitantes – inclusive no que se refere ao aproveitamento dos recursos hídricos do Prata e de uma competição militar irracional, tanto politicamente quanto econômica e diplomaticamente – decidiram retomar o projeto de construção progressiva de um Mercado Comum Bilateral, tal como inicialmente proposto no início dos anos 1950.

A reaproximação nos anos 1980 desses dois países só foi possível graças ao processo de redemocratização política ocorrida na Argentina, em 1983 e no Brasil, em 1984 e aos novos esquemas preferenciais existentes ao abrigo da ALADI e da Cláusula de Habilitação do GATT, de 1979.

As relações entre o Brasil e a Argentina sempre se caracterizaram pela ambivalência em que tendências para o conflito ou para a cooperação se acentuavam, conforme as articulações econômicas e políticas das correntes que eventualmente detivessem o poder em cada um dos dois países.

Entretanto, em alguns momentos as tendências para a cooperação derivadas entre outros fatores do vigoroso intercâmbio bilateral robusteciam-se visando à resistência, devido as insuportáveis pressões que a Grã-Bretanha e/ou os Estados

---

<sup>13</sup> O Sistema Econômico Latino-Americano, SELA, foi instituído em 1975 para promover a cooperação e a integração regionais, bem como a coordenação dos países-membros da América Latina e do Caribe no plano internacional.

<sup>14</sup> Pacto Andino ou Grupo Andino: organização econômica latino-americana criada em maio de 1969, com o objetivo de melhorar a cooperação entre os países da região andina. Os signatários do acordo, conhecido como *Pacto Andino*, foram Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Chile. Em 1973, a Venezuela associou-se ao grupo e, em 1977, o Chile abandonou-o. Firmado em bases mais restritas e homogêneas que as da ALALC, à qual esses países já pertenciam, o Pacto Andino conseguiu multiplicar por dez o comércio entre os signatários de 1969 a 1979.

<sup>15</sup> Em 12 de agosto de 1980, pelo documento denominado Tratado de Montevideú (1980), foi criada a Associação Latino-Americana de Integração, ALADI, constituída pelos mesmos onze países que compunham a ALALC e entrou em vigor definitivamente em 18 de março de 1981. Propõe estabelecer, a longo prazo e de maneira gradual e progressiva, um mercado comum latino-americano, porém, ao contrário da ALALC, que se atinha ao princípio de multilateralidade, a ALADI dá ênfase ao bilateralismo.

Unidos exerciam. Daí, segundo Bandeira (1987, p. 80), as iniciativas do Barão do Rio Branco, Roque Sáenz Peña, Juan Perón e Getúlio Vargas para constituírem o Pacto ABC e assim aumentarem seu poder de negociação.

A prosperidade que as exportações de carne e cereais para a Grã-Bretanha propiciaram para a Argentina prejudicou-lhe também o progresso, posto que os interesses industriais não se enraizaram mais profundamente no aparelho de Estado, cujas políticas salvo no tempo de Perón e em outros curtos períodos, continuaram a beneficiar prioritariamente a oligarquia agro-exportadora e o capital financeiro internacional. Por isto, segundo o autor supracitado, quando as Forças Armadas, em 1955, derrubaram o governo de Perón, a Argentina a partir de então se submeteu, quase ininterruptamente, durante trinta anos, a planos de estabilização, cujos efeitos perversos somente agravaram sua crise estrutural, enquanto o Brasil, ao inverso, não se subordinava via de regra às normas do Fundo Monetário Internacional, FMI e expandia-se.

O governo militar instituído em 1976, pelo general Jorge Rafael Videla, terminou por degradar o parque industrial da Argentina, da mesma forma que, coincidentemente ou não, a ditadura do general Augusto Pinochet fizera no Chile e a junta militar no Uruguai, aplicando semelhantes medidas de políticas econômicas como se realizassem operações dentro de uma estratégia internacional para o Cone Sul.

Embora não haja documentos disponíveis que o comprovem de forma explícita, na visão de Bandeira (1987, p. 82), os fortes indícios permitem avançar a conclusão, mais do que como hipótese, de que aqueles golpes de Estado no Uruguai, no Chile e na Argentina visaram exatamente debilitar e reduzir o parque industrial naqueles países e, aparte do reajuste de suas economias aos interesses do capital financeiro internacional, modificar assim suas estruturas sociais e políticas com o encolhimento da classe operária e de suas representações sindicais.

O plano de estabilização aplicado no Brasil após o golpe de Estado de 1964, não produziu os mesmos efeitos, devido de um lado às características intrínsecas do desenvolvimento do país e de outro à resistência dos interesses industriais e do próprio estamento militar que impediram o aprofundamento, até as últimas conseqüências, da ortodoxia liberal e monetarista.

A vantagem desde então conseguida pelo Brasil, evidenciando-se de modo incontestável sua superioridade como potência industrial sobre a Argentina, bem

como a crise da dívida externa e a Guerra das Malvinas, criaram as condições, ao inviabilizarem também os governos militares e suas políticas econômicas, para que os presidentes *José Sarney* e *Raul Alfonsín*, com a imediata adesão do presidente *Julio Maria Sanguinetti* do Uruguai, superassem os egoísmos nacionais e estabelecessem as bases para a integração gradual, flexível, equilibrada e simétrica entre aqueles três países, com o eixo industrial São Paulo–Buenos Aires a constituir a força motriz da formação do Mercado Comum na América do Sul. (FERREIRA JÚNIOR, 2003)

A este respeito, Bandeira (1987, p. 83) afirma que a concretização de um projeto de integração com tantas implicações econômicas, políticas e geopolíticas nunca atenderia naturalmente aos interesses de todos os setores produtivos e já se podia prever que muitas resistências internas, dificuldades burocráticas e problemas econômicos, tanto no Brasil quanto no Uruguai e na Argentina apareceriam, como de fato apareceram, assim como reações externas de terceiros países.

### **2.1.1. A aproximação entre Brasil e Argentina após a redemocratização política na década de 1980**

A conjuntura político-econômica observada no final da década de 1970 e início da de 1980, aprofundou entre 1982 e 1984 a forte recessão que afetava sobretudo a América Latina, acelerando o esgotamento dos regimes autoritários da Argentina, Brasil e Uruguai – só o do Chile sobreviveu – à medida que inviabilizava suas políticas econômicas assentadas sobre o endividamento externo, aflorando o dissentimento daqueles países para com os Estados Unidos. Como afirma Bandeira (1987, p. 74) além desse problema, o Brasil como potência emergente tinha com os Estados Unidos vários outros, tais como o protecionismo contra as exportações de aço, calçados e têxteis, inclusão de serviços nas negociações do GATT, reserva de mercado para a informática e mais alguns que tornavam as relações entre os dois países bastante contenciosas.

A situação da Argentina por outro lado, conforme o autor supracitado, ainda era mais difícil que a do Brasil em virtude da crise estrutural de sua economia. Seu déficit comercial com os Estados Unidos elevou-se durante a ditadura militar a mais de US\$ 2 bilhões anuais. Ademais, politicamente a Argentina afastara-se não

apenas da Comunidade Econômica Européia, durante a Guerra das Malvinas, mas também dos Estados Unidos, quando estes cederam à pressão da Grã-Bretanha e a apoiaram, desmentindo a própria *Doutrina Monroe*<sup>16</sup>, rompendo a pressuposta solidariedade continental e frustrando as expectativas da junta militar.

Diante de tais circunstâncias econômicas e políticas, a Argentina e o Brasil, que revelaram, em meio daquele acontecimento, um grau de entendimento e de cooperação, sobretudo entre suas Forças Armadas, surpreendente para quantos ainda apostavam na rivalidade dos dois países, tinham de voltar-se cada vez mais um para o outro, tanto para resistirem às pressões do sistema financeiro internacional, quanto para equacionarem, através da complementação de recursos naturais, produtivos e tecnológicos, seus problemas de desenvolvimento, com o objetivo de reduzir e, a médio e em longo prazo eliminar a dependência em face dos Estados Unidos e da Comunidade Econômica Européia, CEE. (BANDEIRA, 1987, p. 74)

E as condições internas e externas para impulsionar essa tendência amadureceram ao restaurar-se o poder civil nos dois países, assim como no Uruguai, com os governos de Raúl Alfonsín (Argentina), José Sarney (Brasil) e Julio Maria Sanguinetti (Uruguai).

A primeira medida relacionada à política externa brasileira do governo Sarney foi ordenar o aumento das importações brasileiras, com a finalidade última de abrandar o déficit comercial da Argentina.

Em novembro de 1985, Sarney reuniu-se com o presidente argentino, durante a inauguração da Ponte Internacional Tancredo Neves sobre o rio Iguaçu, que liga o Brasil à Argentina e decidiram criar nesta ocasião uma comissão mista de alto nível para estudar a cooperação e a integração econômica dos dois países, dando origem à *Declaração de Iguaçu*<sup>17</sup>. E, as conversações dos dois presidentes, conforme Bandeira (1987, p. 74-75), orientaram-se no sentido de:

- promover as condições por meio de gradativa integração bilateral do Brasil e da Argentina para a criação de um Mercado Comum ao qual outros países poderiam se associar depois e com a unificação crescente do espaço econômico da América do Sul atingir o máximo de auto-suficiência em produtos essenciais, insumos básicos e bens de capital, substituindo o

---

<sup>16</sup> Doutrina Monroe: política externa (anunciada originalmente pelo presidente norte-americano James Monroe) pela qual os Estados Unidos proclamavam o hemisfério ocidental “inacessível” aos europeus, reservando-o à influência norte-americano. A doutrina foi raramente invocada até a expansão do poder naval norte-americano na década de 1890.

<sup>17</sup> Assinada em 31 de novembro de 1985, a Declaração de Iguaçu manifesta o interesse de Brasil e Argentina em promoverem a integração.

dólar por moeda-convênio no intercâmbio regional, diluindo assim as fortes pressões sobre o balanço de pagamentos;

- intensificar a cooperação para o desenvolvimento de setores capazes de gerar avanços científicos e tecnológicos fundamentais ao progresso e à autotransformação de suas economias, tais como informática, tecnologias de ponta (robótica, etc), biotecnologia, energia nuclear, etc, a fim de evitar que no sistema produtivo mundial o Brasil e a Argentina fossem marginalizados da revolução científica, permanecendo como produtores de matérias-primas e de manufaturas simples de baixo coeficiente técnico;
- aumentar o poder político e a capacidade de negociação dos dois países institucionalizando o sistema de consulta bilateral, que praticamente já funcionava. Porquanto nem o Brasil nem a Argentina, àquela época, tomavam qualquer posição importante, sequer em termos de política mundial, sem que Sarney e Alfonsín mantivessem conversações por telefone.

Os dois presidentes ao término do encontro na cidade de Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil, condenaram em declaração conjunta o excessivo protecionismo das potências industriais e as altas taxas de juros, ao mesmo tempo em que reconheciam a necessidade de ampliar a autonomia de decisão da América Latina, a fim de evitar que ela continuasse vulnerável aos efeitos de políticas adotadas sem sua participação.

Oito meses depois da realização deste encontro, Sarney viajou para Buenos Aires, onde firmou com Alfonsín a *Ata para a Integração Brasileiro-Argentina*<sup>18</sup> com doze Protocolos, além de acordos sobre aviação militar e energia atômica. (FIORENTIN; BRAUN, 2001)

A própria ênfase dada à integração do setor de bens de capital, coração da indústria pesada e matriz do desenvolvimento tecnológico, mostrava o propósito de aumentar particularmente a capacidade de auto-sustentação e autotransformação de suas economias, estabelecendo o ciclo completo da reprodução ampliada do

---

<sup>18</sup> Assinada em 29/07/1986, cria o Programa de Integração e Cooperação Econômica Brasil-Argentina, PICE, com 12 Protocolos sobre relações bilaterais em setores específicos, sendo eles: Bens de Capital; Trigo; Complementação do Abastecimento Alimentar; Expansão do Comércio; Empresas Binacionais; Assuntos Financeiros; Fundo de Investimentos; Energia; Biotecnologia; Estudos Econômicos; Informação e Assistência em Acidentes Nucleares e Cooperação Aeronáutica.

capital, de forma independente com a unificação dos dois mercados.

Este setor na Argentina, segundo Bandeira (1987, p. 76), ainda de importante componente direto e indireto de importações, em consequência da falta de uma indústria metalúrgica básica e das falhas no processo de integração por não produzir em quantidades suficientes os insumos intermediários. Além do mais, como o Estado sempre fora grande consumidor de bens de capital, tanto na Argentina como no Brasil, esta circunstância permitiria aos governos instituir mecanismos com o objetivo de ampliar o mercado previsível e corresponder à demanda de investimentos nas respectivas indústrias nacionais, cuja modernização, expansão e impulso tecnológico assumiam importância estratégica para o desenvolvimento auto-sustentado e a autotransformação de suas economias diante da tendência à contração cada vez maior da capacidade de importar.

Muitos empresários na Argentina, conforme o autor supracitado, reagiram à iniciativa de Alfonsín e Sarney, temendo que sem produtos viessem a perder na competição com os do Brasil, cujas indústrias tornaram-se mais eficientes ao produzirem com maior escala e para o mercado externo. Outros recearam que a abertura para o Brasil terminasse por aprofundar a obra de engenharia econômica, social e política executada por Martínez de Hoz, acentuando o retorno da Argentina à condição de exportador de gêneros alimentícios e importador de manufaturados.

A Argentina, porém não tinha alternativa, nem econômica nem política, pois os Estados Unidos com produção agropastoril similar à sua não podia oferecer-lhe um bom mercado para as suas exportações, como acontecera desde o final do século XIX e a Grã-Bretanha, por sua vez integrou-se à Comunidade Econômica Européia, CEE, passando a competir no mercado mundial de carnes e cereais, oferecendo estes produtos a preços subsidiados e a Guerra das Malvinas provocara o dissenso político, tanto com a Comunidade Econômica Européia quanto com os Estados Unidos, em virtude da ativa solidariedade que deram à Grã-Bretanha.

Só restava à Argentina o caminho da associação com o Brasil, pois o mesmo cresceria de qualquer maneira, não importando o que acontecesse, enquanto a Argentina estava encolhendo. Assim, a integração seria um *bom negócio* para o Brasil que nada perderia, mas seria um *negócio fantástico* para a Argentina. Portanto, a integração com o Brasil não somente permitira à Argentina a recuperação de suas indústrias, como também lhe proporcionaria uma crescente demanda, com a possibilidade de contar ainda com eficiente infra-estrutura de comércio exterior, resolvendo dessa maneira o problema da estreiteza do seu mercado interno. (BANDEIRA, 1987, p. 77)

O que interessava ao Brasil, no caso, não era aniquilar o que restava do parque industrial da Argentina e sim associá-lo ao de São Paulo, como núcleo capaz de impulsionar na América do Sul o processo de integração que terminaria por envolver futuramente os próprios países do *Pacto Andino*. (SICA, 2006; VAILLANTE, 2006)

E o modelo de integração acertado por Sarney e Alfonsín, segundo afirma Bandeira (1987, p. 78), apontou para essa direção, não somente ao privilegiar o setor de bens de capital e a cooperação científica e tecnológica, mas também ao estabelecer normas com o objetivo de resguardar o equilíbrio e a simetria no desenvolvimento das relações econômicas e comerciais entre os dois países, evitando a especialização setorial de seus sistemas produtivos, bem como saldos negativos em suas contas de intercâmbio.

O processo gradual e flexível pelo qual a Argentina e o Brasil decidiram reciprocamente abrir suas economias, reduziria por outro lado os impactos internos e custos elevados, ao tempo em que possibilitaria a correção dos rumos e dos efeitos negativos que pudessem provocar. (MONZÓN, 2001)

De qualquer forma, o entendimento bilateral entre a Argentina e o Brasil, com a adesão imediata do Uruguai, colocou o projeto do Mercado Comum Latino-americano em bases políticas e mais realistas do que a iniciativa multilateral da ALALC e da ALADI, em que os países-membros deram prioridade à negociação de acordos parciais de comércio, cujos resultados conquanto indicassem considerável incremento do intercâmbio intra-regional, não avançaram no sentido da unificação do espaço econômico continental, aliás sem que aqueles dois países, econômica e politicamente pactuassem, não se podia alcançar a integração efetiva da América Latina. (MONZÓN, 2001)

A decisão de Sarney e de Alfonsín de deflagrarem a formação do Mercado Comum ao Brasil e à Argentina assumiu por isto a maior significação histórica. Segundo Bandeira (1987, p. 78), durante sua visita a Brasília, em dezembro de 1986, Alfonsín assinou com Sarney mais dezessete documentos definindo medidas para concretizar os objetivos dos protocolos anexos à Ata de Integração.

Os entendimentos entre Sarney e Alfonsín, embora desdobrassem em certos aspectos as negociações iniciadas pelos então presidentes João Figueiredo e Jorge Rafael Videla, evoluíram e alcançaram uma dimensão cooperativa sem precedentes,

não apenas econômica mas, sobretudo, política e geopolítica, muito diferente e bastante profunda, em face tanto dos Estados Unidos e da Comunidade Econômica Européia quanto dos países da América do Sul, à medida que se propuseram a constituir novo pólo de gravitação, concorrendo para descongelar o sistema internacional de poder. E a pronta adesão do Uruguai, que não tendo outra opção, completou o eixo Brasil-Argentina sobre a costa latino-americana do Atlântico Sul.

Outra consequência dessa Tríplice Aliança, consistiu na radical modificação do equilíbrio geopolítico na América do Sul. Os arcos diplomáticos tradicionais – Brasil-Chile, Argentina-Peru – desfizeram-se. O Chile isolou-se mais ainda, uma vez que o funcionamento do regime democrático constituiu da mesma forma que na Comunidade Econômica Européia, *conditio sine qua non*<sup>19</sup> para admissão ao futuro Mercado Comum Latino-americano, ao qual o Peru a despeito de algumas desconfianças manifestou o desejo de unir-se. (LIMA; PIACENTI, 2001)

Embora Sarney e Alfonsín defendessem os princípios de autodeterminação dos povos e de não ingerência em seus assuntos internos, os Acordos entre a Argentina e o Brasil tornaram inviável a continuidade do autoritarismo no Paraguai e diminuíram as margens de instabilidade institucional na Bolívia. A aliança entre a Argentina e o Brasil com o Uruguai a completar o acordo do Atlântico, abriu de qualquer forma a perspectiva de atrair para sua órbita, mais cedo ou mais tarde, os demais países da América do Sul. (DANTAS, 2001)

Diante dessa conjuntura, a partir de 1985, o Mercado Comum do Sul, MERCOSUL surge como resultado mais importante desta reaproximação brasileiro-argentina e uruguaia, bem como dos seguintes Acordos Bilaterais:

- *Tratado de Montevideu* firmado em 12 de agosto de 1980;
- *Declaração de Iguazu* firmado em 1985;
- *Ata para Integração Brasil-Argentina e do Programa de Integração e Cooperação Econômica*, PICE, firmados em 1986;
- *Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Argentina*, firmado em 29 de novembro de 1988;
- *Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais*

---

<sup>19</sup> Expressão latina que expressa “condição sem a qual” (condição necessária).

*Brasileiro-Argentinas*, firmado em 06 de junho de 1990; e

- *Acordo de Complementação Econômica nº 14, ACE-14* firmado em 20 de dezembro de 1990 (ainda em vigência).

Em novembro de 1990 é criado através de um *Acordo de Complementação Econômica* entre Colômbia, México e Venezuela, o *Grupo dos Três, G-3*. No entanto, frente a problemas políticos e sociais na Colômbia e na Venezuela o México resolve desligar-se do G-3 e aderir ao Acordo de Livre-Comércio já existente desde 1989 entre os Estados Unidos e Canadá, dando origem ao *Tratado Norte-Americano de Livre-Comércio, NAFTA*<sup>20</sup>, que tem início em 12 de agosto de 1994.

De acordo com Grieco (1994, p. 64), com a ascensão ao poder dos presidentes Carlos Menem, na Argentina e de Fernando Collor de Melo, no Brasil, o prazo estabelecido pelo Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento foi reduzido de dez para seis anos. E, é através da *Ata de Buenos Aires*, de julho de 1990, que é fixada a data de 31 de dezembro de 1994 para o início do funcionamento do Mercado Comum Argentino-Brasileiro.

Concomitante a este fato seguiu-se o ACE-14, que aperfeiçoava os critérios da ALADI em relação as negociações tarifárias, produto por produto, propondo a adoção de um programa de desgravação linear e automática à razão de vinte pontos percentuais ao ano a partir de 1990 e, portanto vigorando em princípios de 1995, conforme artigo 8 do anexo 1 deste trabalho.

Percebendo que a integração entre seus vizinhos maiores do norte e do sul lhe deixaria isolado e privado dos benefícios do comércio sub-regional crescente, o Uruguai manifestou interesse e passou a participar do esquema de integração Brasil-Argentina. O Paraguai igualmente reuniu-se aos três países e em 26 de março de 1991, foi assinado em Assunção o Tratado para criação do *Mercado Comum do Sul, MERCOSUL*.

Este corresponde a um processo bilateral de aprofundamento do movimento integracionista que não tinha por motivação excluir outros parceiros sub-regionais e cuja vocação primária era inteiramente condizente com o projeto de industrialização

---

<sup>20</sup> O NAFTA (North American Free Trade Agreement) é a ampliação do acordo de livre comércio, já existente entre os Estados Unidos e o Canadá desde 1989, agora, incluindo o México. O acordo entrou em vigor a partir de janeiro de 1994 e prevê a eliminação de tarifas alfandegárias entre os três países num período de quinze anos, embora cinquenta das barreiras existentes tenham sido eliminadas logo no início de 1994.

competitiva de Brasil e Argentina, e de fortalecimento de um centro econômico próprio no contexto sub-regional. Sendo, que até então a liberalização recíproca do comércio e a definição de políticas setoriais comuns obedecia a uma lógica industrial e de fortalecimento conjunto da base econômica sub-regional. (AVERBUG, 2002).

Os fundamentos empíricos do processo bilateral nessa fase eram fornecidos por um novo modelo de integração, que combinava elementos dirigistas da experiência comunitária europeia – a constituição de um Mercado Comum com o estabelecimento de políticas setoriais comuns, ativamente orientadas para a consolidação de estruturas produtivas locais – com a cobertura parcial típica dos esquemas preferenciais aladianos – seleção de setores para a redução progressiva das barreiras tarifárias e não-tarifárias. (BANDEIRA, 2000)

Esse modelo tinha a vantagem de ser claro em seus objetivos de complementaridade industrial, mas acarretava igualmente a desvantagem de requerer a negociação de acordos específicos, sempre parciais para o estabelecimento do objetivo do Mercado Comum em dez anos, ou seja, de 1989 a 1998. Em todo caso, o conceito de MERCOSUL estava lançado assim como o embrião das futuras instituições intergovernamentais – Conselho de Ministros, Grupo Mercado Comum, Subgrupos de Trabalho – que iriam marcar todo o processo de integração na década que se seguiu, e de fato até a atualidade.

Em termos de relações regionais e internacionais, as políticas externas do Brasil e da Argentina – e mesmo, de certo modo, suas políticas econômicas internas e externas – passavam a estar indissociavelmente ligadas e interconectadas, mesmo se em diversas fases e para questões tanto tópicas como para elementos mais gerais de filosofias próprias divergissem por vezes dramaticamente *no espírito e na letra*<sup>21</sup> da construção integracionista. (FERREIRA JÚNIOR, 2003)

Os regimes cambiais e as alianças externas preferenciais são apenas dois dos exemplos mais eloqüentes das assimetrias e discordâncias que Brasil e Argentina continuaram a exhibir ao longo dos anos 1990, e mesmo durante momentos de crise do sistema político internacional e do sistema multilateral de comércio. O elemento novo, contudo, a ser destacado como resultado da integração dos anos 1980, seria a definição de uma relação privilegiada entre os dois países, que modificou de forma relevante o cenário estratégico na América do Sul.

---

<sup>21</sup> Refere-se à ideologia e à Legislação de cada país.

## 2.2. Mercado Comum do Sul

O Mercado Comum do Sul, MERCOSUL, entendido como processo complexo de construção progressiva de um espaço integrado no Cone Sul transcende em muito as realizações econômicas, políticas e diplomáticas, acumuladas ao longo de sua existência formal contados a partir da assinatura do *Tratado de Assunção*, em 26 de março de 1991.

Trata-se de uma realidade sociológica fortemente embasada no contexto histórico e político do subcontinente sul-americano extravasando o simples conceito econômico de União Aduaneira ou de Mercado Comum, visto que apresenta características imanentes do ponto de vista sócio-estrutural que vão além dos resultados alcançados nos planos socioeconômico e político-diplomático dos países-membros.

A realidade sociológica e o alcance efetivo do MERCOSUL na geoeconomia e na história política recente da região extrapolam a simples área coberta pelo território combinado pelos seus países-membros e seus associados. (BAUMANN, 2001)

Da mesma forma, seu *tempo histórico*<sup>22</sup> de desenvolvimento contemporâneo ultrapassa a mera cronologia de quase duas décadas, devendo-se remontar as primeiras manifestações e anseios surgidos ao longo dos últimos três séculos para projetar sua influência real nas próximas décadas. Portanto, um rápido percurso sobre as origens históricas e os fundamentos econômicos que influenciaram a criação do MERCOSUL torna-se necessário, pois serve para identificar as assimetrias, continuidades e rupturas deste, buscando com isso subsídios para solucionar divergências futuras.

Os dezesseis anos que se seguiram à data de assinatura do Tratado de Assunção foram marcados por diferentes fases de desenvolvimento interno e externo do MERCOSUL, tanto em função do seu calendário próprio – definido de maneira bastante otimista, de estabelecimento progressivo e de consolidação do Mercado Comum, ainda um objetivo não alcançado – como em virtude de processos internos e externos que impactaram de forma negativa essas diferentes etapas, sem que os Estados-membros lograssem controlar a cada vez o itinerário e o desenrolar

---

<sup>22</sup> Neste texto, *tempo histórico* refere-se ao período de existência do MERCOSUL, ou seja, seus dezesseis anos.

das forças econômicas e políticas em jogo nas tendências de curto prazo do futuro Mercado Comum.

Na sua primeira década de existência pode-se dividir sua evolução, sucintamente em três etapas:

- i A fase de transição prevista no próprio Tratado até o final de 1994;
- ii A configuração institucional da União Aduaneira iniciada formalmente em 01 de janeiro de 1995, mas que de fato corresponde a uma "segunda fase de transição", abrindo espaço há um tempo adicional para que fossem completados os requisitos de implantação de uma Zona de Livre-Comércio completa e de uma União Aduaneira acabada, caracterizada pelo aumento significativo nos níveis e nas transações comerciais intrabloco.
- iii Finalmente, o desaquecimento do comércio intrabloco, caracterizada por reduções drásticas dos níveis comerciais, quando comparadas com os períodos anteriores, pela conjuntura de crise política e econômica iniciada com a desvalorização monetária da moeda brasileira (Real – R\$), em janeiro de 1999, e a ameaça subsequente de dolarização da economia argentina.

Os contenciosos comerciais e os reclamos protecionistas decorrentes, foram em grande medida contornados por um programa de *relançamento* do MERCOSUL no ano de 2000, a despeito das pressões dos Estados Unidos e de outros países, em particular do Chile, que hesitava entre a adesão plena ao MERCOSUL e um Acordo de Livre-Comércio com os norte-americanos na época, em favor da antecipação dos prazos negociadores para a formação da Área de Livre-Comércio das Américas, ALCA<sup>23</sup>.

Os objetivos fixados no Artigo 1º do Tratado de Assunção para a fase de transição eram muito claros:

- A constituição até 31 de dezembro de 1994 de um Mercado Comum, caracterizado pela livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos;
- O estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum, TEC;

---

<sup>23</sup> Foi proposta pelo governo norte-americano, no início dos anos 1990. Este organismo permitiria uma integração comercial entre os países americanos, com exceção de Cuba. Nos Protocolos e reuniões de cúpula, que aconteceram nos anos 1990, estabeleceu-se, para seu funcionamento pleno, o início do ano de 2006. No decorrer do processo, conjunturas político-econômicas adiaram seu funcionamento. Atualmente, suas negociações encontram-se estagnadas.

- A coordenação das políticas macroeconômicas; assim como
- O compromisso dos Estados-parte de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes.

No que se refere, por exemplo, à livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países-membros, esta deveria ser atingida por meio, entre outros, da eliminação de direitos alfandegários e de restrições não-tarifárias à circulação de bens e serviços, ou seja, alcançando-se uma Zona de Livre-Comércio.

No prazo acordado as metas foram atingidas apenas parcialmente, essencialmente, no que se refere à livre circulação de bens – embora vários produtos permanecessem nas listas de exceções com restrições de diversas ordens, – mas, não no tocante a serviços ou a uma indefinida categoria de *fatores produtivos*, que poderia ser considerada como o equivalente da circulação de trabalhadores ou pelo menos de trabalho especializado. (VERA-FLUIXÁ, 2000)

Desse ponto de vista e mesmo considerando-se uma *segunda fase de transição*, no período posterior a 1995, quando foi estabelecido um programa para a conclusão dos objetivos do Tratado de Assunção, conhecido como *Mercosul 2000*, o MERCOSUL permanece uma Zona de Livre-Comércio Incompleta, embora a livre circulação de bens contemple a quase totalidade da pauta aduaneira pelo menos em número de itens.

Não obstante, ainda que pressupondo a prioridade do esquema de União Aduaneira pela remoção de barreiras físicas, o MERCOSUL define no Tratado Estatutário, normas amplas e indicativas do propósito que identifica claramente a constituição de União Econômica abrangente e com redução futura de barreiras técnicas (serviços) e, logo após de barreiras fiscais. Sendo estas, a rigor, etapas de consecução de longo prazo sem ilações de regras supranacionais.

Desta forma, no MERCOSUL a despeito das dificuldades previsíveis e inevitáveis, principalmente, em vista que os prazos inicialmente estabelecidos fossem relativamente estreitos para o cumprimento de seus objetivos ambiciosos, avançou-se razoavelmente bem em seus primeiros dezesseis anos, tanto em termos de liberalização de comércio e de conformação de uma agenda comum de construção progressiva de um espaço econômico integrado no Cone Sul, como no plano mais geral dos entendimentos políticos entre os dirigentes dos Estados-membros. (BAUMANN; CARNEIRO, 2002)

Certamente a proposta de se alcançar um Mercado Comum em tão somente quatro anos — partindo da situação de baixa intensidade no comércio recíproco — era pouco realista, levando-se também em consideração as assimetrias de desenvolvimento econômico entre os membros no que diz respeito à área industrial e o nível ainda pouco elevado de complementaridade intersetorial e intrafirmas, tal como existentes no momento inicial.

O crescimento do comércio e a intensificação dos vínculos de toda espécie entre os membros plenos e os associados podem, portanto ser considerados como satisfatórios, em especial, porque não houve desvio expressivo de comércio e os fluxos comerciais, de investimentos e financeiros com parceiros externos continuaram a se expandir no mesmo ritmo, segundo Gonçalves (2000, p. 109).

A definição de um modelo aberto e competitivo de integração — em contraste com os velhos esquemas protecionistas, substitutivos e dirigistas do passado — representa um progresso conceitual e mesmo prático na administração do processo de integração. E, mais importante, o MERCOSUL implantou um marco de disciplina coletiva na definição e na implementação de políticas públicas e setoriais, com destaque para a importante vertente das políticas macroeconômicas, que se não logrou ainda resultados ‘espetaculares’ em termos de coordenação e de uniformização dessas políticas, conseguiu pelo menos introduzir uma ‘mentalidade’ de sério comprometimento com metas comuns de estabilidade econômica e de responsabilidade fiscal. (BAUMANN; MUSSI, 2006)

Cabe ressaltar ainda o papel do MERCOSUL enquanto alavanca negociadora externa, potencializando o poder individual dos países-membros no plano internacional e aumentando sua credibilidade em face de processos negociadores pluri e multilaterais, segundo Gonçalves (2000, p.110).

Sem dúvida, muito ainda pode e deve ser feito para converter o MERCOSUL em verdadeiro Bloco Comercial e Político, dotado de perfil e peso próprio na comunidade internacional. Não há ainda, definição de políticas ou posições comuns numa série importante de temas e questões setoriais, inclusive naqueles que pertencem naturalmente a uma União Aduaneira.

Considerando-se, entretanto os obstáculos e dificuldades de toda ordem, enfrentadas pelos países-membros no momento do lançamento do Bloco, em 1991 — sobretudo, no que diz respeito ao caráter inconcluso dos processos de estabilização econômica em quase todos eles — pode-se concluir que os progressos

foram sensíveis, satisfatórios e irrevogáveis.

Não houve propriamente recuos ou fracassos, somente dificuldades justificáveis ou externalidades para se realizar a integração completa em setores de impacto real nas estruturas industriais e sociais dos países — como no setor automobilístico brasileiro e no setor açucareiro no norte da Argentina. (GONÇALVES, 2000)

Outras dificuldades revelam-se na incorporação insuficiente da normativa MERCOSUL à Legislação interna ou à própria prática aduaneira e administrativa dos países-membros, criando-se desse modo barreiras não-tarifárias à plena consecução do objetivo final do Mercado Comum. (ROSSATO, 2006)

Subsistem, portanto lacunas do processo integracionista, nem todas vinculadas a problemas percebidos como tais pela opinião pública ou por setores de interesse específico nesse processo. Problemas estes, identificados e caracterizados por Seitenfus (2006), como os ‘sete pecados capitais’<sup>24</sup>.

Observadores externos<sup>25</sup>, geralmente identificados com o ambiente universitário em sua vertente jurídica, assim como representantes de centrais sindicais, costumam alertar para o chamado *déficit democrático* do MERCOSUL e para a falta de instituições ‘fortes’, fenômeno mais alegado do que efetivamente existente.

Essas questões de organização interna do MERCOSUL serão naturalmente encaminhadas, na medida em que forem sendo intensificados os laços não exclusivamente comerciais que ligam entre si os países e os povos do Bloco, tendendo necessariamente a envolver maior número de pessoas e de instituições nas diversas instâncias do processo de integração.

---

<sup>24</sup> A expressão ‘sete pecados capitais’ foi utilizada por Ricardo Seitenfus durante sua intervenção no Seminário: “15 anos do Mercosul: os custos sistêmicos dos conflitos regionais” – MILA, Santa Maria, RS, 2006, e definida em sua obra “Relações Internacionais”. Essa expressão significa, que as experiências de integração nos países em desenvolvimento são marcadas pelos seguintes aspectos: escassa complementariedade econômica; instabilidade político-institucional; conflitos de vizinhança latentes; elevada média de proteção tarifária; programas públicos de apoio à substituição das importações; oscilações da vontade política; ausência de embasamento técnico; definição de objetivos inalcançáveis; elevado índice de corrupção; altas taxas de desemprego; índices alarmantes de violência social; desrespeito aos direitos humanos fundamentais; imensas desigualdades sociais e regionais e apego ao formalismo conceitual do princípio da soberania estatal. (SEITENFUS, 2004. p.209-210)

<sup>25</sup> Ver Seitenfus (2004) e Thorstensen (1994).

O *Foro Consultivo Econômico-Social*, FCES<sup>26</sup>, que permite o diálogo dos responsáveis governamentais com a sociedade civil, passará a formular propostas dotadas de maior embasamento técnico e de factibilidade operacional, na medida em que a agenda da integração permear os programas de trabalho de maior volume de atores sociais, o que não foi manifestamente o caso nestes primeiros dezesseis anos de MERCOSUL.

Não havia até os dez primeiros anos condições mínimas para se pensar em algum tipo de supranacionalidade das instituições permanentes, condições estas existentes atualmente, como os observadores externos mais realistas teriam admitido. Em outros termos, o que foi realizado foi o *MERCOSUL possível, não o ideal*, ou aquele imaginado por observadores acadêmicos ou comentaristas pouco informados dos meios de comunicação. De resto, o alegado caráter supranacional das instituições do MERCOSUL é mais pensado em termos comparativos — direta ou indiretamente — com o modelo europeu, do que refletido efetivamente nas dimensões próprias do mesmo, o que retira à crítica ou à proposta, caráter prático e factível.

Deve-se reconhecer, por exemplo, que não havia até recentemente efetiva vontade política nos países-membros, nem consenso entre seus dirigentes para a criação de uma estrutura permanente com características supranacionais, que incluísse ao menos um secretariado, um tribunal e um parlamento, segundo o modelo copiado da União Européia ou similar àquele.

Por outro lado, um dos aspectos controvertidos e que ainda deverá gerar muita discussão quando for efetivamente focado no futuro, diz respeito ao processo decisório do MERCOSUL. Baseado na regra do consenso, o atual sistema permitiu o avanço das negociações com as conhecidas dificuldades em setores específicos.

No momento em que a questão de uma eventual estrutura institucional de tipo supranacional vier a ser examinada não haverá como evitar a questão da ponderação de votos, a exemplo do que aconteceu desde o início com o *Tratado de Roma* que criou o Mercado Comum Europeu e do que ocorreu, numa das muitas revisões dos textos constitucionais da União Européia com o *Tratado de Nice*, que

---

<sup>26</sup> O Foro Consultivo Econômico-Social, FCES, foi criado através do Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, com a finalidade de ser o órgão de representação dos setores econômico e social, e será integrado por igual número de representantes de cada Estado-parte.

revisou o de *Maastricht*.

A matéria é delicada porque envolve a questão de soberania e de igualdade de Estados<sup>27</sup>, mas será difícil imaginar a aprovação pelos Congressos Nacionais dos países maiores, de uma estrutura institucional mais elaborada e de um sistema de votação que não reconheça o peso relativo dos diferentes países-membros.

As grandes e difíceis questões com que se defronta o MERCOSUL têm a ver, entretanto com o seu relacionamento externo, especificamente o desafio futuro da *Área de Livre-Comércio das Américas*, ALCA e seu reforço num contexto de contínuas demandas por maior liberalização e aceitação ampliada dos princípios de tratamento nacional e não-discriminação no contexto regional e no plano multilateral. Não que a sobrevivência do MERCOSUL esteja ameaçada de modo absoluto, uma vez que o Bloco é uma construção política que pode resistir a desafios de tipo comercial ou econômico.

Dada sua identidade integracionista, o MERCOSUL deve apontar para patamares ainda mais avançados de coordenação de políticas setoriais e macroeconômicas, quando não de projetos societais, a fim de fortalecer-se.

Assim como acontece no exemplo dos fenômenos monetários, o MERCOSUL representa basicamente uma questão de confiança dos *usuários*: confiança em sua capacidade de manter valor, de permitir atingir determinados objetivos valorizados socialmente – emprego, renda, etc – que possam ser intercambiados segundo as preferências do *consumidor* e a segurança de que sua presença permeia o conjunto das relações humanas e econômicas, cada vez que a necessidade se faz sentir. Embora alguns dos testes a essas capacidades ainda estejam por vir, o MERCOSUL conseguiu realizar em seus primeiros dezesseis anos, uma demonstração de solidez e reforço progressivo. (BAUMANN; MUSSI, 2006).

Frente à constatação de reações negativas de grupos de interesses, principalmente na Argentina, somados aos sucessivos desequilíbrios das Balanças Comerciais das nações-membro do Bloco, cujo impacto a curto e médio prazo começam a ser corrigidos em favor da expansão do intercâmbio em proveito recíproco, são de modo geral circunstâncias conjunturais que poderão determinar revisões e concessões mútuas de caráter corretivo.

Desta forma, passados dezesseis anos da assinatura do *Tratado de*

---

<sup>27</sup> Ver Ferrajoli (2002).

*Assunção*, o MERCOSUL encontra-se consolidado, apresentando avanços significativos no seu processo de integração regional. No entanto, muitas de suas metas iniciais ainda não foram consolidadas em desajustes e retrocessos, que numa análise superficial parecem contribuir para o desmantelamento do Bloco, como no caso da concepção e da assinatura do *Protocolo Adicional ao ACE-14: Mecanismo de Adaptação Competitiva*, MAC, nas economias brasileira e argentina.

### **3. ACORDOS DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA ENTRE BRASIL E ARGENTINA**

As tentativas de aproximação e integração econômica, ocorridas, principalmente a partir da segunda metade do século XX, e analisadas no capítulo anterior, visavam sedimentar as bases de um processo integracionista no Cone Sul, marcadas por avanços e retrocessos, que aliados a conjuntura econômica mundial decorrente das crises da década de 1970, acabaram por contribuir com o fim do autoritarismo militar na região e por aproximar política e economicamente Brasil e Argentina. Aproximação esta, que contempla no seu viés político-econômico a necessidade de coalizão e de coesão das políticas e estratégias para a sub-região. Estas, com a finalidade última de inserir e de manter a instabilidade geoeconômica da sub-região em relação demais atores globais.

Nesse sentido, o projeto de integração econômica bilateral tem início formal a partir do ano de 1985, com a concepção de instrumentos (Protocolos, Acordos e Declarações) que buscavam a promoção e a intensificação das ações econômico-comerciais destas nações. Desta forma, frente aos retornos proporcionados bem como da natural especialização das instituições envolvidas, estes instrumentos cada vez mais se tornam abrangentes, necessitando de maior refino e de envolvimento do arcabouço político-social-econômico destas nações.

Logo, objetivando e contemplando um grau de abrangência jamais antes verificado entre estas duas nações, no final do ano de 1990, é concebido o Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE-14), que visava a consolidação do processo de integração entre estas nações, abrindo possibilidades também as demais nações vizinhas de juntarem-se ao projeto, mas que acabou por ter seu instrumental incorporado alguns meses mais tarde pelo Tratado de Assunção, que institui o MERCOSUL.

Assim, mais de uma década após a criação do MERCOSUL, Brasil e Argentina motivados por desajustes conjunturais e por instabilidades macroeconômicas decidem disciplinar, regular e monitorar bilateralmente seus fluxos de comércio e instituem a Comissão de Monitoramento do Comércio Bilateral. No entanto, passado algum tempo, e diante dos resultados observados os governos destas nações, resolvem resgatar o instrumental do ACE-14, no que diz respeito ao

comércio e instituem um Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, denominado Mecanismo de Adaptação Competitiva (MAC), com a finalidade última de re-estruturar competitivamente o aparato produtivo destas nações. Desta forma, este capítulo tem a pretensão de expor o funcionamento deste Protocolo Adicional, bem como, de inferir a luz do arcabouço da Teoria Econômica, as prováveis interações decorrentes da ação deste.

### **3.1. Acordo de Complementação Econômica nº 14**

O êxito institucional resultante da aproximação entre Brasil e Argentina, ao longo da década de 1980, que culminou na instituição de alguns Acordos de Cooperação teve seu ponto alto na assinatura, em 29 de novembro de 1988, do *Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento*.

Conforme seu artigo 1º, esse Tratado tinha por objetivo final a consolidação do processo de integração e cooperação econômica entre os dois países. E, estipulava em seu artigo 3º o prazo máximo de dez anos para a instituição de um espaço econômico, com a coordenação de políticas aduaneiras, comerciais, agrícolas, industriais, de transportes e comunicação, bem como passos progressivos para a união econômica mais ampla, pela harmonização e coordenação de políticas monetária, fiscal e cambial.

Com a ascensão dos presidentes Carlos Menem, na Argentina e Fernando Collor de Melo, no Brasil, o referido prazo estipulado no artigo 3º do Tratado de Integração foi reduzido para seis anos, através da assinatura da *Ata de Buenos Aires*, em julho de 1990. Sendo, portanto fixada a data de 31 de dezembro de 1994, para o início do funcionamento do *Mercado Comum Argentino-Brasileiro*.

Em dezembro de 1990, os governos brasileiro e argentino resolvem implementar, através de um mecanismo amplo, no âmbito da ALADI, denominado *Acordo de Complementação Econômica nº 14*, ACE-14, a remoção de todas as barreiras tarifárias e não-tarifárias ao intercâmbio recíproco de comércio, bem como incorporar ao novo esquema de integração estabelecido pelo *Tratado de Montevideú*, de 1980, os resultados da renegociação do denominado 'patrimônio histórico' da ALALC e reafirmar o estabelecimento da data de 31 de dezembro de 1994 para a instituição de um Mercado Comum, conforme o Tratado de Integração,

Cooperação e Desenvolvimento, supracitado, já estabelecia.

O Acordo de Complementação Econômica nº 14, em seu artigo 1º do capítulo I (anexo 1 deste trabalho), estabelece os seguintes objetivos:

- Facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum, entre ambos os países signatários;
- Promover a complementação econômica, em especial, a industrial e tecnológica, a fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e de alcançar escalas operacionais eficientes; e
- Estimular os investimentos orientados a um intensivo aproveitamento dos mercados e da capacidade competitiva de ambos os países nas correntes de intercâmbio regional e mundial.

Desta forma, este Acordo tem por objetivo amplo o estabelecimento de um Mercado Comum, através da harmonização das políticas macroeconômicas, especialmente aquelas vinculadas aos fluxos comerciais e aos arranjos industriais dos países signatários. No entanto, conforme o artigo 27 do capítulo XI, o presente Acordo está aberto à adesão, mediante prévia negociação dos demais países-membros da ALADI, através de Protocolos Adicionais, conforme o artigo 25 do capítulo IX.

Em conformidade com o artigo 11 do capítulo II, os países signatários deste Acordo de Complementação, somente poderiam valer-se das cláusulas de salvaguardas estipuladas no capítulo VI (artigos 16 a 21) para os produtos estabelecidos no Anexo V do referido Acordo, até 31 de dezembro de 1994. Sendo, que o presente Acordo entrou em vigor em 20 de dezembro de 1990 e terá duração indefinida – estando, porém ainda em vigência – conforme consta no artigo 29 do capítulo XIII, do mesmo.

O *Tratado de Assunção* constitutivo do MERCOSUL, conforme Marques (1991), incorpora boa parte dos instrumentos em vigor entre Brasil e Argentina, do ACE-14 e este, por sua vez é o instrumento base do Protocolo Adicional ao ACE-14, denominado *Mecanismo de Adaptação Competitiva*, MAC (anexo 2 e item 3.3 deste trabalho).

### 3.2. Comissão de Monitoramento de Comércio Bilateral

Durante o ano de 2003, Brasil e Argentina protagonizaram em face de uma conjuntura econômico-comercial conturbada, a implementação e o monitoramento conjunto do seu comércio recíproco, através da *Comissão de Monitoramento de Comércio Bilateral* vislumbrando o ajuste de suas políticas comerciais.

O monitoramento do comércio nada mais era que uma ferramenta ajustável às situações de embargos e/ou discrepâncias comerciais. Dessa forma, os atores do comércio bilateral poderiam minimizar e até mesmo redirecionar suas estratégias de mercado, sem a necessidade de utilizar-se de expedientes contenciosos junto à Comissão.

Assim sendo, o objetivo primeiro desta Comissão era promover o entendimento entre os setores produtivos, privados ou não, de ambos os países, buscando a redução voluntária das restrições sobre o comércio recíproco, bem como sobre os níveis de preços e de taxas praticadas sobre as exportações e importações brasileiras para a Argentina e vice-versa.

Do ponto de vista argentino, esse monitoramento era motivado pela existência no Brasil de fortes incentivos fiscais e de créditos subsidiados, com a finalidade de impulsionar a produção e atrair investimentos, sobretudo os externos, além da notória diferença de escala produtiva e de capacidade de financiamento deste setor, que configurava uma eminente ameaça à economia argentina.

Na ótica brasileira, por sua vez, a insuficiente capacidade instalada e a perceptível falta de atualização e de incorporação tecnológica do parque industrial argentino não ofereciam aparente vantagem comercial ao Brasil, uma vez que, devido, principalmente à defasagem tecnológica aliada à conjuntura econômica internacional, a indústria argentina longe de proporcionar bem-estar aos consumidores brasileiros estava perdendo fôlego. Desta forma, os primeiros produtos que foram incorporados e monitorados por esta Comissão pertenciam ao setor têxtil e de eletrodomésticos (linha branca), sendo, posteriormente incorporados outros produtos pertencentes às mais diversas cadeias produtivas, tais como a do setor calçadista, petroquímico, automobilístico e perecível, por exemplo.

No entanto, os governos de ambos os países concluíram que era necessário algo mais pontual e formal no monitoramento e na regulação de seus mercados que a simples instituição de uma comissão recíproca de controle, sem excluir os demais

países, pertencentes ou não ao MERCOSUL. Desta forma, após um período intensivo de negociações, que perdurou por volta de dezoito meses acabaram por subscrever em 01 de fevereiro de 2006, um Protocolo Adicional ao ACE-14, denominado *Mecanismo de Adaptação Competitiva*, MAC, com a finalidade de disciplinar e regular o comércio bilateral em todos os seus níveis e setores produtivos. Coube à *Comissão de Monitoramento do Comércio* a responsabilidade pela administração do mesmo.

### 3.3. Protocolo Adicional ao ACE-14: MAC

Este instrumento disciplinador e regulador do comércio bilateral<sup>28</sup> têm por princípio os mesmos objetivos da Comissão de Monitoramento de Comércio, ou seja, em primeira instância busca induzir os setores produtivos de ambas as nações em acordar uma resolução amigável, de maneira que não seja necessário recorrer à aplicação do *Mecanismo de Adaptação Competitiva*, MAC. Portanto, este Protocolo conforme consta em seu artigo 1º (anexo 2 deste trabalho), objetiva:

O estabelecimento de medidas que contribuam à adaptação competitiva, à integração produtiva e à expansão equilibrada e dinâmica do comércio, quando as importações de um determinado produto originário de outro Estado registrem um aumento substancial, em um período de tempo relevante, de forma tal, que causem um dano importante ou ameaça de dano importante a uma indústria doméstica, de um produto similar ou diretamente concorrente do outro Estado-parte. (MAC, 2006, art. 1º)

No entanto, caso não seja possível a resolução amigável da contenda o Estado reclamante pode, desde que respeitadas as cláusulas normativas do Protocolo, dar início a um processo de investigação junto ao setor econômico objeto da contenda, a fim de demonstrar que o setor reclamante está realmente sendo afetado com a possibilidade de estar sofrendo uma ‘ameaça’ ou ‘dano econômico’ importante.

O MAC caracteriza-se como um instrumento de salvaguardas<sup>29</sup> em que se

---

<sup>28</sup> Apesar de não haver menção *ipsis litteris* em corpo normativo (anexo 2, deste), o Mecanismo de Adaptação Competitiva é um Protocolo Adicional ao ACE-14, assim admite plenamente a adesão das demais nações vizinhas a todo seu instrumental.

<sup>29</sup> Caracteriza-se como um mecanismo de resguardo para flutuações de mercado, especialmente, a de preços.

busca, através da implementação de um *Programa de Adaptação Competitiva*, PAC, a adaptação dos arranjos produtivos ou cadeias de valor dos Estados-parte num período determinado, com a finalidade última de reestruturar, preparar e re-inserir o setor produtivo objeto da contenda no cenário econômico-comercial, a fim de que este possa competir em igualdade de condições com os demais atores, pertencentes ou não, ao espaço geoeconômico bilateral.

Desta forma, se faz necessário, conforme estipula o Artigo 3º do Protocolo, compreender algumas definições, tais como:

- *Dano Importante*: os efeitos que reflitam uma evolução negativa relevante da situação da indústria doméstica, que surjam da análise dos seguintes fatores:
  - i a evolução e distribuição das vendas do produto similar ou diretamente concorrente no mercado interno;
  - ii a evolução dos preços internos e de importação do produto considerado oriundo do Estado exportador e de terceiros países;
  - iii o nível de produção e capacidade utilizada da indústria doméstica;
  - iv o nível de emprego da indústria doméstica;
  - v a evolução da participação das importações do produto considerado no mercado interno;
  - vi o nível de comércio do produto considerado entre os dois países;
  - vii os lucros e as perdas da indústria doméstica, quando seu levantamento seja factível. Em caso contrário, a autoridade nacional do Estado importador deverá justificar tal fato;
  - viii A evolução dos estoques da indústria doméstica.
- *Ameaça de Dano Importante*: a clara iminência de dano importante;
- *Representatividade dos Solicitantes*: quando se reúna um conjunto de produtores nacionais do produto similar ou diretamente concorrente, que constituam pelo menos trinta e cinco por cento (35%) da produção nacional do produto similar ou diretamente concorrente;
- *Indústria Doméstica*: para os efeitos da Etapa II e do PAC, o conjunto dos produtores dos produtos similares ou diretamente concorrentes, que operem dentro do território do Estado importador, cuja produção conjunta de produtos similares ou diretamente concorrentes constitua pelo menos

trinta e cinco por cento (35%) da produção nacional total desses produtos do Estado importador;

- *Produto sob Análise*: os produtos originários do Estado exportador que, segundo alegado pela indústria doméstica na petição à autoridade nacional do Estado importador, estariam causando dano importante ou ameaça de dano importante;
- *Produto Considerado*: o conjunto de produtos originários do Estado exportador com as mesmas características entre si, tais como características físicas, especificações técnicas e de qualidade, e características de mercado, como usos finais, substituíbilidade, níveis de preço e canais de comercialização, identificados pela autoridade nacional do Estado importador;
- *Produto Similar ou Diretamente Concorrente*: um produto idêntico, igual em todos seus aspectos ao produto considerado, ou, quando não exista este produto, outro produto que sem ser idêntico tenha características parecidas, ou, outro produto que compita diretamente no mercado nacional do Estado importador, dado seu grau de substituíbilidade, características físicas, especificações técnicas e de qualidade, usos finais, níveis de preço e canais de comercialização; e
- *Desvio de comércio*: situação em que se registre, durante a vigência de um MAC, um aumento das importações do produto objeto do MAC oriundo de terceiros Estados, que leve a um aumento da participação relativa das importações do mesmo produto oriundo de terceiros Estados nas importações totais deste mesmo produto do Estado importador.

Frente a estas definições supracitadas nos são pertinentes algumas questões, tais como a verificação e a percepção isenta por parte dos atores envolvidos neste processo, notadamente o Estado, sobre a verificação do *dano importante* e/ou *ameaça de dano importante*, bem como seus efeitos e implicações diretas no nível do Produto Interno destas nações, especificamente quando da admissão de *desvio de comércio* como é admitido pelo MAC.

Se considerar que um dos principais argumentos contrários à criação de acordos regionais de integração comercial, sobretudo no MERCOSUL está na ocorrência de *desvio de comércio*, o MAC pode caracterizar-se como um dos

mecanismos contribuintes para o não avanço deste Acordo de Integração Latina mesmo diante da irreversibilidade já construída e verificada, bem como pela explicitação da natureza débil das instituições dos Estados signatários, especificamente do Brasil e da Argentina.

Quanto à sua aplicabilidade, o MAC segue os mesmos pressupostos da *Comissão Permanente de Monitoramento do Comércio Bilateral*, conforme citado anteriormente, procurando estimular nos setores privados de ambos os países a resolução amigável de suas divergências mercadológicas e econômicas, de forma que seja dispensável a aplicação dos pressupostos persuasivos deste Protocolo Adicional. No entanto, se constatada a persistência e a impossibilidade da negociação amigável entre as partes o Estado-parte reclamante poderá recorrer a um MAC, que necessariamente deverá consistir-se em:

- uma quota tarifária anual, com preferência plena para as exportações do produto considerado do outro Estado;
- uma tarifa para as exportações do produto considerado do outro Estado, que superem o nível da quota tarifária anual, igual à Tarifa Externa Comum, TEC, com uma preferência de dez por cento (10%), conforme explícita o artigo 16, do MAC.

Assim, uma vez efetivadas e transcorridas as etapas iniciais e estatutárias descritas no Protocolo, especialmente as dos artigos 5º, 15 e 16, este estará obrigado a implantar num prazo máximo de noventa dias corridos posteriores à entrada em vigência do mesmo, conforme o artigo 21, um *PAC*, que em atuação conjunta com o MAC terá o objetivo de contribuir para a adaptação competitiva e para a integração produtiva da indústria doméstica, conforme explícita o parágrafo 3 do artigo 1º do MAC. E, conforme o artigo 22 do mesmo, o *PAC* deverá ser concebido de forma conjunta pelos setores públicos e privado dos Estados-parte, permeando igualmente compromissos consensuais destes atores. Compromissos estes, que segundo o artigo 23, devem necessariamente incluir os seguintes elementos:

- a inclusão da mencionada indústria doméstica nos Foros de Competitividade MERCOSUL ou, na sua falta, nos foros ou programas nacionais de competitividade correspondentes;
- os compromissos do Governo do Estado importador a respeito do uso dos

instrumentos disponíveis, dentro do alcance de suas competências, para coadjuvar à adaptação competitiva e a integração produtiva da mencionada indústria doméstica (promoção comercial, apoio financeiro, programas de *design*, de promoção científico-tecnológica);

- os compromissos do setor privado do Estado importador sobre investimentos, desenvolvimento científico-tecnológico, reorganização produtiva e outros, inclusive metas, quando for o caso, sobre produção, produtividade, vendas internas, treinamento de empregados, entre outros indicadores que se estimem necessários.

Caso não haja uma decisão consensual cabe ao Estado-parte reclamante o direito de estabelecer seus parâmetros globais. Dessa forma, após a adoção de um PAC, seja ele elaborado de forma consensual ou não, a sua efetiva entrada em vigor deve ser comunicada imediatamente à *Comissão de Monitoramento do Comércio Bilateral*, a qual caberá efetuar sistematicamente seu monitoramento e execução, cabendo-lhe inclusive a atribuição da verificação e tratamento do eventual surgimento de *desvio de comércio*.

Depois de plenamente efetivado um MAC a salvaguarda estabelecida terá vigência por um período de até três anos. Podendo esta, ser prorrogada por mais um ano – conforme estabelece o artigo 18 do MAC – estando contemplado neste período de vigência todos os prazos para os procedimentos administrativos das tratativas entre os representantes de ambas as nações.

A implementação de um MAC poderá afetar particularmente setores produtivos destas nações ao criar reservas de mercado, notadamente se a implementação e efetiva aplicação de um PAC não for realizada de maneira isenta. Portanto, e diante do momento conjuntural vivido pelas economias latinas, especialmente as do Cone Sul, a concepção deste Mecanismo bilateral além de deslocado no tempo<sup>30</sup>, pode ser considerada antagônica, pois, por um lado, se caracteriza como um dos mais duros golpes já sofrido pelo MERCOSUL, uma vez que pode implicar em conseqüências sérias de *desvios de comércio* e de triangulações comerciais com terceiros países, bem como de ações discriminatórias frente aos demais membros do Bloco.

---

<sup>30</sup> Entende-se que este Mecanismo, deveria ter sido implementado no início da década de 1990, quando muito, num momento imediato a assinatura do Tratado de Assunção, e, não após passados dezesseis anos da assinatura deste.

Por outro lado, uma declaração da utilização deste mecanismo por qualquer de suas partes pode significar uma oportunidade impar para a economia restringida uma vez que, se estará declarando a ineficácia competitiva daquele setor beneficiado pela política de proteção, frente não somente ao mercado restringido como também aos demais terceiros países, significando que ao entrar em prática um mecanismo de proteção tal qual o MAC, este pode apresentar efeitos opostos ao inicialmente esperado, pois ao se proteger um dado setor produtivo dos efeitos externos o ator restringido tende, antagonicamente, a aumentar e não a reduzir seus investimentos no nicho de mercado restringido, buscando com isso eficiência e melhoria a fim de conquistar uma maior fatia do mercado em questão, já que este se declarou ineficiente frente ao setor externo.

Essa combinação de liberação comercial seletiva e imposição de barreiras a produtos provenientes de terceiros mercados pode levar, como já mencionado, à *criação*, ou, ao *desvio de comércio*.

Como a integração econômica envolve livre-comércio entre os signatários do acordo e certo grau de protecionismo em relação aos demais terceiros países, o resultado em termos de bem-estar geral destes Estados é incerto e os ganhos podem ser eventualmente superados pelas perdas, desta forma contribuindo para uma tendência negativa de crescimento e ao desenvolvimento econômico destes, que 'naturalmente' no curto e médio prazo, apresentarão crescimento e desenvolvimento econômicos pautados num viés<sup>31</sup>.

Neste momento, pertinente se fazem as indagações de Krugman (2005, p. 73): "o crescimento econômico em outros países é bom ou ruim para a nossa nação?" E, "quando uma nação faz parte de uma economia mundial muito integrada, seu crescimento deve ser visto de maneira positiva ou negativa?"

As respostas a estas questões certamente podem ser encontradas nas mais diversas áreas do conhecimento humano, mas segundo o seu formulador, ao avaliar os efeitos do crescimento em outros países, os argumentos do senso comum podem estar dos dois lados:

Por um lado, o crescimento econômico no resto do mundo pode ser bom para nossa economia, porque significa mercados maiores para nossas exportações. Por outro, o crescimento em outros países pode significar um aumento da concorrência para nossas exportações. (Krugman, 2005, p. 74)

---

<sup>31</sup> O crescimento viesado ocorre quando a fronteira de possibilidades de produção se desloca para fora mais em uma direção do que em outra.

Segundo a Teoria Econômica isso significa que o *bom* ou o *ruim* irá depender do viés do crescimento. Assim, um crescimento viesado para exportações em nosso próprio país piora nossos termos de troca<sup>32</sup> reduzindo os benefícios diretos do crescimento. Enquanto, o crescimento viesado para importações leva a uma melhora de nossos termos de troca, ou seja, um benefício secundário. Portanto, crescimento econômico significa um deslocamento para fora da fronteira de possibilidades de produção do país. Sendo este resultante, isolado ou da combinação de um aumento nos recursos internos do Estado e da melhoria na eficiência com que esses recursos são utilizados, ou seja, da capacidade geradora e gestora dos recursos tecnológicos por parte dos atores nacionais envolvidos no processo.

Logo, a combinação destes fatores necessariamente diferentes em cada Estado, implicará num desenvolvimento viesado. E, este por si só e isoladamente não contribui positivamente para um processo de integração econômica, como é a pretensão do MERCOSUL, pois implica em assimetrias macroeconômicas que tendem a desarmonizar os indicadores de desempenho destes Estados, sobretudo quando esta possibilidade é admitida pelos Estados-parte, tal qual como se faz através do MAC.

Após esta exposição sobre o funcionamento do MAC fica evidente sua natureza protecionista, principalmente sobre o mercado concorrencial envolvido e por conseguinte, seus reflexos econômicos que podem levar à redução da eficiência produtiva e a geração de perdas para as populações destas nações.

---

<sup>32</sup> Os termos de troca de commodities também conhecidos como termos de troca comercial representam a medida mais freqüentemente empregada do sentido dos ganhos com o comércio. Esse parâmetro mede a relação entre os preços que uma nação obtém com suas exportações e os preços que paga por suas importações. Isso é calculado dividindo-se o índice de preços de exportação pelo seu índice de preços de importação, e multiplicando-se o resultado por cem para expressar em porcentagem os termos de intercâmbio. Uma melhora nos termos de troca de uma nação exige que os preços de suas exportações se elevem relativamente aos preços de suas importações ao longo de um período de tempo considerado. Assim, a menor quantidade de bens de importação vendidos no exterior seria necessária para obter uma quantidade específica de importações. Inversamente, uma deterioração dos termos de troca é devida a um aumento de seus preços de importação relativamente a seus preços de exportação ao longo de um período de tempo.

### 3.4. A posição do Estado frente ao MAC

As mudanças que a atuação dos Estados latinos sofreram ao longo do tempo, principalmente, quando se destaca a alteração ocorrida após o surgimento da CEPAL levou-os a assumirem funções que antes não lhes eram atribuídas, como por exemplo, a intervenção estatal na economia visando a proteção destas das crises externas, sobretudo as ocorridas nas décadas de 1980 e 1990.

As políticas econômicas neoliberais, inspiradas pelo Consenso de Washington<sup>33</sup> criaram obstáculos de difícil transposição para a retomada do desenvolvimento econômico destas nações. Assim, sob essa égide de desenvolvimento, estratégias de política econômica, que praticamente somente focavam a redução dos níveis inflacionários, produziram certos graus de instabilidade socioeconômicas jamais vistos.

Esse arcabouço econômico-conjuntural vivenciado principalmente nas duas décadas finais do século XX acabou por produzir assimetrias macroeconômicas dispare entre si, porém iguais nos efeitos internos nas duas principais economias do MERCOSUL (Brasil e Argentina). Assimetrias estas, decorrentes das políticas antiinflacionárias adotadas por estes Estados que afetaram diretamente o Balanço de Pagamentos ocasionando efeitos diretos sobre as relações inter-regionais, bem como nas contas governamentais destas nações com implicações diretas nas taxas de juros e nos níveis de crescimento e de desenvolvimento.

Estes desequilíbrios ou assimetrias macroeconômicas resultaram em pelo menos dois componentes favoráveis ao processo de aproximação destes Estados, a abertura comercial com conseqüente crescimento dos níveis de exportações e importações e a abertura dos mercados de capitais, bem como pelo crescimento dos serviços das dívidas externas e das remessas de lucros, juros e demais divisas para terceiros países. Desta forma, a soma dos déficits na Balança Comercial e na Balança de Serviços criou uma necessidade premente de grandes superávits na Conta de Capital para financiar esses desequilíbrios nas Transações Correntes.

Uma das saídas encontradas por estes Estados foi a conseqüente criação e a

---

<sup>33</sup> Expressão cunhada pelo economista norte-americano John Williamson. Trata-se de um decálogo de medidas liberalizantes e de ajustes, sugerido para reformas nos países em desenvolvimento, concebido no âmbito de organizações sediadas ou vinculadas a Washington, como o FMI e o Banco Mundial.

manutenção de um ambiente 'amigável de mercados', tornando-se esta uma meta dos governantes, conforme menciona Faria (2004, p. 155).

O problema agora a ser enfrentado é o de como manter os mercados harmônicos ou amigáveis, uma vez que ambos os governantes acabaram por adotar e implementar políticas governamentais que obviamente refletiam anseios de seus governados, mas que de acordo com as análises econômicas de custo-benefício tenderam a gerar mais prejuízos do que lucros, assim incorrendo em algo que em muito pouco se aproximou dos objetivos do Tratado de Assunção.

A resposta a esta problemática pode estar nos argumentos a favor do livre-comércio. Uma vez que estes, ao menos do ponto de vista dos formuladores de modelos teóricos, sugerem que o livre-cambismo evita as perdas de eficiência associadas à proteção, bem como a eliminação das distorções da produção e do consumo. Segundo Krugman (2005, p. 163), "mesmo entre os que acreditam que o livre comércio não seja uma política tão perfeita, há os que crêem que ele é melhor do que qualquer outra política que o governo possa adotar". Todavia, existem argumentos igualmente respeitados, a favor de certas restrições ao livre-comércio. E, estes parecem permear os objetivos dos governantes latinos, sobretudo por parte do governo brasileiro e argentino, evidenciado na assinatura do *Mecanismo de Adaptação Competitiva*.

Um argumento restritivo ao livre-comércio surge da própria análise econômica de custo-benefício, no caso de um país ser capaz de afetar os preços dos exportadores estrangeiros uma tarifa diminui o preço das importações e, dessa forma beneficia os termos de troca. Esse benefício deve ser pesado em relação aos custos da tarifa que surgem porque ela distorce os incentivos à produção e ao consumo. É possível, porém que em alguns casos, os benefícios dos 'termos de troca'<sup>34</sup> proporcionados pela tarifa superem seus custos, de modo que exista argumento dos termos de troca a favor de uma tarifa, como salienta Krugman (2005, p. 167).

Desse modo, e através deste argumento, pode-se explicar uma provável

---

<sup>34</sup> Termos de troca ou relações de troca: relação entre os preços de exportação e os preços de importação de um país. O índice que mede esta relação, geralmente é calculado por meio dos índices dos preços das exportações e das importações, refletindo a posição de cada país em termos do seu poder de compra em âmbito internacional. Se os preços das exportações sobem mais rapidamente (ou caem mais devagar) que os preços das importações, diz-se que há um aumento ou melhora nas relações de troca ou termos de troca.

distorção a ser causada pelo excesso de pressão ou de *lobby*, frente a uma possível implementação unilateral de um *Programa de Adaptação Competitiva* - PAC, uma vez que este ao tentar deslocar o ponto de equilíbrio tarifário ótimo<sup>35</sup> poderá incorrer numa tarifa proibitiva, tal qual contribua para inviabilizar o setor produtivo objeto deste, como já mencionado anteriormente. Inviabilidade esta, que poderá ser observada e medida através dos indicadores de que o trabalho utilizado em um setor estaria desempregando ou subempregando, com isso incorrendo na existência de distorções mercadológicas e tecnológicas que possam restringir a transferência dos recursos em velocidade pertinente, caracterizando-se dessa maneira em uma falha de mercado doméstico.

Ainda segundo Krugman (2005, p. 168), o argumento da falha do mercado doméstico contra o livre comércio é um caso particular de um conceito mais geral, conhecido como *teoria do segundo melhor* (second best). De acordo com esta teoria, uma política comercial sem interferências é desejável em qualquer mercado, somente se todos os outros mercados estiverem funcionando adequadamente. Caso eles não estejam, uma intervenção do governo que pareça distorcer os incentivos em um mercado pode efetivamente aumentar o bem-estar ao compensar as conseqüências das falhas do mercado em outro lugar.

Com base nesse princípio, compete ao Estado, no tocante à política comercial externa, o controle das entradas e saídas de mercadorias e fatores, de modo a condicioná-las a uma política de desenvolvimento não viesada ou ao menos, não excessivamente viesada, vindo por sua vez a constituir uma política de barreiras, orientada em um determinado sentido: o desenvolvimento da economia nacional. Logo, uma política comercial justificada por falhas no mercado doméstico seguramente sempre será uma política do 'segundo melhor'.

Partindo-se deste princípio, o Estado brasileiro e o argentino ao resgatarem os pressupostos do *Acordo de Complementação Econômica nº 14* (ACE-14) e instituir o *Mecanismo de Adaptação Competitiva*, MAC, estão claramente se valendo de uma política do segundo melhor, principalmente, quando considerados os argumentos que levaram a assinatura desse Protocolo. E, apesar de talvez jamais se saber realmente quais os verdadeiros motivos, principalmente os políticos e quais

---

<sup>35</sup> Tarifa Ótima: por convenção, este termo é normalmente utilizado para identificar a tarifa justificada por um argumento dos termos de troca, e não a melhor tarifa, dadas todas as considerações possíveis.

as forças de mercado representadas por *lobby* que levaram a instituição deste mecanismo, pode-se inferir que entre as razões que levaram à assinatura deste, em ambos os lados, estão as pautadas na não existência e/ou na insuficiência de incentivos, tais como de políticas de créditos e fiscais mais eficientes e abrangentes, para que os setores produtivos destas nações possam competir com igualdade de condições frente ao mercado global. Outro fator proeminente é a maior dependência externa de insumos que têm os setores os produtivos argentinos (principalmente em alguns setores de linha branca), ao contrário dos do Brasil.

#### 4. CONCLUSÃO

Ao findar este trabalho conclui-se que as propostas de aproximação política e de integração comercial, protagonizadas ao longo da segunda metade do século XX pelas nações latinas, foram marcadas pela ambição política e pela inatingível amplitude de propósitos, bem como pela modéstia de resultados, levando seus protagonistas a sistemáticas cisões, rupturas e rivalidades internas.

No entanto, mesmo diante de tais fatos, estes movimentos em direção a integração econômica no Continente foram contribuintes positivos e primordiais para a queda dos regimes autoritários e, do conseqüente restabelecimento das estruturas democráticas, sobretudo no Brasil e na Argentina.

Logo, o retorno da democracia especialmente nestas nações, foi o responsável direto pela configuração e conseqüente retomada do projeto de aproximação e de integração econômica observada, principalmente no decorrer das últimas duas décadas daquele século.

Desta forma, um processo de integração econômica tende a provocar uma profunda reestruturação produtiva, trazendo ao mesmo tempo vantagens e desvantagens, bem como avanços e retrocessos estruturais para as nações associadas, através, por exemplo, de uma maior disponibilidade no mercado interno de bens e serviços originários destes países integrados, buscando com isso, em última instância, um aumento generalizado no bem-estar geral destas populações.

Mas, por outro lado, verifica-se também a existência de uma significativa redução da liberdade de escolha destes consumidores, uma vez que, estão tolhidos os seus direitos de optar entre bens e serviços de terceiros países não-membros deste Acordo Regional.

Assim, não é surpreendente que setores específicos ou grupos de interesse atuem na arena política na tentativa de conseguir instrumentos normativos que contribuam com a elevação da renda em seus domínios, contribuindo desta forma para a perpetuação das discrepâncias (falhas) de mercado e de concorrência entre os agentes produtivos pertencentes ao espaço geoeconômico em questão, mesmo que estas sejam desfavoráveis para o processo de integração.

De tal modo, embora os argumentos em defesa do livre-comércio sejam respeitáveis e recomendados, os que defendem as restrições apóiam-se, entre

outros, nestas falhas de mercado e nas pretensões e anseios dos seus compatriotas, muitas vezes sombreados pela égide da defesa da soberania e do interesse nacional, fazendo com que os ideais integracionistas sejam relegados ao segundo plano, fazendo com que eventualmente os ganhos advindos de uma integração regional sejam neutralizados ou até mesmo não observados, devido à ação do 'peso morto' sobre as forças do mercado.

Desta maneira, um processo de aproximação entre nações com vistas a uma integração econômica não depende apenas dos efeitos políticos teoricamente previsíveis, mas também da maneira como é conduzido, principalmente no que diz respeito à sua velocidade de implementação, da sua seqüência de liberalização econômica e da adaptação competitiva dos setores produtivos envolvidos.

Axiomas estes de crucial importância na busca pela eficiência e eficácia do aparelho produtivo envolvido, onde o padrão de qualidade e de desempenho deve ultrapassar os níveis atingidos durante o período imediatamente anterior ao início do processo de integração e buscar um grau de especialização com vistas a retornos crescentes de escala jamais atingidos antes.

Assim, ao se resgatar os questionamentos propostos inicialmente neste trabalho, conclui-se que as implicações socioeconômicas decorrentes da assinatura bilateral de um Protocolo de Salvaguardas entre Brasil e Argentina, que resgata os pressupostos normativos do Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE-14) – Acordo este que foi o último celebrado com a finalidade de integrar economicamente estas duas nações, que admitia a adesão das demais a qualquer momento, e que serviu como base para o Tratado de Assunção – depois de decorridos quase duas décadas da criação do MERCOSUL, numa primeira análise superficial caracterizava-se como um retrocesso e, desta forma em uma ação contribuinte positivamente para o desmantelamento político e institucional, mesmo diante de todos os avanços observados e institucionalizados, bem como evidenciava a clara debilidade institucional instaurada e constituída no Bloco. Debilidade esta, alicerçada nas ambições individuais dos governos e nos propósitos igualmente ambiciosos e inatingíveis pelo calendário constituinte proposto.

No entanto, quando consideradas as crises internas, os processos e as políticas de estabilização macroeconômica implementadas, as estruturas produtivas e institucionais, o aporte e o ideário tecnológico e social, que permeava o MERCOSUL, especialmente o Brasil e a Argentina, bem como os efeitos

decorrentes das crises econômicas internacionais, a contar pelo 'efeito tequila' e a eminente ameaça de extinção do Bloco em prol da ALCA, inferiu-se que a entrada em vigor deste Protocolo de Salvaguardas, apesar de deslocado no tempo, da sua admissão de eventuais desvios de comércio e de sua natureza protecionista, que lembra os ditames das políticas de Industrialização por Substituição de Importações – onde o protecionismo estatal era facilmente identificado – pode ser o primeiro passo importante para a consolidação do Bloco, apesar de até o momento ainda não ter sido utilizado.

Com o abandono e a descontinuação do projeto ALCA, o MERCOSUL talvez, inspirado na mitológica figura da 'Fênix', ressurgir de suas cinzas. Recomeço este, já observado nas ações e movimentos em direção da supranacionalidade, bem como da adesão, ainda em trâmite, para a definitiva e formal entrada, da República Venezuelana no Bloco.

Deste modo, a entrada em vigor do Mecanismo de Adaptação Competitiva (MAC) e de seus instrumentos normativos, principalmente através de seu Programa de Adaptação Competitiva (PAC), tende a modificar e melhorar os arranjos produtivos e as estruturas competitivas que permeiam o Bloco, desta forma contribuindo positivamente para a redução do 'peso morto' e para a observação da melhoria dos índices e dos níveis de bem-estar para estas populações. Porém, para se atingir tais níveis de satisfação, necessário se faz a atuação conjunta da sociedade, das estruturas produtivas e dos setores governamentais supranacionais ou não, de forma isenta e livre de preconceitos e de vícios com relação aos objetivos e propostas e, defendidos por um processo de integração política e econômica. Atuação esta, por parte da sociedade e dos governos no sentido da busca por sua plena satisfação individual e coletiva, não se deixando influenciar por demandas políticas arbitrárias e por forças 'lobistas' não contribuintes positivamente com o bem-estar geral.

Quanto às estruturas produtivas, sua atuação deve ser no sentido da busca incessável pela melhoria de seus níveis de eficiência e de eficácia, frente não somente a sua atuação e concorrência local e/ou regional, mas aos desafios presentes e verificados pela conjuntura econômica internacional.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, M. P. **Política Comercial Brasileira**: limites e oportunidades. Rio de Janeiro: PUC-RIO, maio de 2001. Texto para discussão n. 457. Disponível em: <http://www.eco.puc-rio.br/pdf/td457.pdf>. Acesso em: 20 out 2006.

ALMEIDA, P. R. **Mercosul**: fundamentos e perspectivas. São Paulo: LTr, 1998.

AVERBURG, M. **Mercosul**: expectativas e realidade. Revista do BNDES, v.9, n. 17, p. 75-98, jun/2002. Disponível em:

<http://www.bndes.gov.br/conhecimento/revista/rev1703.pdf>. Acesso em: 20 out 2006.

BANDEIRA, L. A. M. **O Eixo Argentina-Brasil**: o processo de integração da América Latina. Brasília: EDUNB, 1987.

BANDEIRA, P. S. **Reflexões Sobre a Redefinição das Políticas Territoriais e Regionais**. Ministério da Integração Nacional. Brasília: Departamento de Políticas Regionais, 2000.

BAUMAN, Z. **Em Busca da Política**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2000.

BAUMANN, R. (org). **Mercosul – Avanços e Desafios da Integração**. Brasília: IPEA, 2001.

\_\_\_\_\_. (org). **O Brasil e a Economia Global**. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

\_\_\_\_\_. **Integração Regional e Desenvolvimento Econômico** – com referência a Celso Furtado. Brasília: CEPAL/Brasil, 2005. Disponível em:

<http://www.eclac.org/publicaciones/xml/2/22292/LCBRS028RenatoBaumann.pdf>.

Acesso em: 20 out 2006.

BAUMANN, R.; CARNEIRO, F. G. **Os Agentes Econômicos em Processo de Integração Regional**: Inferências para Avaliar os Efeitos da ALCA. Brasília: UNB, 2002. Texto para discussão n. 243. Disponível em:

<http://www.unb.br/face/eco/cpe/td/2435ept02RBaumann.pdf>. Acesso em: 25 jun 2007.

BAUMANN, R.; MUSSI, C. **Mercosul**: Então e Agora. Brasília: CEPAL/Brasil, 2006. Texto de discussão. Disponível em:

<http://www.eclac.org/publicaciones/xml/1/24531/LCBRSR159MercosulEntaoeAgoraRBCM.pdf>. Acesso em: 25 jun 2007.

BERNI, D. A. A Marcha do Mercosul e a Marcha da Globalização. In: Reis, C. N. (org). **América Latina**: Crescimento no Comércio Mundial e Exclusão Social. Porto Alegre: Dacasa Editora/Palmarica, 2001.

BRASIL. Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul – Seção Brasileira e Ministério das Relações Exteriores, Senado Federal. **MERCOSUL: Legislação e Textos Básicos**. Brasília, 2000.

\_\_\_\_\_. **Decreto 3.062**, de 18.09.2000. Promulga o Protocolo de Defesa da Concorrência do Mercosul, assinado em Fortaleza, em 17.12.1996, e seu Anexo, assinado em Assunção, em 18.06.97. Disponível em:

<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=230451>. Acesso em: 21 jun 2006.

\_\_\_\_\_. Ministério das Relações Exteriores, Senado Federal. **Mecanismo de Adaptação Competitiva**. Brasília, 2006.

BULMER-THOMAS, V. **A União Européia e o Mercosul: Perspectivas de um Tratado de Livre-comércio e suas Implicações sobre os Estados Unidos**. Porto Alegre: Dacasa Editora/Palmarica, 2001.

CARBAUGH, R. **Economia Internacional**. São Paulo: Pioneira, 2004.

CARDOSO, C. F.; PEREZ BRIGNOLI, H. **História Econômica da América Latina**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

CARVALHO, M. A.; SILVA, C. R. L. da. **Economia Internacional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAVES, R. E; FRANKEL, J. A; JONES, R. W. **Economia Internacional: Comércio e Transações Globais**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CEPAL. **Anuário Estadístico de América Latina y el Caribe**. Santiago de Chile: CEPAL, 2006. Disponível em:

[http://www.eclac.org/publicaciones/xml/3/28063/LCG23323\\_contenido.pdf](http://www.eclac.org/publicaciones/xml/3/28063/LCG23323_contenido.pdf). Acesso em: 05 mar 2007.

CERVO, A. **Relações Internacionais na América Latina**. Brasília: IBRI, 2001.

CHASTEEN, J. C. **América Latina: Uma História de Sangue e Fogo**. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

CHESNAIS, F. **A Fisionomia das Crises no Capitalismo Mundializado**. São Paulo: CEBRAP, n. 52, p. 21-53, 1998. Novos Estudos.

\_\_\_\_\_. **A Mundialização do Capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

CINTRA, M. A. M. **Dependência Sem Desenvolvimento**. São Paulo: CEBRAP, n. 53, p. 3-9, 1999(a). Novos Estudos.

- \_\_\_\_\_. **Dependência Sem Desenvolvimento:** os Limites e Contradições da Inserção Internacional Brasileira. Rev. Paranaense de Desenvolvimento, Curitiba. n. 97, p. 3-32, 1999(b).
- DANTAS, J. A. M. Cone Sul: Economia, Democracia e Neocolonialismo. In: LIMA, J. F.; PIACENTI, C. A. (org). **O Prata e as Controvérsias da Integração Sul-Americana.** Cascavel: UNIOESTE, p. 115-124, 2001.
- FARIA, L. A. E. **A Chave do Tamanho:** Desenvolvimento Econômico e Perspectivas do Mercosul. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004.
- FERRAJOLI, L. **A Soberania no Mundo Moderno:** Nascimento e Crise do Estado Nacional. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRÉ, A. M. METALLI, A. **A América Latina do Século XXI.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2006.
- FERREIRA JÚNIOR, L. P. **Estado, Globalização e Integração Regional:** Políticas Exteriores de Desenvolvimento e Inserção Internacional da América Latina no Final do Século XX. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.
- FIORENTIN, M. I. S.; BRAUN, M. B. S. Integração Econômica na América Latina no Século XX: O Caso do Mercosul. In: LIMA, J. F.; PIACENTI, C. A. (org). **O Prata e as Controvérsias da Integração Sul-Americana.** Cascavel: UNIOESTE, 2001. p. 59-92.
- GONÇALVES, R. **Globalização e Desnacionalização.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- \_\_\_\_\_. **O Brasil e o Comércio Internacional:** Transformações e Perspectivas. São Paulo: Contexto, 2000.
- GRIECO, F. A. **O Brasil e o Comércio Internacional.** São Paulo: Aduaneiras, 1994.
- HAFFNER. J. A. H. **CEPAL:** Uma Perspectiva de Desenvolvimento Latino-americano. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.
- HIRST, P. THOMPSON, G. **Globalização em Questão:** a Economia Internacional e as Possibilidades de Governabilidade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.
- KELSEN, H. **O Estado Como Integração:** Um Confronto de Princípios. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KRUGMAN, P. R. & OBSTFELD, M. **Economia Internacional:** Teoria e Política. 6ª ed. São Paulo: Pearson, 2005.
- LAPLANE, M. F; SARTI, F. **Investimento Direto Estrangeiro e a Retomada do Crescimento Sustentado nos anos 90.** texto para discussão, n. 629. Brasília, DF:

- IPEA, 1999. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/pub/td/td\\_1999/td\\_0629.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/td/td_1999/td_0629.pdf). Acesso em: 25 jul 2006.
- MACHADO, J. B. M. **Mercosul**: Processo de Integração - Origem, Evolução e Crise. São Paulo: Aduaneira, 2000.
- MAIA, J. **Economia Internacional e Comércio Exterior**. São Paulo: Atlas, 2001.
- MONZÓN, N. R. A Integração Econômica na América do Sul. In: LIMA, J. F.; PIACENTI, C. A. (org). **O Prata e as Controvérsias da Integração Sul-Americana**. Cascavel: UNIOESTE, 2001. p. 93-114.
- MOREIRA, M. M. & CORREA, P. G. Abertura Comercial e Indústria: O que se pode esperar e o que se vem obtendo. In: **BNDES**, 1996. Textos para discussão, n. 49.
- PILETTI, N.; PRAXEDES, W. **O Mercosul e a Sociedade Global**. 7ª ed. São Paulo: Ática, 1996.
- RATTI, B. **Comércio Internacional e Câmbio**. 10ª ed. São Paulo: Aduaneiras, 2000.
- RECKZIEGEL, A. L. S. A Disputa pela Hegemonia no Cone Sul: Uma Retrospectiva Histórica. In: **REVISTA DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA**. Santa Maria, RS: Universidade Federal de Santa Maria. ano 1. n 2. Semestral. p. 21-33.
- REVISTA DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA. Santa Maria, RS: Universidade Federal de Santa Maria. ano 1. n. 1. Semestral.
- \_\_\_\_\_. Santa Maria, RS: Universidade Federal de Santa Maria. ano 1. n. 2. Semestral.
- \_\_\_\_\_. Santa Maria, RS: Universidade Federal de Santa Maria. ano 2. n. 1. Semestral.
- ROSSATO, E. R. A Cláusula Democrática nos Processos de Integração: A Questão da Democracia nas Experiências Européia e Mercosulina. In: **REVISTA DE INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA**. Santa Maria, RS: Universidade Federal de Santa Maria. ano 1. n. 2. Semestral. p. 53-76.
- SABBATINI, R. **Multilateralismo, Regionalismo e o Mercosul**. Porto Alegre: Indicadores Econômicos FEE, v. 29, n. 01, jun 2001.
- SALVATORE, D. **Economia Internacional**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos Científicos, 1998.
- SARTI, F. **Internacionalização Comercial e Produtiva no Mercosul nos anos 90**. Tese de Doutorado em Economia - Universidade Estadual de Campinas, Campinas - SP, 2001.

SEITENFUS, R. A. S. **Relações Internacionais**. Barueri, SP: Manole, 2004.

SICA, D. **Mercosur**: Evolución y Perspectivas. março. 2006. Disponível em: [http://www.memorial.sp.gov.br/images/noticia/000590/Sica\\_Informe\\_Seminario\\_Memorial\\_Final.pdf](http://www.memorial.sp.gov.br/images/noticia/000590/Sica_Informe_Seminario_Memorial_Final.pdf). Acesso em: 25 jun 2007.

**TRATADO DE ASSUNÇÃO**. Disponível em:

[http://www2.uol.com.br/actasoft/actamercosul/novo/tratado\\_de\\_assuncao.htm](http://www2.uol.com.br/actasoft/actamercosul/novo/tratado_de_assuncao.htm).

Acesso em: 21 jun 2006.

VAILLANT, M. **Objetivos, Resultados y Restricciones de la Negociación Común con Terceros en el Mercosur**. Março. 2006. Disponível em:

<http://www.aladi.org/biblioteca/aladi/boletines/300607.bmw.html>. Acesso em: 02 abr 2007.

VERA-FLUIXÁ, R. X. **Princípios de Integração Regional en América Latina y su Análisis Compartivo con la Unión Europea**. Bonn: Center for European Integration Studies, v. 73, 2000. Disponível em:

[http://www.zei.de/download/zei\\_dp/dp\\_c73\\_vera.span.pdf](http://www.zei.de/download/zei_dp/dp_c73_vera.span.pdf). Acesso em: 13 nov 2006.

## **ANEXOS**

## ANEXO 1

### ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 14 FIRMADO NO ÂMBITO DA ALADI ENTRE BRASIL E ARGENTINA (20-12-1990)

Os Governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil, representados pelos Plenipotenciários que subscrevem o presente Protocolo, devidamente acreditados por seus respectivos Governos, segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação.

#### CONSIDERANDO

1) Que de conformidade com o disposto no artigo 3º do Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento, subscrito entre ambos os países em 29 de novembro de 1988, é conveniente implementar através de um mecanismo amplo a remoção de todas as barreiras tarifárias e não-tarifárias ao intercâmbio recíproco de mercadorias, pactuada através de diferentes acordos de alcance parcial segundo as diferentes modalidades previstas pelo Tratado de Montevidéu (1980);

2) Que o Acordo de Alcance Parcial de "Renegociação das preferências outorgadas no período de 1962/1980" tinha como propósito incorporar ao novo esquema de integração estabelecido pelo Tratado de Montevidéu (1980) os resultados da renegociação do denominado "patrimônio histórico" da ALALC, prevista na Resolução nº 1 do Conselho de Ministros, objetivo que foi alcançado em todos seus termos de acordo com a referida resolução; e

3) Que os compromissos assumidos entre ambos os países nos diferentes acordos concluídos e o objetivo de estabelecer em 31 de dezembro de 1994 um Mercado Comum constituem a base para a celebração do presente Acordo de Complementação Econômica, conforme o Tratado de Montevidéu 1980,

#### CONVÉM:

Em subscrever um Acordo Parcial de Complementação Econômica segundo disposto no Tratado de MONTEVIDÉU (1980) e na Resolução nº 2 do Conselho de Ministros da Associação, acordo que se regerá pelas normas do mencionado Tratado e da mencionada resolução, no que forem aplicáveis, e pelas seguintes disposições.

#### CAPÍTULO I

##### Do objetivo e âmbito de aplicação

##### Artigo 1º

O presente Acordo tem por objetivo, entre outros:

- a) facilitar a criação das condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum entre ambos os países signatários;
- b) promover a complementação econômica, em especial a industrial e tecnológica, a fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e de alcançar escalas operacionais eficientes;
- e
- c) estimular os investimentos orientados a um intensivo aproveitamento dos mercados e da capacidade competitiva de ambos os países nas correntes de intercâmbio regional e mundial.

##### Artigo 2º

O Acordo compreende todo o universo tarifário de bens, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira utilizada pela Associação.

#### CAPÍTULO II

##### Programa de liberação

### **Artigo 3º**

Ambos os países acordam eliminar o mais tardar em 31 de dezembro de 1994 os gravames e demais restrições aplicadas em seu comércio recíproco.

### **Artigo 4º**

Para os efeitos dispostos no artigo anterior entender-se-á:

- a) por “gravames” os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre o comércio exterior. Não estão compreendidas nesse conceito as taxas e encargos análogos quando corresponderem ao custo aproximado dos serviços prestados; e
- b) por “restrições” qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco. Não estão compreendidas nesse conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu (1980).

### **Artigo 5º**

Nos Anexos I e II, que fazem parte do presente Acordo, registram-se as preferências e demais condições pactuadas por ambos os países signatários para a importação dos produtos consignados nesses anexos, originários e procedentes de seus respectivos territórios.

### **Artigo 6º**

As preferências a que se refere o artigo anterior consistem em uma redução percentual dos gravames mais favoráveis aplicados à importação dos produtos provenientes de terceiros países não membros da Aladi.

### **Artigo 7º**

A partir de 1 de janeiro de 1991, ambos os países iniciarão um programa de desgravação progressiva, linear e automática, que beneficiará a importação dos produtos compreendidos no Universo Tarifário a que se refere o artigo 2º, **de acordo com o seguinte cronograma.**

As preferências serão aplicadas sobre a Tarifa vigente no momento de sua aplicação. Caso algum dos países signatários eleve essa Tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido conforme o parágrafo anterior continuará sendo aplicado sobre o nível de tarifa em vigor em 1 de janeiro de 1991. Caso as tarifas sejam reduzidas, a preferência correspondente será aplicada automaticamente sobre a nova tarifa na data de sua entrada em vigor. Para esses efeitos os dois Governos farão intercâmbio, e enviarão à Secretaria-Geral da ALADI, o mais tardar em 15 de janeiro de 1991, de cópias atualizadas de suas tarifas aduaneiras.

Sem prejuízo deste mecanismo, ambas as Partes poderão aprofundar essas preferências mediante negociações de produtos a efetuar-se no âmbito dos anexos pertinentes incluídos no presente Acordo.

### **Artigo 8º**

Ficarão excluídos do cronograma de desgravação a que se refere o artigo 7º – os produtos compreendidos nas listas de exceções de ambos os países, registradas nos Anexos III e IV do presente Acordo.

As mencionadas listas serão reduzidas na passagem de cada ano calendário, a razão de vinte por cento (20%) dos itens que as compõem. As listas em Anexo incluem a redução correspondente em 31 de dezembro de 1990.

### **Artigo 9º**

Os produtos excluídos das listas de exceções nos termos previstos pelo artigo anterior serão beneficiados automaticamente pelas preferências resultantes do programa de desgravação estabelecido no artigo 7º, com pelo menos a margem de preferência mínima prevista na data em que se efetue sua retirada das mencionadas listas.

### **Artigo 10**

A fim de tornar viável o cumprimento do cronograma de desgravação disposto nos artigos 7º e 8º, bem como o estabelecimento definitivo do Mercado Comum, ambos os países harmonizarão suas políticas macroeconômicas como referido no Tratado de Integração, Cooperação e

Desenvolvimento, começando com aquelas vinculadas aos fluxos de comércio e à configuração do setor industrial dos dois países.

#### **Artigo 11**

Os países signatários somente poderão aplicar até 31 de dezembro de 1994 aos produtos compreendidos no presente Acordo as restrições não-tarifárias expressamente declaradas nas Notas Complementares.

Em 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, ficarão eliminadas todas as restrições não-tarifárias.

### **CAPÍTULO III**

#### **Acordos de Complementação Setorial**

#### **Artigo 12**

Levando em conta a importância da complementação setorial para o estabelecimento do Mercado Comum, tal como se expressa no artigo 1º, ambos os países poderão incorporar Anexos adicionais a este Acordo a fim de incluir em seu corpo convênios com essas características, em especial acordos setoriais de complementação industrial.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Preservação das preferências pactuadas**

#### **Artigo 13**

Durante o período de transição, ambos os países se comprometem a manter as preferências pactuadas, bem como a preservar uma preferência em relação a terceiros países, consultando-se no caso de reduções que anulem a preferência tarifária.

#### **Artigo 14**

Quando um país signatário enfrentar um problema grave de abastecimento de um produto que o obrigue a uma imediata importação, consultará o outro país signatário sobre a possibilidade de fornecer esse produto em condições normais de mercado, e nesse caso terá prioridade para fornecer o produto faltante. Esta consulta deverá ser respondida no prazo de três dias úteis a partir da data de seu recebimento.

Caso não se receba resposta ou esta seja negativa, se o país reduzir transitoriamente a tarifa de importação desse produto para terceiros países com a finalidade de superar a emergência, a tarifa modificada não será levada em conta para aplicação do cronograma de desgravação previsto no artigo 7º.

### **CAPÍTULO V**

#### **Regime de origem**

#### **Artigo 15**

As preferências negociadas ao amparo do programa de liberalização do presente Acordo beneficiarão exclusivamente os produtos originários de ambos os países de conformidade com as normas de origem estabelecidas no Anexo V.

Os produtos objeto de regimes especiais reger-se-ão pelas regras especificadas nos anexos correspondentes incorporados a este Acordo e os que forem incorporados no futuro.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Cláusulas de salvaguarda**

#### **Artigo 16**

Cada país poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1994, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos amparados pelo presente Acordo.

Ambos os países convêm em que somente deverão recorrer ao presente regime em casos excepcionais.

### **Artigo 17**

Quando o país importador considerar que se está produzindo dano ou ameaça de dano grave a seu mercado como consequência de um sensível aumento das importações de um determinado produto em um curto período, provenientes do outro país signatário, solicitará por via diplomática a realização de consultas com a outra parte a fim de eliminar essa situação. O pedido do país importador estará acompanhado de uma declaração pormenorizada dos fatos, razões e justificativas do mesmo. As consultas deverão iniciar-se em prazo Máximo de dez dias corridos a partir desse pedido e deverão ser concluídas dentro dos vinte dias corridos após seu início.

### **Artigo 18**

A determinação do dano ou ameaça de dano grave no sentido do presente regime será analisada por cada país, levando em conta a evolução, entre outros, dos seguintes aspectos relacionados com o produto em questão:

- a) nível de produção e capacidade utilizada;
- b) nível de emprego;
- c) participação do mercado;
- d) comércio bilateral; e
- e) desempenho das importações e exportações em relação a terceiros países.

Nenhum dos fatores antes mencionados constitui por si mesmo um critério decisivo para a determinação do dano.

Não serão considerados na determinação do dano ou ameaça de dano fatores tais como mudanças tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores em favor de produtos similares e/ou diretamente competitivos dentro do mesmo setor.

A aplicação da cláusula de salvaguarda dependerá em cada país da aprovação final da seção nacional do Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil.

### **Artigo 19**

Com a finalidade de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador negociará uma quota para a importação do produto objeto de salvaguarda, que se regerá pelas preferências e demais condições registradas nos Anexos correspondentes.

A mencionada quota será negociada com o outro país signatário durante o período de consulta a que faz referencia o artigo 17. Vencido o prazo de consulta e não havendo acordo, o país que se considerar afetado poderá fixar uma quota, que será mantida pelo prazo de um ano.

Em nenhum caso a quota fixada unilateralmente pelo país importador será menor que a média dos volumes físicos importados nos últimos três anos civis.

### **Artigo 20**

As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração e serão prorrogáveis por um novo período anual e consecutivo, aplicando-se-lhes os termos e condições estabelecidos no presente regime. Estas medidas somente poderão ser adotadas uma vez para cada produto.

Em nenhum caso a aplicação das cláusulas de salvaguarda poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994.

### **Artigo 21**

A aplicação das cláusulas de salvaguarda previstas no presente Capítulo não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção, as quais serão computadas na quota prevista no artigo 19.

## **CAPÍTULO VII**

### **Expansão equilibrada dos intercâmbios**

### **Artigo 22**

Ambos os países procurarão promover o aproveitamento equilibrado e harmônico dos benefícios do presente acordo e adotarão, para tal fim, através do grupo Mercado Comum Argentina-Brasil, as medidas pertinentes para a correção de eventuais desequilíbrios no aproveitamento desses benefícios e para a expansão do intercambio, visando assegurar condições eqüitativas de mercado, o máximo aproveitamento dos fatores de produção, o incremento da complementação econômica, o desenvolvimento equilibrado e harmônico dos dois países e a inserção competitiva de seus produtos no mercado internacional.

Outrossim, ambos os países promoverão as condições de concorrência interna que assegurem uma apropriada defesa do consumidor.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Administração do Acordo**

#### **Artigo 23**

A Administração do presente acordo estará a cargo do Grupo Binacional para o estabelecimento do Mercado Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, denominado GRUPO MERCADO COMUM, criado por disposição dos Senhores Presidentes de conformidade com os termos da Ata de Buenos Aires, subscrita em 6 de julho de 1990.

#### **Artigo 24**

O Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil proporá, em seu âmbito, medidas específicas de harmonização gradual de políticas que afetem a produção, comercialização e desenvolvimento tecnológico dos produtos negociados e para acompanhar e assegurar a boa execução do presente Acordo e inclusive examinar as questões relativas, entre outras, a medidas de equiparação, cláusulas de salvaguarda e situações excepcionais de mercado e à colocação em funcionamento de mecanismos de correção de desequilíbrios.

Neste contexto, o Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil velará para que o comércio entre ambos os países se desenvolva em condições eqüitativas, evitando, entre outras, as práticas de *dumping* e subsídios.

Com o mesmo objetivo, coordenará neste âmbito suas posições frente a eventuais práticas desleais de terceiros países.

## **CAPÍTULO IX**

### **Avaliação do Acordo**

#### **Artigo 25**

A partir da entrada em vigor do presente Acordo, ambos os países avaliarão semestralmente ou em qualquer momento, a pedido de alguma das Partes, a evolução do mesmo, coma finalidade principal de adotar as medidas que considerem necessárias para seu melhor funcionamento e desenvolvimento. Essa avaliação estará a cargo do Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil, que contará com o assessoramento das respectivas Representações junto à ALADI no tocante à evolução do comércio no âmbito deste Acordo.

Se surgirem modificações ou ajustes ao presente Acordo em virtude do disposto por este artigo, serão incorporados mediante Protocolo subscrito por Plenipotenciários devidamente acreditados pelos Governos de ambos os países.

## **CAPÍTULO X**

### **Solução de controvérsias**

#### **Artigo 26**

As diferenças e controvérsias que possam surgir na execução do presente Acordo serão objeto de um procedimento ágil de consulta e solução, a ser implementado pelo Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil. Este tomará as providências necessárias para que em cada país sejam adotados os meios adequados a fim de dar a mais eficiente e rápida solução às questões apresentadas.

## **CAPÍTULO XI**

### **Adesão**

#### **Artigo 27**

O presente Acordo está aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

A adesão será formalizada, uma vez negociados os termos da mesma, entre ambos os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um Protocolo, que entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria da Associação.

## **CAPÍTULO XII**

### **Convergência**

#### **Artigo 28**

Ambos os países examinarão a possibilidade de proceder de forma negociada à multilateralização progressiva dos tratamentos incluídos no presente Acordo.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Vigência**

#### **Artigo 29**

O presente Acordo vigorará a partir da data de subscrição e terá duração indefinida.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 30**

Fazem parte do presente acordo os seguintes Anexos:

- a) Anexos I e II e um apêndice sobre o setor pesqueiro: Acordo de Alcance Parcial de Renegociação das preferências outorgadas no período de 1962/1980, com seus Protocolos Adicionais e/ou Modificados.
- b) Anexo III: Lista de exceções da República Argentina.
- c) Anexo IV: Lista de exceções da República Federativa do Brasil.
- d) Anexo V: Regime de Origem.
- e) Anexo VI: Protocolo nº 1: Bens de Capital, do Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil, implementado no Acordo de Complementação Econômica nº 7.
- f) Anexo VII: Protocolo nº 22: Indústria da Alimentação, do Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil, implementado no Acordo de Complementação Econômica nº 12.
- g) Anexo VIII: Protocolo nº 21: Indústria Automotriz, do Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil.
- h) Anexo IX: Anexo nº 1 do Protocolo nº 17: Cooperação Nuclear, do Programa de Integração e Cooperação Econômica Argentina-Brasil.

#### **Artigo 31**

Os Acordos de Alcance Parcial de “Renegociação das preferências outorgadas no período 1962/1980” (AAP.R/1) e de Complementação Econômica nº 7 sobre Bens de Capital e nº 12 sobre Bens Alimentícios Industrializados e seus respectivos Protocolos Adicionais e/ou Modificativos, registrados na ALADI, focarão sem efeito a partir da data em que ambos os países notificarem reciprocamente a entrada em vigor do presente Acordo em seus respectivos territórios.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina

Maria Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Rubens Antonio Barbosa

É cópia fiel do original depositado na Secretaria-Geral da Associação e consta de 2.835 páginas que contem as Normas Gerais, Notas Complementares e nove anexos em sua versão em idioma espanhol e 2.838 páginas em sua versão em idioma português.

Montevideu, 20 de dezembro de 1990.

Antonio J. C. Antunes

Subsecretário a cargo de la Secretaria General

## NOTAS COMPLEMENTARES

### ARGENTINA

A importação dos produtos negociados pela República Argentina está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

1 – O Decreto nº 2226/90 e disposições complementares revogam o Decreto nº 4070/84 e substituem a Declaração Juramentada de Necessidade de Importação pelo Registro Estatístico de Importação (REDI) de trâmites bancários automáticos.

2 – Lei nº 22.766, de 28/03/1983, e Decretos nº 1.411, de 03/06/1983 e nº 390, de 28/02/1989.

Dispõe sobre a arrecadação de uma taxa consular cuja quantia é de 3,5 por cento aplicado sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

Nos casos em que o direito de importação seja menor que a tarifa consular, a operação estará isenta do pagamento desta última.

Se da liquidação definitiva que efetuar a alfândega resultar que o montante por conceito de direito de importação for menor que o montante tributado pela tarifa consular, este último será creditado em favor do contribuinte para sua devolução por parte do Ministério das Relações Exterior e Culto.

3 – Lei nº 23.644, de 01/06/1989.

Estabelece a arrecadação de uma taxa estatística cuja quantia é de 3%, aplicada sobre o valor CIF, e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correntes.

4 – Os pagamentos por importações de mercadorias provenientes da República Federativa do Brasil poderão realizar-se nos prazos e condições que forem pactuados livremente entre as partes (Comunicação "A" 1589, de 18/12/1989).

5 – As importações de alumínio em bruto, apresentado em forma de massa, lingotes, linguados e chapas, compreendidos nas posições tarifárias NADI 76.01.02.01 e 76.01.02.99, segundo sua pureza, e no item NALADI 76.01.0.01 (02) somente poderão realizar-se mediante prévia autorização outorgada pelo Ministério da Indústria e Minas com a intervenção da Comissão Permanente de Planejamento do Desenvolvimento dos Metais Leves (COPEDESMEL). (Decreto nº 6.945, de 06/10/1972)

6 – Decreto nº 2.226/90. Regulamenta o regime para o setor automotivo.

7 – Para a importação dos açúcares em estado sólido se requer a intervenção da Direção Nacional do Açúcar – Resolução nº 2.928/80 ANA.

### BRASIL

A importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas para cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

#### DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL:

De conformidade com o disposto na Resolução CONCEX 125, de 05/08/1980, e na Portaria 56, de 15/03/1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, serão expedidas automaticamente, desde que os documentos de importação estejam emitidos corretamente, as Guias de Importação amparando produtos objeto de concessão no presente Acordo.

#### DISPOSIÇÕES DE CARÁTER ESPECÍFICO:

1 – Anuência prévia para bens de informática Lei nº 99.541, de 21/09/1990, e a Resolução nº 20, de 26/10/1990, da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

2 – Decreto nº 55.649, de 28/09/1965 – autorização prévia do Ministério do Exército (máquina para fabricação de armas, munições e pólvora, explosivos, seus elementos e acessórios e produtos químicos agressivos).

3 – Constituição Federal artigo 177, Decreto nº 4.071, de 12/05/1939; Decreto nº 28.670/1950; Decreto nº 36.383/54; Decreto nº 67.812/70 – autorização do Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-Estrutura para importação de petróleo em bruto e seus derivados, gás natural, gases raros, hidrocarbonetos fluídos e do carvão mineral e seus produtos primários.

4 – Decreto nº 64.910, de 29/07/1969, e Decreto nº 74.219/74 – autorização prévia do Ministério da Aeronáutica, através da COTAC (Comissão de Coordenação do Transporte Aéreo Civil), para importação de aeronaves civis e seus pertences.

5 – Portaria nº 437, de 25/11/1985, do Ministério da Agricultura – autorização prévia do

Ministério da Agricultura para importação de sementes e mudas.

6 – Lei nº 6.360, de 23/09/1976 – autorização prévia do Ministério da Saúde para importação de substâncias e produtos psicotrópicos, sangue humano, soros específicos de animais ou de pessoas e outros constituintes de sangue.

7 – Resolução nº 165, de 23/11/1988, do CONCEX – autorização prévia da Secretaria de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura para importação de animais vivos para quaisquer fins, de materiais de multiplicação animal e de produtos biológicos para uso em medicina veterinária.

8 – Decreto nº 2.464, de 31/08/1988 – autorização prévia da Comissão Nacional de Energia Nuclear para importação de minerais, minérios, materiais de interesse da energia nuclear.

9 – Portaria nº 3.368/FA-61, de 01/11/1988 – autorização prévia do Estado-Maior das Forças Armadas para importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e material técnico para as operações de aerolevantamento (Portaria nº 1.917/FA-61, de 29/06/1989).

10 – Lei nº 7.678, de 08/11/1988 – Decreto nº 73.267, de 06/02/1970 – proíbe a industrialização de mosto de uva importada para produção de vinho e derivados de uva e vinho e a importação de produtos derivados de uva e de vinho em embalagem superior a 1 litro.

11 – Portaria IBAMA nº 293/P, de 22/05/1989. A importação de borracha e látex, vegetal ou sintético, só pode ser feita por empresa consumidora de quota distribuída pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

12 – Portaria Normativa nº 1.197, de 16/07/1990 – IBAMA – autorização prévia para importação de cinzas, desperdícios, resíduos e sucatas de minérios não ferrosos.

13 – A emissão de Guias de Exportação ou Importação para álcool, mel rico e mel residual está sujeita a declaração de disponibilidade de excedente exportável ou de déficit de produção nacional, fornecida pela Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República – Decreto nº 99.685, de 09/11/1990.

14 – Anuência prévia do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária para importação de agente-laranja – Portaria nº 326, de 16/08/1974.

15 – Importação proibida de detergente não biodegradável – Lei nº 7.365, de 13/09/1985.

16 – Autorização prévia do IBAMA para importação das espécies da flora e fauna selvagem em perigo de extinção, redes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais para captura de pássaros e peles e partes da referida fauna – Lei nº 5.197, de 03/01/1967.

17 – Anuência prévia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para importação de máquinas de franquear correspondência, Lei nº 6.538/1978 e Decreto nº 83.858, de 1979.

18 – Importação proibida de barcos de passeio cujo preço no mercado de origem seja superior a US\$ 3.500,00 computados no preço os respectivos equipamentos – Lei nº 2.410, de 29/01/1955.

19 – Anuência prévia do Departamento de Abastecimento e preços do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para importação de farinha de trigo.

#### **GRAVAMES PARATARIFÁRIOS**

1 – Lei nº 7.690, de 15/12/1988 – taxa para emissão de GI (1,8% sobre o valor constante no referido documento).

2 – Lei nº 7.700, de 21/12/1988 – Adicional de Tarifa Portuária (ATP) – cinquenta por cento (50%) sobre as operações realizadas com mercadorias importadas objeto de comércio na navegação de longo curso.

3 – Lei nº 2.404, de 23/12/1987 – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante.

#### **ANEXO V**

#### **Regime de origem**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Qualificação de Origem**

#### **ARTIGO PRIMEIRO**

Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação

identificados no Apêndice 1 deste anexo, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um país signatário:

- i os produtos dos reinos mineral, vegetal e animal, incluindo os da caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas águas territoriais;
  - ii os produtos do mar extraídos fora de suas águas territoriais por navios de sua bandeira ou alugados por empresas estabelecidas em seu território; e
  - iii os produtos resultantes de operações ou processos efetuados em seu território, pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.
- c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificadas na Nomenclatura Aduaneira da associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos em que ambos os países determinem que, além dos "Salto NAB", se cumpra com o requisito previsto no Artigo 2º.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam somente em montagem ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

- d) os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários do outro país signatário e de terceiros países quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceda cinquenta por cento (50%) do valor FOB desses produtos; e
- e) os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Apêndice 2 deste Anexo.

#### **ARTIGO SEGUNDO**

Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c do artigo primeiro não possa ser cumprido, porque o processo de transformação, operação não implica mudança de posição na nomenclatura, bastará com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de terceiros países não exceda cinquenta por cento (50%) do valor FOB de exportação das mercadorias de que se tratar.

#### **ARTIGO TERCEIRO**

Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os regimes de origem aplicáveis às importações de bens de capital compreendidos na lista comum do Acordo de Complementação Econômica nº 7, de produtos alimentícios industrializados da lista comum do Acordo de Complementação Econômica nº 12 e da lista comum do setor automotriz estão registrados nos Anexos VI, VII e VIII do presente acordo. O mesmo critério será adotado para os Acordos setoriais que forem subscritos no futuro.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no presente Anexo.

#### **ARTIGO QUARTO**

Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários como base, individual ou conjuntamente os seguintes elementos:

I – Materiais e outros insumos empregados na produção:

- a) Matérias-primas;

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
  - ii) Matérias-primas principais.
- b) Partes ou peças:
- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
  - ii) Partes ou peças principais; e
  - iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.
- c) Outros insumos.

II – Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III – Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso.

#### **ARTIGO QUINTO**

Qualquer um dos países poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Na sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto de que se tratar.

#### **ARTIGO SEXTO**

Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais e outros insumos, originários do território de um dos países signatários incorporados pelo outro país signatário à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

#### **ARTIGO SÉTIMO**

O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos desses países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumprirem condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

#### **ARTIGO OITAVO**

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do Acordo.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, sempre que:
  - I) o trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
  - II) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
  - III) não sofram durante seu transporte e depósito, nenhuma operação diferente da carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

#### **ARTIGO NONO**

Para os efeitos do presente regime se estenderá:

- a) que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- b) que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças, utilizados na elaboração das mercadorias.

### **CAPÍTULO II**

#### **Declaração, Certificação e Comprovação**

#### **ARTIGO DÉCIMO**

Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o

cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

#### **ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO**

A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, autorizada pelo Governo do país signatário exportador.

Ao credenciar entidades de classe, os países-membros procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições em entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações que forem expedidas.

Ambos os Governos se comprometem a estabelecer um regime harmonizado de sanções para casos de falsidade ideológica nos certificados.

#### **ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO**

Os certificados de origem emitidos para os fins do presente Acordo terão prazo de validade de 180 dias, a partir da data de sua emissão.

#### **ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO**

Em todos os casos se utilizará o formulário-padrão que consta do Apêndice 3 do presente Anexo, enquanto não entrar em vigor outro formulário aprovado pela Associação ou pelos países signatários.

#### **ARTIGO DÉCIMO QUARTO**

Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

#### **ARTIGO DÉCIMO QUINTO**

A Secretaria-Geral manterá um arquivo atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse arquivo vigorarão dentro de trinta dias da comunicação feita ao Comitê de Representantes.

#### **ARTIGO DÉCIMO SEXTO**

Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do outro país signatário não se ajustam às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao outro país signatário para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país signatário exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

#### **ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO**

As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

### **ANEXO VI COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA NO SETOR DE BENS DE CAPITAL**

#### **1 – Âmbito de Aplicação**

##### **ARTIGO 1º**

O presente Regime compreende o Universo de Bens de Capital incluídos nas posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI). (Ver Apêndice 1 deste Anexo)

Esse Apêndice poderá ser ampliado de comum acordo entre os países signatários.

#### **ARTIGO 2º**

A partir do Universo de Bens de Capital a que se refere o artigo anterior, os países signatários acordam uma “lista comum” de produtos que se beneficiarão do presente Regime. (Ver Apêndice 2)

Durante o período de transição até o estabelecimento do Mercado Comum, ambos os países poderão ampliar a “lista comum” mediante negociações que se realizarão com a finalidade de incluir nessa lista produtos compreendidos no Universo de Bens de Capital.

#### **ARTIGO 3º**

Com a finalidade de criar condições adequadas de investimento, modernização e intercâmbio, a “lista comum” negociada de conformidade com o presente Regime não será modificada com o objetivo de excluir produtos ou de estabelecer restrições ao intercâmbio dos produtos nela incluídos.

### **2 – Programa de Liberação**

#### **ARTIGO 4º**

Os produtos incluídos na “lista comum”, originários de ambos os países, gozarão do tratamento de “produto nacional” tanto na República Argentina como na República Federativa do Brasil, definindo-se como tal a aplicação de uma tarifa de zero por cento (0%) a suas importações e a exclusão de qualquer restrição ou entrave de natureza não-tarifária, seja administrativa, quantitativa ou tributária, aplicada pelos países signatários a suas importações.

### **3 – Preservação das Preferências Pactuadas**

#### **ARTIGO 5º**

Para preservar o tratamento acordado neste Regime ambos os países se comprometem a harmonizar progressivamente suas tarifas aplicáveis ao setor de forma tal a se assegurar uma preferência com relação a terceiros países.

A fim de manter a margem de preferência em relação a terceiros, os países signatários se comprometem a consultar-se mutuamente para verificar se existe produção similar nacional no outro país, antes de conceder isenções tarifárias para importações provenientes de terceiros países de bens de capital da “lista comum”.

### **4 – Requisitos Específicos de Origem**

#### **ARTIGO 6º**

Os bens de capital amparados pelo presente Regime serão considerados originários dos países signatários quando o valor dos materiais importados de terceiros países não for superior a vinte por cento (20%) do preço do produto.

Essa porcentagem será calculada comparando o preço FOB dos materiais importados com o preço FOB de referência internacional do produto terminado. Na falta do preço FOB de referência internacional do produto terminado será utilizado como base de comparação o preço FOB de venda do país exportador sem os impostos internos. As matérias-primas de uso universal importadas que não tenham sido objeto de processamento industrial que as torne específicas para sua utilização na fabricação do produto final são consideradas, para estes efeitos, de origem local.

### **5 – Compras do Setor Público**

#### **ARTIGO 7º**

Nas compras do setor público, diretas ou indiretas, da República Argentina e da República Federativa do Brasil, os produtos incluídos na “lista comum” de origem brasileira ou argentina terão tratamento similar aos de origem local.

Nas decisões de importação do setor público, direta ou indireta, da República Argentina e da República Federativa do Brasil, os produtos da “lista comum” terão tratamento preferencial equivalente com relação aos fornecedores de terceiros países.

Nas concorrências de obras públicas financiadas com empréstimos de instituições financeiras internacionais, os bens de capital de origem argentina e brasileira, respectivamente, que não estiverem incluídos na “lista comum” serão beneficiados em relação a terceiros países fornecedores com uma redução de cinquenta por cento (50%) do nível de proteção na margem do preço concedido

aos produtos de origem local.

## **ANEXO VII COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA NO SETOR DE BENS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS**

### **1 – Âmbito de Aplicação**

#### **ARTIGO 1º**

O presente Regime compreende o Universo de Bens de Alimentos Industrializados incluídos nas posições da Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI). (Ver Apêndice 1 deste Anexo)

Esse apêndice poderá ser ampliado de comum acordo entre os países signatários.

#### **ARTIGO 2º**

A partir do Universo de Bens Alimentos Industrializados, os países signatários acordam uma “lista comum” de produtos que se beneficiarão do presente Regime. (Ver Apêndice 2)

Durante o período de transição até o estabelecimento do Mercado Comum, ambos os países poderão ampliar a “lista comum” mediante negociações que se realizarão com a finalidade de incluir nessa lista produtos compreendidos no Universo de Bens Alimentos Industrializados.

#### **ARTIGO 3º**

Para criar condições adequadas de investimento, modernização e intercâmbio, a “lista comum” negociada de conformidade com o presente Regime não será modificada com o objetivo de excluir produtos ou estabelecer restrições ao intercâmbio dos produtos incluídos na mesma.

### **2 – Programa de Liberação**

#### **ARTIGO 4º**

Para promover a complementação e integração industrial e comercial no setor de Bens Alimentos Industrializados, ambos os países acordam as seguintes medidas:

- a) excluir da aplicação de restrições ou entraves de natureza não-tarifária as importações dos produtos compreendidos na “lista comum” de Bens Alimentos Industrializados;
- b) reduzir a zero (0) a tarifa aplicável às importações dos produtos incluídos na “lista comum” de Bens Alimentos Industrializados, que ficarão isentos, também, da aplicação de gravames adicionais de efeitos equivalentes a um direito aduaneiro;
- c) reduzir a zero (0) a tarifa aplicável às importações dos produtos antes indicados com quotas anuais crescentes que se estabelecerão de comum acordo por períodos não inferiores a dois anos contados a partir da subscrição do presente Acordo. As quotas que forem acordadas não poderão estender-se além de 31 de dezembro de 1994. Os produtos compreendidos na situação prevista nesta letra ficarão isentos, também, da aplicação de gravames adicionais de efeitos equivalentes a um direito aduaneiro.
- d) compatibilizar as normas e controles de caráter metrológico, fitossanitário e bromatológico, aplicadas a esses produtos.

Os Governos da República Argentina e da República Federativa do Brasil estabelecerão no foro correspondente as medidas que assegurem o cumprimento do estabelecimento nesta letra. Enquanto não se realizar essa compatibilização, cada um dos países signatários aceitará os controles fitossanitários e bromatológicos aplicados por sua contraparte.

#### **ARTIGO 5º**

Os produtos incluídos na “lista comum” de Bens Alimentos Industrializados, registrados no Apêndice 2 deste Anexo, gozarão dos benefícios estabelecidos nas letras *a* e *d* do Artigo 4º.

Ambos os países optarão, também pela aplicação, a esses produtos, dos tratamentos a que se referem as letras *b* e *c* do referido artigo.

### **3 – Preservação das Preferências Pactuadas**

## **ARTIGO 6º**

Com a finalidade de tornar viável o funcionamento do presente Regime ambos os países manterão as preferências recíprocas acordadas para o intercâmbio dos produtos incluídos na “lista comum”.

### **4 – Requisitos Específicos de Origem**

## **ARTIGO 7º**

O tratamento acordado para a importação dos produtos compreendidos na “lista comum” de Bens Alimentícios Industrializados alcançará exclusivamente os produtos qualificados como originários do território dos países signatários de conformidade com o disposto no presente Regime e no Regime de Origem do Anexo V do presente acordo, naquilo que for aplicável.

## **ARTIGO 8º**

A percentagem em valor das matérias-primas de origem agropecuária importadas de países não signatários utilizadas na elaboração dos produtos da “lista comum” não poderá superar vinte por cento (20%) do preço do produto, calculado comparando o preço FOB das matérias-primas importadas com o preço FOB de referência internacional do produto terminado.

### **5 – Regime de Consulta**

## **ARTIGO 9º**

Ambos os países estabelecerão, a pedido de qualquer um deles, uma instância de consultas sobre os efeitos que possíveis medidas de política econômica, tais como modificações da política de exportações e/ou aduaneira, também sobre o intercâmbio dos bens incluídos na “lista comum” a que se refere o presente Regime. Das consultas poderão derivar medidas a serem adotadas por um ou por ambos os Governos visando a neutralizar os referidos efeitos.

## **ANEXO VIII COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA NO SETOR DA INDÚSTRIA AUTOMOTRIZ**

### **CAPÍTULO I Objetivo do Presente Regime**

## **ARTIGO 1º**

O presente Regime tem por objetivo:

- a) expandir e diversificar, de forma equilibrada, o intercâmbio bilateral no setor da indústria automotriz;
- b) expandir o total da produção do setor, tanto na Argentina como no Brasil;
- c) evitar um aumento nos atuais níveis de integração vertical do setor terminal;
- d) reduzir os custos unitários de produção, possibilitando a redução dos preços de venda ao consumidor;
- e) aumentar a participação de partes, peças e componentes, em especial dos componentes de elevado valor agregado ou de elevado conteúdo tecnológico;
- f) estimular os investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em especial nas áreas de engenharia de projeto e engenharia de produto; e
- g) melhorar o balanço de divisas, visando gerar saldos positivos no intercâmbio com terceiros países.

### **CAPÍTULO II Âmbito de Aplicação**

## **ARTIGO 2º**

Este Regime compreende:

- a) os veículos automotores terminados compreendidos nos itens 87.02.1.99 “Os demais veículos para o transporte de pessoas, 87.02.1.01 tipo jeep”, 87.02.3.01 “Caminhões com dispositivo de descarga, exceto ‘dumpers’”, 87.02.3.99 “Os demais caminhões”, 87.04.1.01 “chassis para tipo jeep”, 87.04.1.99 “Os demais chassis para veículos de transporte de passageiros”, 87.04.9.01 “Outros chassis com motor diesel”, e 87.04.9.99 “Os demais chassis”; e
- b) suas partes, peças e componentes, que constam no Apêndice.

Em ambos os casos, se trata de itens fabricados no território dos países signatários.  
Em todos os casos os veículos e as partes, peças e componentes, objeto de intercâmbio, deverão ser não usados.

### **CAPÍTULO III Programa de Liberação**

#### **ARTIGO 3º**

Os produtos amparados por este Regime terão tratamento de “produto nacional” tanto na República Argentina como na República Federativa do Brasil e gozarão dos benefícios determinados a seguir:

- a) tarifa zero por cento (0%) em suas importações que ficarão isentas, também, da aplicação de gravames adicionais de efeitos equivalentes aos direitos aduaneiros; e
- b) estarão isentos de qualquer restrição ou entrave de natureza não-tarifária, exceto aquelas especificamente acordadas entre ambas as partes.

#### **SEÇÃO PRIMEIRA**

Importação de veículos automóveis de passageiros, caminhões, chassis com motor e suas partes, peças e componentes originais de reposição.

#### **ARTIGO 4º**

Os veículos automóveis de passageiros, de qualquer peso e cilindrada, e os de uso misto de 1.500 centímetros cúbicos, compreendidos no item NALADI 87.02.1.99, bem como suas partes, peças e componentes de reposição, estarão sujeitos aos benefícios estabelecidos no artigo anterior.

Os benefícios mencionados serão aplicados também aos veículos tipo jeep e seus chassis e aos caminhões e chassis com motor, bem como suas partes, peças e componentes de reposição, da forma e com as quotas que serão estabelecidas em um Protocolo Adicional ao presente Acordo.

#### **ARTIGO 5º**

O Grupo de Trabalho Intergovernamental Permanente a que se refere o artigo 20 do presente Anexo proporá anualmente aos Governos de ambas as partes a quota de veículos passíveis de serem intercambiados ao amparo dos referidos benefícios, atendendo ao objetivo de expandir e diversificar, de forma dinamicamente equilibrada, o intercâmbio bilateral.

Para 1991, a quota conjunta para os veículos destinados ao transporte de pessoas e veículos de uso misto até 1.500 centímetros cúbicos compreendidos no item NALADI 87.02.1.99 será de dez mil (10.000) unidades para cada país.

#### **ARTIGO 6º**

Os benefícios a que se refere o artigo 3º alcançarão, também, as partes, peças e componentes originais de reposição, registrados no Apêndice, destinados aos veículos terminados que forem objeto de intercâmbio ao amparo do disposto nesta Seção, até quinze por cento (15%) do valor FOB dos veículos terminados e exportados por cada país no mesmo ano.

#### **ARTIGO 7º**

Para tornar viável a implementação das disposições que antecedem serão considerados, em princípio, como “produto nacional”, os veículos que cumpram com o requisito dos índices mínimos de nacionalização atualmente exigidos em cada país.

#### **ARTIGO 8º**

Os países signatários promoverão a convergência gradual e progressiva dos referidos índices, levando em conta a expansão harmônica do comércio bilateral de veículos terminados, da “lista comum” de partes, peças e componentes do comércio dos produtos incluídos na mencionada lista comum.

#### **ARTIGO 9º**

Ambos os Governos considerarão como produto nacional, para os efeitos da aplicação das normas que regulam a comercialização interna nos dois países, os veículos terminados objeto de intercâmbio ao amparo do disposto nesta seção.

#### **ARTIGO 10**

Os países signatários estabelecem, também, que os veículos terminados a que se refere o artigo 4º, deverão adequar-se, necessariamente, às normas de trânsito do país importador.

Nesta matéria, durante 1991, e a fim de facilitar a entrada em vigor do presente Regime, será exigido, para a importação de veículos, que respeitem, somente quando corresponder, um universo mínimo e exigências, sujeitas a controle por parte das autoridades de fiscalização do trânsito, em vigor no país importador, tais como:

- a) identificação VIN;
- b) mínima absorção de luz dos cristais;
- c) utilização de cristal laminado em pára-brisas dianteiro;
- d) ruído estático;
- e) monóxido de carbono em marcha lenta ("ralenti");
- f) cinturões de segurança; e
- g) índice de fumaça em aceleração livre.

A respeito das demais exigências, não enumeradas anteriormente, será admitida durante 1991 a importação de veículos que cumpram com as normas do país exportador.

#### **SEÇÃO SEGUNDA**

Importação de partes, peças e componentes, destinados à produção e/ou reposição de veículos automotores e de partes, peças e componentes, compreendidos na "lista comum".

#### **ARTIGO 11**

As partes, peças e componentes, destinados à produção e/ou reposição de veículos automotores e de partes, peças e componentes, de cada país, compreendidos na "lista comum" de partes, peças e componentes do presente Regime (Apêndice) estarão sujeitas aos benefícios estabelecidos no artigo 3º.

#### **ARTIGO 12**

Até 31 de dezembro de 1994, somente acederão aos benefícios previstos nesta seção as partes, peças e componentes destinadas à produção e/ou reposição de veículos automotores, que integrem Programas de Complementação Industrial entre empresas terminais e/ou produtores de autopartes.

Estes programas terão as seguintes características: deverão tender ao equilíbrio e refletir esquemas de complementação produtiva; poderão ser plurianuais, com revisão anual.

#### **ARTIGO 13**

Os Programas a que se refere o artigo anterior serão apresentados pelas empresas terminais e/ou produtos de autopartes perante as autoridades de cada país. As mencionadas autoridades aprovarão os Programas, prévia avaliação do Grupo de Trabalho a que se refere o artigo 20 do presente Acordo.

Estes Programas vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1991.

#### **ARTIGO 14**

Serão considerados originários da Argentina e do Brasil, os produtos incluídos na "lista comum" de partes, peças e componentes elaborados integralmente no território de qualquer um dos dois países quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos dois países ou quando a participação de materiais importados de terceiros países não for superior, em valor, a quinze por cento (15%).

Essa porcentagem será calculada comparando o preço FOB dos materiais importados com o FOB de referência internacional do produto terminado. Na falta do preço FOB de referência internacional do produto terminado, será utilizado como base de comparação o preço FOB de venda do país exportador sem os impostos internos. As matérias-primas de uso universal importadas que não tiverem sido objeto de processamento industrial que as torne específicas para sua utilização na fabricação do produto final são consideradas para estes efeitos, de origem local.

Produtos com índices de nacionalização inferiores ao indicado poderão receber os benefícios previstos no artigo 3º mediante decisão conjunta dos dois Governos, baseada em um exame caso a caso.

#### **ARTIGO 15**

Os países signatários estabelecem que os produtos objeto de intercâmbio ao amparo da "lista comum" de partes, peças e componentes gozarão de tratamento de produto nacional, inclusive para os efeitos da medição dos índices de nacionalização de veículos terminados.

#### **ARTIGO 16**

Os países signatários manterão as preferências recíprocas outorgadas para o intercâmbio dos produtos incluídos na "lista comum" de partes, peças e componentes a fim de tornar viável a implementação das disposições que antecedem.

#### **ARTIGO 17**

Para 1991, o valor máximo de intercâmbio global será equivalente a US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares), conforme os programas aprovados consoante disposto no artigo 13. Para 1992, o mencionado valor será determinado pelo Grupo de Trabalho Intergovernamental Permanente mencionado no artigo 20. A partir de 1993, o mesmo está isento de limite.

### **SEÇÃO TERCEIRA**

Normas comuns às Seções Primeira e Segunda.

#### **ARTIGO 18**

As Partes harmonizarão, antes de 30 de junho de 1991, as normas técnicas de segurança e meio ambiente de maneira tal que vigorem a partir de 01 de janeiro de 1992.

Nesta tarefa serão levadas em conta, como orientação, as normas técnicas de segurança e meio ambiente mais exigente em vigor em qualquer um dos dois países. Enquanto não se obtiver a mencionada harmonização, ambas as Partes deverão comunicar com um mínimo de cento e oitenta (180) dias de antecipação qualquer modificação às normas respectivas.

#### **ARTIGO 19**

A partir de 01 de janeiro de 1991, os mecanismos de intercâmbio de veículos completos e de partes, peças e componentes devem realizar-se necessariamente de forma simultânea.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Administração do Presente Regime**

#### **ARTIGO 20**

A administração do presente Regime estará a cargo do Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil, em cujo âmbito funcionará um Grupo de Trabalho Intergovernamental Permanente integrado da seguinte maneira:

- a) por parte da República Argentina, com representantes das Subsecretarias de Economia (SE) e da Indústria e Comércio (SIC) do Ministério de Economia; e
- b) por parte da República Federativa do Brasil, com representantes do Departamento de Comércio Exterior (DECEX) e pelo Departamento de Indústria e Comércio (DIC), ambos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

#### **ARTIGO 21**

O Grupo de Trabalho Intergovernamental Permanente a que se refere o artigo anterior terá como atribuições especiais, entre outras:

- a) avaliar os Programas de Complementação Industrial a que se refere o artigo 12;
- b) acompanhar a evolução do intercâmbio bilateral no setor da indústria automotriz;
- c) acompanhar a evolução da indústria automotriz, em especial na região;
- d) acompanhar a implementação deste Regime e sugerir medidas para seu aperfeiçoamento, com especial atenção para evitar deslocamentos não desejáveis na produção nacional de cada país;
- e) propor adoção das medidas específicas necessárias para obter uma implementação coordenada e harmônica deste Regime;
- f) promover a adequada participação das empresas produtoras de autopartes no intercâmbio bilateral;
- g) manter consultas, sempre que necessário, com as entidades empresariais interessadas na implementação deste Regime;

- h) analisar as diferenças das legislações de cada país sobre comercialização e avaliar suas conseqüências para o funcionamento deste Regime;
- i) estabelecer as equivalências entre os sistemas de medição dos índices de nacionalização em vigor em cada país, de maneira a permitir a adequada aplicação dos critérios previstos na Seção primeira, artigos 7º e 8º do presente Anexo, e atendendo ao objetivo de obter uma futura convergência dos índices de nacionalização e harmonização dos sistemas de medição respectivos; e
- j) apresentar relatórios semestrais sobre atividades ao Grupo Mercado Comum Argentina-Brasil.

## **CAPÍTULO V**

### **Regime de Consultas**

#### **ARTIGO 22**

Os países signatários iniciarão, a pedido de uma das partes, uma instância de consultas sobre os efeitos que eventuais medidas de política econômica, tais como modificações da política cambial, de exportações e/ou aduaneira, tenha sobre o intercâmbio dos bens, amparados pelo presente Regime.

## **ANEXO IX**

### **INTERCÂMBIO DE BENS DESTINADOS ÀS CENTRAIS NUCLEARES DA ARGENTINA E DO BRASIL**

#### **1 – Âmbito de Aplicação**

##### **ARTIGO 1º**

O presente Regime compreende a “lista comum” de bens destinados às Centrais Nucleares dos países signatários, cujo intercâmbio será regulado de conformidade com as normas estabelecidas no presente Anexo.

##### **ARTIGO 2º**

A “lista comum” registrada no Apêndice deste Anexo poderá ser ampliada por decisão adotada de comum acordo entre as Partes.

Somente participarão do intercâmbio dos bens compreendidos na referida “lista comum” empresas de ambos os países qualificados para fornecer produtos para Centrais Nucleares, de acordo com os sistemas de qualificação adotados pelas autoridades competentes do país comprador.

#### **2 – Programa de Liberação**

##### **ARTIGO 3º**

Os produtos compreendidos na “lista comum” gozarão do tratamento de “produto nacional” tanto na República Argentina como na República Federativa do Brasil, definindo-se esse tratamento como:

- a) aplicação, em ambos os países, de uma tarifa zero (0) de importação; e
- b) exclusão, em ambos os países, de qualquer restrição ou entrave de natureza não-tarifária, seja administrativa, quantitativa, tributária ou outra de diferente natureza, aplicada pelos países signatários a suas importações.

Os produtos a serem importados deverão estar sujeitos, também, à comprovação de destino mediante certificados emitidos por parte das entidades competentes do país importador.

#### **3 – Compras do Setor Público**

##### **ARTIGO 4º**

Os países signatários acordam, também, que nas compras diretas ou indiretas do setor público os produtos da “lista comum”, originários de seus respectivos países, terão tratamento similar aos produtos de origem local e preferencial com relação a fornecedores de terceiros países.

##### **ARTIGO 5º**

Os países signatários se propõem alcançar, através da referida “lista comum”, um valor de referência de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) dos Estados Unidos da América para

exportações de bens de origem argentina e outra quantia igual para exportações de origem brasileira. Os valores de referência para futuras listas comuns serão fixados pelas mesmas ampliações da mencionada “lista comum”.

#### **ARTIGO 6º**

O financiamento do intercâmbio dos bens compreendidos na “lista comum” e em suas sucessivas aplicações se regerá pelas disposições que regulam a matéria em cada um dos países signatários.

### **4 – Requisitos Específicos de Origem**

#### **ARTIGO 7º**

Os países signatários estabelecem que a percentagem em valor dos componentes importados de terceiros países, para a elaboração dos produtos compreendidos na “lista comum”, não poderá ser superior a vinte por cento (20%) do preço do produto.

Essa percentagem será calculada comparando o preço FOB dos componentes importados com o preço FOB de referência internacional do produto terminado. Na falta do preço FOB de referência internacional do produto terminado, será utilizado o preço FOB de venda do país exportador, sem os impostos internos. As matérias-primas de uso universal importadas, que não tiverem sido objeto de processamento industrial que as torne específicas para sua utilização na fabricação do produto final, são consideradas, para estes efeitos, de origem local.

### **5 – Administração do Presente Regime**

#### **ARTIGO 8º**

A coordenação e acompanhamento da execução do presente Regime serão realizadas pelo Comitê Permanente Argentina/Brasil sobre Política Nuclear.

Com base nas informações e propostas do Comitê Empresarial Argentino-Brasileiro da Área Nuclear (CEABAN) e juntamente com o mesmo Comitê Permanente Argentina/Brasil sobre Política Nuclear verificará anualmente as ordens de compra efetivamente adjudicadas a produtores argentinos e brasileiros, a fim de avaliar a evolução do intercâmbio dos bens da “lista comum”.

#### **ARTIGO 9º**

O Comitê Empresarial Argentino-Brasileiro da Área Nuclear (CEABAN) poderá propor ao Comitê Permanente Argentina/Brasil sobre Política Nuclear a ampliação da “lista comum” a que se refere este Anexo, bem como qualquer medida tendente ao equilíbrio no intercâmbio dos bens do setor nuclear.

As propostas formuladas pelo CEABAN serão submetidas à consideração dos órgãos competentes de ambos os países após seu exame pelo Comitê Permanente Argentina/Brasil sobre Política Nuclear.

## ANEXO 2

### MECANISMO DE ADAPTAÇÃO COMPETITIVA (MAC)

#### PROTOCOLO ADICIONAL AO ACE 14

#### ADAPTAÇÃO COMPETITIVA, INTEGRAÇÃO PRODUTIVA E EXPANSÃO EQUILIBRADA E DINÂMICA DO COMÉRCIO

Os Governos da República Argentina e da República Federativa de Brasil, tendo em conta:

A importância de lograr maiores níveis de estabilidade e consolidação no processo de integração produtiva,

A necessidade de expandir as correntes de comércio e avançar na integração das cadeias de valor em ambos os países,

Os progressos realizados no marco da Comissão Permanente de Monitoramento do Comércio Bilateral, criada em 16-10-2003.

Decidem,

**ARTIGO 1º** O presente Protocolo tem por objeto estabelecer medidas que contribuam à adaptação competitiva, à integração produtiva e à expansão equilibrada e dinâmica do comércio quando as importações de um determinado produto originário de outro Estado registrarem um aumento substancial, em um período de tempo relevante, de forma tal que causem um dano importante ou ameaça de dano importante a uma indústria doméstica de um produto similar ou diretamente concorrente do outro Estado-parte.

Parágrafo 1. As medidas compreenderão um Mecanismo de Adaptação Competitiva (MAC), o qual será articulado a um Programa de Adaptação Competitiva (PAC) da indústria doméstica.

Parágrafo 2. O MAC terá por objetivo reparar o dano importante ou prevenir a ameaça de dano importante à indústria doméstica causado pelo mencionado aumento substancial das importações.

Parágrafo 3. O PAC será adotado com o objetivo de contribuir para a adaptação competitiva e para a integração produtiva da indústria doméstica.

Parágrafo 4. O mecanismo de que trata este Artigo não se aplicará aos produtos importados de zonas francas e áreas aduaneiras especiais.

**ARTIGO 2º** A Comissão de Monitoramento do Comércio Bilateral, criada em 16-10-2003, doravante Comissão, terá a seu cargo as seguintes atividades, além de outras previstas no presente Protocolo:

- a) A administração do presente Protocolo;
- b) O convite para consultas às partes privadas em face das apresentações das Autoridades Nacionais dos Estados, doravante AN;
- c) A facilitação do processo de negociação entre as partes privadas com o objetivo de alcançar um acordo mutuamente satisfatório;
- d) O monitoramento do cumprimento dos acordos entre as partes privadas estabelecidos ao amparo do presente Protocolo;
- e) A análise dos efeitos econômicos dos mesmos acordos nos âmbitos produtivo e comercial dos países signatários;
- f) A designação, conforme o previsto no Anexo I, dos integrantes dos Grupos de Especialistas que se decida constituir a pedido de um Estado Parte do presente Protocolo.

**ARTIGO 3º** Para os efeitos do presente Protocolo, entender-se-á por:

- a) "Dano Importante", os efeitos que reflitam uma evolução negativa relevante da situação da indústria doméstica que surjam da análise dos seguintes fatores:
  - i. A evolução e distribuição das vendas do produto similar ou diretamente concorrente no mercado interno;

- ii. A evolução dos preços internos e de importação do produto considerado oriundo do Estado Exportador e de terceiros países;
  - iii. O nível de produção e capacidade utilizada da indústria doméstica;
  - iv. O nível de emprego da indústria doméstica;
  - v. A evolução da participação das importações do produto considerado no mercado interno;
  - vi. O nível de comércio do produto considerado entre os dois países;
  - vii. Os lucros e perdas da indústria doméstica, quando seu levantamento seja factível. Em caso contrário, a AN do Estado Importador deverá justificar tal fato;
  - viii. A evolução dos estoques da indústria doméstica.
- b) "Ameaça de dano Importante", a clara iminência de dano importante;
  - c) "Representatividade" dos solicitantes, quando se reúna um conjunto de produtores nacionais do produto similar ou diretamente concorrente que constituam pelo menos 35% da produção nacional do produto similar ou diretamente concorrente;
  - d) "Indústria doméstica", para os efeitos da Etapa II e do PAC, o conjunto dos produtores dos produtos similares ou diretamente concorrentes que operem dentro do território do Estado Importador cuja produção conjunta de produtos similares ou diretamente concorrentes constitua pelo menos 35% da produção nacional total desses produtos do Estado Importador;
  - e) "Produto sob análise", os produtos originários do Estado Exportador que, segundo alegado pela indústria doméstica na petição à AN do Estado Importador, estariam causando dano importante ou ameaça de dano importante;
  - f) "Produto considerado", o conjunto de produtos originários do Estado Exportador com as mesmas características entre si, tais como características físicas, especificações técnicas e de qualidade, e características de mercado, como usos finais, substituíbilidade, níveis de preço e canais de comercialização, identificados pela AN do Estado Importador;
  - g) "Produto similar ou diretamente concorrente", um produto idêntico, igual em todos seus aspectos ao produto considerado, ou, quando não exista este produto, outro produto que sem ser idêntico tenha características parecidas, ou outro produto que compita diretamente no mercado nacional do Estado Importador, dado seu grau de substituíbilidade, características físicas, especificações técnicas e de qualidade, usos finais, níveis de preço e canais de comercialização;
  - h) "Desvio de comércio", situação em que se registre, durante a vigência de um MAC, um aumento das importações do produto objeto do MAC oriundo de terceiros Estados que leve a um aumento da participação relativa das importações do mesmo produto oriundo de terceiros Estados nas importações totais deste mesmo produto do Estado Importador.

## ETAPA I CONSULTAS ENTRE SETORES PRIVADOS

**ARTIGO 4º** Para tomar a decisão de iniciar esta etapa, a AN do Estado Importador deverá receber e analisar uma petição apresentada pela indústria doméstica que enfrenta um aumento das importações de bens originários do Estado Exportador, conforme as condições gerais estabelecidas no Artigo 1. Tal petição deverá conter um detalhamento dos fatos que a fundamentam e, em particular, deverá incluir a seguinte informação para os períodos de análise previstos no Parágrafo 2 do Artigo 11, contabilizados previamente à apresentação da petição:

- a) Descrição do produto sob análise e suas características;
- b) Evolução do comércio do produto sob análise entre ambos países e com terceiros;
- c) Evolução da participação das importações do produto sob análise com relação à produção e ao consumo aparente do Estado Importador, tanto as originárias do Estado Exportador como as de terceiras origens;
- d) Evolução do nível de produção e de utilização da capacidade instalada da indústria doméstica;
- e) Evolução dos preços internos e dos preços de importação do produto sob análise oriundos do Estado Exportador e de terceiras origens.

- Parágrafo 1. A AN do Estado Importador avaliará a informação apresentada pela indústria doméstica e a representatividade dos solicitantes. Em um prazo de QUINZE (15) dias corridos, contados a partir da data de recebimento da petição, elaborará um Relatório com uma análise e uma avaliação dos aspectos mencionados nos itens (a) a (e) do presente Artigo e uma conclusão sobre a existência ou não de uma situação que mereça ser elevada à Comissão. Em caso afirmativo, a AN do Estado Importador apresentará esse mesmo Relatório à Comissão e lhe solicitará que proceda a consultas com os setores privados.
- Parágrafo 2. A Comissão, uma vez recebidos a petição e o Relatório mencionados anteriormente, deverá, dentro de um prazo máximo de CINCO (5) dias corridos, convidar aos representantes da indústria doméstica do Estado Importador e aos representantes das empresas exportadoras e/ou produtoras do Estado Exportador a celebrar consultas.
- Parágrafo 3. Toda informação que seja apresentada com caráter confidencial, porque sua divulgação significaria uma desvantagem para quem a apresentar, deverá ser entregue junto com um resumo não confidencial da mesma e a justificativa de tal caráter confidencial. A AN do Estado Importador avaliará a procedência ou não de tal pedido. Nos casos em que tal informação não possa ser resumida, deverão ser expostos as razões de tais circunstâncias e demonstrar que a mesma é exata.
- Parágrafo 4. Toda informação obtida pela AN do Estado Importador que, por sua natureza, tenha caráter confidencial, não será divulgada.

**ARTIGO 5º** As partes na consulta terão um prazo máximo de TRINTA (30) dias corridos (prorrogáveis por outros 30 dias, se assim considerar necessário a Comissão), para acordar a adoção de pelo menos uma das seguintes medidas:

- a) Acordos de integração produtiva;
- b) Quotas tarifárias de importação com preferência plena;
- c) Outras ações e medidas para eliminar ou reduzir os efeitos negativos do mencionado aumento de importações.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Em caso de existir consenso na Comissão, este prazo de consultas poderá estender-se por até SESENTA (60) dias adicionais.

**ARTIGO 6º** As medidas adotadas conforme o Artigo anterior terão uma vigência de UM (1) ano como mínimo e poderá ser renovada total ou parcialmente por acordo das partes envolvidas.

Parágrafo 1. Os Governos dos dois Estados tomarão as providências necessárias para assegurar o cumprimento das mencionadas medidas.

Parágrafo 2. No caso em que exista um descumprimento dos acordos alcançados pelos setores privados no marco do Artigo 5 do presente Protocolo, a AN do Estado-parte deverá comunicar tal situação à Comissão. A Comissão avaliará o suposto descumprimento e, se for o caso, iniciará um processo de consultas entre os setores privados, segundo o estabelecido no Parágrafo 2 do Artigo 4 e no Artigo 5, sem exigir a apresentação de uma nova petição.

Parágrafo 3. No caso em que não se chegue a um acordo durante as consultas mencionadas no parágrafo precedente, a AN do Estado Importador poderá:

- a) Dar início aos procedimentos previstos no Artigo 7 com base na petição apresentada oportunamente pelo setor privado envolvido a que faz referência o Artigo 4; ou
- b) Dar início aos procedimentos previstos no Artigo 7 com base em uma nova petição do setor privado envolvido.

## **ETAPA II APLICAÇÃO DO MAC**

**ARTIGO 7º** Transcorrido o prazo estabelecido no Artigo 5 sem que os setores privados tenham chegado a um acordo, a AN do Estado Importador poderá continuar com o procedimento previsto no presente Protocolo com vistas a determinar a necessidade de aplicar ou não a medida estabelecida no Artigo 16.

**ARTIGO 8º** Para tanto, a indústria doméstica contará com um prazo de TRINTA (30) dias corridos contados a partir da finalização do prazo efetivamente utilizado para as consultas, às quais se refere o Artigo 5, para apresentar a informação adicional necessária para completar os elementos detalhados no Anexo II do presente Protocolo, assim como outros requerimentos que possa formular a AN do Estado Importador.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As empresas peticionárias deverão cumprir com o requisito de representatividade.

**ARTIGO 9º** Dentro de um prazo de DEZ (10) dias corridos, contados a partir do recebimento da informação solicitada em conformidade com o Artigo anterior, a AN do Estado Importador deverá resolver sobre a procedência do início da investigação em um Relatório de Abertura de Investigação. A decisão de iniciar uma investigação será publicada no Diário Oficial, em conformidade com o Artigo 25 e notificada à AN do Estado Exportador de acordo com o Artigo 26 deste Protocolo.

**ARTIGO 10º** Decidido o início da investigação, a AN do Estado Importador deverá requerer, dentro de um prazo de até CINCO (5) dias corridos, a informação necessária para sua fundamentação. Tal informação deverá ser entregue pelas partes às quais se dirigiu a AN do Estado Importador dentro de um prazo de TRINTA (30) dias corridos, contados a partir do recebimento do mencionado requerimento, prorrogável por até QUINZE (15) dias a critério da AN do Estado Importador. Cumprido este prazo, as partes que apresentaram a informação requerida, e outras partes interessadas na investigação, contarão com um prazo de DEZ (10) dias corridos para efetuar suas considerações a respeito da informação constantes da investigação. Além disso, dar-se-á oportunidade a todas as partes interessadas para que apresentem à AN do Estado Importador, em qualquer momento dentro dos prazos estabelecidos neste Artigo, as informações que, a juízo dessas partes, resultem relevantes para a investigação.

**ARTIGO 11º** Para a aplicação das medidas estabelecidas no Artigo 16 do presente Protocolo, a AN do Estado Importador deverá comprovar:

- a) A existência de um aumento substancial das importações dos produtos originários do Estado Exportador em termos absolutos ou com relação à produção nacional total;
- b) A existência de dano importante ou ameaça de dano importante à indústria doméstica;
- c) A relação de causalidade entre o aumento substancial das importações do produto considerado originário do outro Estado e o dano importante ou ameaça de dano importante à indústria doméstica.

**Parágrafo 1.** A AN do Estado Importador levará em conta, ao proceder à avaliação de dano importante ou de ameaça de dano importante causado pelo mencionado aumento de importações, o mais amplo conjunto de produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes ou, se não for possível, pelo menos aqueles cuja produção de produtos similares ou diretamente concorrentes constitua conjuntamente não menos de 35% da produção nacional desses produtos.

**Parágrafo 2.** Para a determinação da existência de aumento substancial das importações, levar-se-á em conta o período de DOZE (12) meses prévios à data de abertura da investigação ou à data de apresentação da petição a que se refere o Artigo 4 se as consultas do Artigo 5 se estenderem por mais de TRINTA (30) dias. Para a determinação da existência de dano importante ou ameaça de dano importante, levar-se-á em conta o período de TRINTA E SEIS (36) meses prévios à data de abertura da investigação ou à data de apresentação da petição a que se refere o Artigo 4 se as consultas do Artigo 5 se estenderem por mais de TRINTA (30) dias.

**ARTIGO 12º** Para demonstrar a existência de dano importante ou ameaça de dano importante causado por um aumento substancial de importações do Estado Exportador, a AN do Estado Importador deverá avaliar todos os fatores pertinentes, em especial aqueles de caráter objetivo, que tenham relação com a situação da indústria doméstica, tais como:

- a) A evolução e a distribuição das vendas do produto similar ou diretamente concorrente

- no mercado interno;
- b) A evolução dos preços internos e de importação do produto considerado oriundo do Estado Exportador e de terceiros países;
  - c) O nível de produção e de capacidade utilizada da indústria doméstica;
  - d) O nível de emprego da indústria doméstica;
  - e) A evolução da participação das importações do produto considerado no mercado interno;
  - f) O nível de comércio do produto considerado entre os dois países;
  - g) Os lucros e perdas da indústria doméstica, quando seu levantamento seja factível. Caso contrário, a AN do Estado Importador deverá justificar tal fato;
  - h) A evolução dos estoques da indústria doméstica.

Parágrafo 1. A enumeração precedente não é exaustiva, podendo incorporar-se outros indicadores que sejam relevantes a juízo da AN do Estado Importador. Do mesmo modo, nenhum dos fatores antes mencionados poderá constituir individualmente um critério decisivo para a determinação da existência de dano importante ou ameaça de dano importante.

Parágrafo 2. Não se demonstrará a existência de dano importante ou ameaça de dano importante a menos que a investigação demonstre, com base em provas objetivas, a existência de uma relação de causalidade entre o aumento das importações do produto considerado originário do outro Estado e o dano importante ou ameaça de dano importante.

Parágrafo 3. Quando houver outros fatores, distintos do aumento das importações de outro Estado, que causem dano à indústria doméstica, este dano não se atribuirá ao mencionado aumento daquelas importações.

Parágrafo 4. A determinação da existência de uma ameaça de dano importante basear-se-á em fatos e não simplesmente em alegações.

**ARTIGO 13º** Se, durante o transcurso da investigação, a AN do Estado Importador concluir não ser necessária a aplicação das medidas estabelecidas no Artigo 16 do presente Protocolo, procederá de imediato a declarar o encerramento da tal investigação. A decisão de concluir a investigação deverá conter uma exposição das razões de fato e de direito sobre as quais a AN do Estado Importador baseou suas conclusões, e será publicada no Diário Oficial do Estado Importador e notificada à Comissão.

**ARTIGO 14º** A investigação deverá concluir-se em um prazo não menor que 60 dias e não maior que 120 dias corridos, contados a partir da publicação de sua abertura no Diário Oficial. Em circunstâncias excepcionais, este prazo poderá prorrogar-se até um máximo de TRINTA (30) dias corridos adicionais. A notificação da abertura da investigação por parte da AN do Estado Importador à Comissão deve indicar claramente a data do início da abertura da investigação.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Na mesma data da notificação da abertura da investigação à Comissão, a AN do Estado Importador colocará à disposição das partes interessadas a versão não confidencial do expediente correspondente.

**ARTIGO 15º** Concluída a investigação, quando a AN do Estado Importador tiver determinado que, como consequência de um aumento substancial das importações dos produtos originários do Estado Exportador, a indústria doméstica sofre dano importante ou ameaça de dano importante, a AN do Estado Importador deverá notificar imediatamente à Comissão e solicitar-lhe que convide a indústria doméstica, os exportadores e a AN do Estado Exportador a manter consultas. As consultas deverão iniciar-se em um prazo de DEZ (10) dias corridos a partir do momento de sua solicitação. As consultas entre as partes realizar-se-ão dentro de um prazo máximo de DEZ (10) dias corridos, prorrogável por acordo da Comissão por outros DEZ (10) dias corridos. Estas consultas poderão tratar do nível da quota tarifária a que se refere o Parágrafo 1 do Artigo 16.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** No caso de as partes envolvidas chegarem a um acordo conforme o estabelecido no Artigo 5, a AN do Estado Importador procederá a dar por encerrada a investigação sem aplicação da medida prevista no Artigo 16. Em caso de descumprimento de tal acordo, a AN do Estado Parte deverá comunicar tal situação à Comissão. A Comissão avaliará o suposto

descumprimento e, se for o caso, iniciará um processo de consultas entre os setores privados, dentro dos prazos estabelecidos no presente Artigo. No caso de não se lograr acordo durante tais consultas, a AN do Estado Importador poderá proceder à aplicação de uma medida segundo o estabelecido no Artigo 16, com base na investigação concluída oportunamente.

**ARTIGO 16º** No caso de as partes envolvidas não chegarem a uma solução consensuada nos prazos previstos no Artigo 15, a AN do Estado Importador poderá adotar um Mecanismo de Adaptação Competitiva (MAC), consistente em: a) uma quota tarifária anual com preferência plena para as exportações do produto considerado do outro Estado; b) uma tarifa para as exportações do produto considerado do outro Estado que superem o nível da quota tarifária anual, igual à Tarifa Externa Comum com uma preferência de DEZ por cento (10%).

Parágrafo 1. O nível da quota tarifária anual deverá ser estabelecido no contexto do nível de importações do período de TRINTA E SEIS (36) meses anteriores à data de abertura da investigação. Tal nível deverá incentivar a obtenção de acordos entre os setores privados. Em não sendo possível, tal nível, em todo caso, deverá servir ao propósito de reparar o dano à indústria doméstica, bem como, ao mesmo tempo, preservar as características das correntes de comércio histórico do Estado Exportador.

Parágrafo 2. A AN do Estado Importador será responsável pela administração da quota anual e distribuirá o total em períodos ao longo de cada ano de aplicação, levando em consideração as características das correntes de comércio histórico. A quantia não utilizada em um período poderá ser realocada nos períodos restantes dentro do ano em questão. A Comissão fará o acompanhamento do ritmo da utilização da quota anual com base nas informações que receberá trimestralmente da AN do Estado Importador.

Parágrafo 3. A Comissão manterá sob acompanhamento o tema da quota tarifária anual.

Parágrafo 4. Se, durante a vigência de um MAC, a AN do Estado Importador aplicar uma medida de defesa comercial contra supostas práticas desleais de comércio às importações do produto considerado originárias do Estado Exportador, a AN do Estado Exportador poderá solicitar à Comissão que avalie suas implicações sobre o MAC.

**ARTIGO 17º** Em caso de aplicação de um MAC conforme com o Artigo anterior, o Estado Importador deverá pôr em vigência medidas de monitoramento das importações de produtos similares ou diretamente concorrentes originários de terceiros Estados, com vistas a evitar possíveis desvios de comércio. Os resultados desse monitoramento deverão ser comunicados mensalmente à Comissão.

Parágrafo 1. Caso sejam identificados esses desvios, a AN do Estado Importador adotará as medidas pertinentes para corrigir tal situação e dará imediato conhecimento sobre o assunto à Comissão.

Parágrafo 2. Na hipótese de que o desvio de comércio persista, tal situação deverá ser notificada à Comissão para sua análise.

**ARTIGO 18º** O MAC:

- a) Terá uma duração de até TRÊS (3) anos e só poderá ser prorrogada por um novo período de UM (1) ano se for comprovada a subsistência das condições que deram origem à aplicação da medida e em função dos progressos realizados na implementação do PAC;
- b) Não poderá ser aplicado novamente com respeito aos produtos objeto de uma medida definitiva durante DOIS (2) anos, ou durante um período igual à duração de tal medida, se esta for menor do que dois anos, a partir da finalização da vigência dessa mesma medida;
- c) Se a duração do MAC exceder UM (1) ano, a Comissão examinará a situação o mais tardar na metade do período de aplicação da mesma e avaliará a possibilidade de recomendar uma liberalização progressiva durante o tempo restante de sua aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de o MAC tiver perdido seu efeito como consequência da

Recomendação de um Grupo de Especialistas (Anexo I), a indústria doméstica não poderá apresentar uma nova petição de aplicação de um MAC antes de transcorrido um prazo de UM (1) ano se tiverem sido aplicadas medidas provisórias, ou SEIS (6) meses se não tiverem sido aplicadas medidas provisórias, contados a partir da data da efetiva implementação de tal Recomendação por parte do Estado Importador.

**ARTIGO 19º** No caso de a indústria doméstica, tendo comprovado sua representatividade, ao momento da apresentação da petição nos termos do Artigo 4, invocar a existência de uma situação de urgência que requeira imediata ação do Estado Importador, deverá apresentar os elementos de prova suficientes para demonstrar a existência de dano importante ou ameaça de dano importante causado pelo acréscimo de importações do produto considerado do Estado Exportador. A AN do Estado Importador deverá realizar uma avaliação destes fatos, os quais serão incluídos no Informe mencionado no Parágrafo 1 do Artigo 4. Tal informe deverá ser enviado à Comissão para análise. A partir da data de recebimento do informe, a Comissão disporá de DEZ (10) dias úteis para o avaliar. Se a AN do Estado Importador concluir que existe evidência de dano importante ou ameaça de dano importante, que diante de qualquer demora ocasionaria um dano dificilmente reparável, a AN do Estado Importador poderá, uma vez concluído o prazo de consultas de TRINTA (30) dias estabelecido no Artigo 5, aplicar uma medida provisória segundo estabelecido no Artigo 16. Uma vez estabelecida a medida provisória, a AN do Estado Importador poderá prorrogar o período de consultas por até TRINTA (30) dias adicionais. Concluído esse período de consultas sem que as partes envolvidas alcancem um acordo, a AN do Estado Importador procederá a dar início à Etapa II, tal como estabelece o Artigo 7. No caso de que se estabeleça a medida provisória antes mencionada, e que se proceda à abertura da investigação prevista no Artigo 10, esta investigação terá uma duração máxima de NOVENTA (90) dias, prorrogáveis por até TRINTA (30) dias, em circunstâncias excepcionais.

**ARTIGO 20º** Se, ao momento da abertura da investigação ou durante o transcurso dela, a AN do Estado Importador reúne evidências suficientes que configurem uma situação de urgência, a AN deverá elaborar um Relatório que determine a existência dessa situação e uma recomendação a respeito da necessidade de impor uma medida provisória segundo o estabelecido no Artigo 16. Com base neste Relatório, a AN do Estado Importador poderá pôr em vigência tal medida e notificará de imediato a Comissão para que dê início às consultas entre as partes envolvidas, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 15.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As decisões de aplicar uma medida provisória deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado Importador, conforme o estabelecido no Artigo 25.

**ARTIGO 21º** No mais tardar em um prazo de NOVENTA (90) dias corridos posteriores à entrada em vigência de um MAC conforme o previsto no Artigo 16, dever-se-á pôr em prática um PAC da indústria doméstica do Estado Importador que, em articulação com o MAC, contribua à adaptação competitiva e à integração produtiva.

**ARTIGO 22º** O Programa de Adaptação Competitiva deverá ser elaborado em conjunto pelos setores público e privado dos Estados Importador e Exportador. No caso em que não se alcance um acordo sobre o PAC, o Estado Importador estabelecerá suas características, inclusive no que se refere aos compromissos que dele fazem parte.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O PAC poderá incluir compromissos do Governo e/ou dos setores privados do Estado Exportador somente quando seja elaborado por consenso entre os setores público e privado dos Estados Importador e Exportador.

**ARTIGO 23º** O PAC deverá incluir, entre outros elementos:

- a) A inclusão da mencionada indústria doméstica nos Foros de Competitividade MERCOSUL ou, na sua falta, nos foros ou programas nacionais de competitividade correspondentes;

- b) Os compromissos do Governo do Estado Importador a respeito do uso dos instrumentos disponíveis, dentro do alcance de suas competências, para coadjuvar à adaptação competitiva e a integração produtiva da mencionada indústria doméstica (promoção comercial, apoio financeiro, programas de “design”, de promoção científico-tecnológica);
- c) Os compromissos do setor privado do Estado Importador sobre investimentos, desenvolvimento científico-tecnológico, reorganização produtiva e outros, inclusive metas, quando for o caso, sobre produção, produtividade, vendas internas, treinamento de empregados, entre outros indicadores que se estimem necessários;

**ARTIGO 24º** O PAC adotado deverá ser imediatamente comunicado à Comissão, a qual efetuará quadrimestralmente o monitoramento de sua execução. No caso em que a Comissão constate desvio na execução do Programa, promoverá as consultas necessárias para definir, em até TRÊS (3) meses, as medidas de correção que deverá recomendar ao Estado Importador.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O PAC e seu eventual desvio deverão ser tratados exclusivamente no âmbito da Comissão, não correspondendo sua consideração no âmbito do Anexo I.

**ARTIGO 25º** Os Estados-parte darão aviso público das decisões que adotem em matéria de:  
Abertura de investigação;  
Aplicação de medidas provisórias e MAC;  
Encerramento de investigação sem aplicação de MAC;  
E prorrogação do MAC.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os avisos publicados no Diário Oficial respectivo deverão detalhar a informação indicada no Anexo III.

**ARTIGO 26º** A AN do Estado Importador deverá notificar qualquer das decisões indicadas abaixo à Comissão, oficialmente, por meios postal e eletrônico, dentro de UM (1) dia útil seguinte à data da decisão de que se trate:

- a) Abertura de investigação;
- b) Aplicação de uma medida provisória;
- c) Encerramento de investigação;
- d) Aplicação ou prorrogação de um MAC.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** À notificação deverá anexar-se, quando for aplicável, uma cópia do ato correspondente da AN do Estado Importador.

**ARTIGO 27º** Em circunstâncias excepcionais, a AN do Estado Importador poderá, por motivo de interesse público, suspender a aplicação de um MAC.

**ARTIGO 28º** O presente Protocolo será revisado pelos dois Governos a cada QUATRO (4) anos, com o fim de aperfeiçoar sua contribuição aos objetivos em matéria de adaptação competitiva, integração produtiva e expansão equilibrada e dinâmica do comércio.

**ARTIGO 29º** O presente Protocolo ficará sem efeito no caso de entrada em vigência de um instrumento similar no âmbito do MERCOSUL.

## ANEXO I

### GRUPO DE ESPECIALISTAS

1. A adoção de um MAC, por parte do Estado Importador, poderá ser submetida pelo Estado Exportador à análise de um Grupo de Especialistas conforme se descreve no presente Anexo.
2. Grupo de Especialistas será formado por três (3) integrantes, um de cada Estado Parte e um terceiro de um terceiro Estado.

3. Cada Estado deverá entregar à Comissão uma lista de CINCO (5) especialistas nacionais e uma lista de OITO (8) especialistas de terceiros Estados, a fim de conformar as listas de potenciais integrantes dos Grupos de Especialistas. Ao menos DOIS (2) dos especialistas indicados por cada Estado Parte para essa lista de especialistas de terceiros Estados não será nacional de nenhum dos Estados-parte do MERCOSUL. A notificação oficial das listas por parte do Estado Importador à Comissão é condição para a adoção de um MAC.
4. Os especialistas integrantes dessas listas devem ser competentes e reconhecidos em matéria de comércio internacional, política comercial e defesa comercial e independentes dos dois Governos.
5. Os Estados-parte não se oporão às listas de especialistas apresentadas, salvo por razões imperiosas. Para isso, o Estado Parte que se opuser à inclusão de um especialista nas listas apresentadas pelo outro Estado parte deverá justificar adequadamente as razões de seu rechaço. O Estado Parte que tiver um especialista de suas listas rechaçado pelo outro Estado parte deverá indicar um novo especialista para integrar suas listas, e esse especialista já não poderá ser objeto de rechaço pelo outro Estado Parte.
6. Para a constituição de cada Grupo de Especialistas, respeitando a composição estabelecida no ponto 2 do presente Anexo, a Comissão designará cada integrante por sorteio, a partir da lista de especialistas nacionais de cada Estado Parte e, para a designação do especialista de terceiros Estados, o qual exercerá as funções de Presidente do Grupo de Especialistas, a Comissão utilizará a soma dos listados de especialistas de terceiros Estados de cada Estado Parte. Simultaneamente, designará da mesma forma, TRÊS (3) especialistas alternos para substituir os especialistas titulares em caso de sua incapacidade ou escusa em qualquer etapa de funcionamento do Grupo de Especialistas ou no caso de que o especialista sorteado não tenha aceito sua designação.
7. A Comissão deverá levar em conta, ao proceder à designação dos integrantes de cada Grupo de Especialistas, que não exista conflito de interesses entre o especialista selecionado e os setores, inclusive públicos, envolvidos na decisão sob análise. Em existindo conflito de interesses, um Estado Parte pode impugnar o especialista selecionado, e pode fazer isso somente uma vez para a constituição de cada Grupo de Especialistas. Se houver uma impugnação, a Comissão procederá imediatamente a um novo sorteio para eleger um novo especialista que substituirá o especialista impugnado, e tornará pública a composição do Grupo de Especialistas.
8. Os integrantes dos Grupos de Especialistas atuarão a título pessoal e não na qualidade de representantes de um Estado Parte.
9. Dentro do prazo dos QUINZE (15) dias úteis posteriores à data de entrada em vigência de um MAC, adotado no contexto estabelecido no ponto 1 do presente Anexo, o Estado Exportador poderá pedir à Comissão a constituição de um Grupo de Especialistas, apresentando detalhe e justificativa das questões que, a seu juízo, o Estado Importador não tenha observado de maneira compatível com as disposições deste Protocolo, especialmente no que se refere à existência de representatividade, análise de acréscimo de importações, determinação da existência de dano importante ou ameaça de dano importante e causalidade. O Grupo de Especialistas terá como objeto tratar o(s) assunto(s) contido(s) na apresentação do Estado parte reclamante e tal objeto não poderá ser ampliado posteriormente.
10. Uma vez recebida pela Comissão a petição do Estado Exportador da conformação de um Grupo de Especialistas, realizada de acordo com o estabelecido no ponto 9 do presente Anexo, a Comissão deverá designar os integrantes do Grupo, conforme estabelecido nos pontos 2 a 8 do presente Anexo, em um prazo que não deve exceder QUINZE (15) dias corridos.
11. Um Grupo de Especialistas estará formalmente constituído tão logo seus membros tenham sido designados oficialmente pela Comissão e notificados num prazo de CINCO (5) dias corridos posteriores a sua designação, e que tais especialistas tenham aceito, também de forma oficial, sua designação em um prazo de até CINCO (5) dias úteis contados a partir da recepção da comunicação da Comissão. A Comissão deverá remeter ao Grupo de Especialistas o(s) assunto(s) contido(s) na apresentação do Estado parte reclamante em um prazo não maior a CINCO (5) dias úteis contados a partir da constituição formal do Grupo. A partir da constituição do Grupo de Especialistas, o Estado Parte reclamado terá um prazo de até QUINZE (15) dias úteis para apresentar ao Grupo suas razões.
12. Os Estados-parte designarão funcionário de seus Governos para atuar como Ponto Focal de consulta do Grupo de Especialistas com vistas à obtenção, se for o caso, de outros elementos úteis para que o Grupo emita suas conclusões.
13. Uma vez constituído o Grupo de Especialistas de acordo com o estabelecido no ponto 11 do presente Anexo, o Grupo terá um prazo de QUARENTA E CINCO (45) dias para emitir seu

informe e apresentar suas conclusões à Comissão, a qual dará imediato conhecimento de seu teor aos dois Estados.

14. As conclusões deverão indicar se o MAC tem sido adotado cumprindo com o estabelecido no presente Protocolo. Caso negativo, o MAC adotado deverá ser deixado sem efeito por parte do Estado Importador em um prazo de TRINTA (30) dias corridos, contados a partir da data de recepção, por parte da AN do Estado Importador, da comunicação oficial da Comissão sobre as conclusões do Grupo de Especialistas.
15. As conclusões do Grupo de Especialistas serão adotadas por maioria, serão fundamentadas e serão firmadas pelo Presidente e pelos demais integrantes do Grupo. O teor das deliberações e o resultado da votação terão caráter confidencial e serão assim preservados.
16. As conclusões dos Grupos de Especialistas serão inapeláveis e de cumprimento obrigatório por parte do Estado Importador. No caso de descumprimento de tais conclusões, o Estado Exportador poderá invocar o descumprimento como causa de denúncia do Acordo.

## ANEXO II

### PETIÇÃO DE APLICAÇÃO DE UM MECANISMO DE ADAPTAÇÃO COMPETITIVA – MAC

As petições de início de investigação tendentes à aplicação de um MAC devem cumprir com os seguintes requisitos:

1. Dados das empresas ou unidades produtivas pertencentes à indústria doméstica solicitante:
  - 1.1. Razão social.
  - 1.2. Endereço.
  - 1.3. Código postal.
  - 1.4. Telefone e fax.
  - 1.5. Nome do responsável técnico da informação.
  - 1.6. Câmaras ou federações às que a empresa ou unidade produtiva pertence.
2. Características do produto sob análise objeto da petição.
  - 2.1. Descrição do produto sob análise, definido no Artigo 3 (d) do presente Protocolo.
  - 2.2. Posição tarifária da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM).
  - 2.3. Tarifa Externa Comum vigente:
  - 2.4. Se estiver incluído em algum acordo preferencial, indicar qual (quais), margem(s) de preferência acordado(s) e tarifa(s) residual(residuais).
  - 2.5. Origem (origens) do produto sob análise objeto da petição.
  - 2.6. Procedência(s).
  - 2.7. Assinalar a condição do produto sob análise em relação ao produzido pela indústria doméstica: a) idêntico; b) similar ou diretamente concorrente.
  - 2.8. Uso do produto sob análise.
3. Participação durante os três últimos anos das empresas ou das unidades produtivas solicitantes no total da produção nacional do alegado produto idêntico, similar ou diretamente concorrente do produto sob análise.
4. Informação relativa a importações do produto sob análise objeto da petição que fundamente o acréscimo substancial dessas importações em termos absolutos ou relativos.
5. Indicadores da evolução recente da indústria doméstica:
  - 5.1. Produção nacional e por empresa ou unidade produtiva solicitante.
  - 5.2. Vendas ao mercado interno por empresa ou unidade produtiva solicitante, em valor e em volume.
  - 5.3. Preços no mercado interno por empresa ou unidade produtiva solicitante para o alegado produto idêntico, similar ou diretamente concorrente ao produto sob análise. Indicar condições comerciais envolvidas.
  - 5.4. Capacidade instalada e grau de utilização por empresa ou unidade produtiva solicitante.
  - 5.5. Nível de emprego total e o relacionado com o alegado produto idêntico, similar ou diretamente concorrente ao produto sob análise por empresa ou unidade produtiva solicitante.

- 5.6. Existências do alegado produto idêntico, similar ou diretamente concorrente do produto sob análise por empresa ou unidade produtiva solicitante.
6. Argumentos sobre como se configura o dano importante ou ameaça de dano importante à indústria doméstica e sua causalidade pelas importações dos produtos sob análise objeto da petição.
7. Quando os solicitantes aleguem a existência de circunstâncias críticas, deverão anexar também uma declaração dos fundamentos em que baseiam a existência de tal situação crítica, acompanhada dos elementos probatórios pertinentes e demonstrativos de que a demora em tomar medidas ocasionaria um dano importante ou ameaça de dano importante, que seja difícil de reparar, à indústria doméstica.
8. Proposta de elementos para compor um PAC para a indústria doméstica.
9. Assinatura da seguinte declaração por parte do titular ou responsável legal de cada uma das empresas ou unidades produtivas solicitantes ou quem as represente:  
Em caráter de titular/responsável legal da firma/unidade produtiva cujos dados se consignam na presente, declaro sob juramento que toda a informação detalhada anteriormente e que consta de ... folhas e/ou páginas corresponde à realidade. Comprometo-me que qualquer modificação que se produza em algum ou em todos os dados aqui consignados será informada de maneira imediata. Fico notificado, a todos os efeitos, que a falsidade em parte ou em sua totalidade da informação anteriormente entregue significa a anulação desta petição, renunciando a qualquer tipo de reclamo.

### ANEXO III

#### AVISOS PÚBLICOS

Os avisos públicos de que trata o Artigo 25 do presente acordo deverão conter as seguintes informações:

- I. No caso de aviso público sobre abertura de investigação:
- Dados do peticionário;
  - Características do produto considerado objeto da petição, definido no Anexo II;
  - Prazos máximos para a solicitação de audiências e indicação da jurisdição sob a qual devem proceder-se;
  - Prazos máximos para apresentação de informes e outros documentos;
  - Instituição, endereço e número de telefone para a apresentação de documentos e pedidos para acesso à versão não confidencial do expediente;
  - Resumo dos principais fatos a partir dos quais se decidiu iniciar a investigação, incluindo dados de importação que demonstrem que o produto considerado está sendo importado em quantias crescentes, em termos absolutos e relativos à produção nacional total ou ao consumo nacional aparente, assim como informações sobre a situação da indústria doméstica, especialmente sobre os dados referidos no Artigo 4 do presente Protocolo;
  - No caso de se tratar de setores fragmentados, uma explicação das razões que levaram a AN do Estado Importador a considerá-lo como tal e das técnicas de amostragem utilizadas para estabelecer a representatividade.
- II. No caso de aviso sobre aplicação ou prorrogação do MAC:
- Descrição do produto considerado, incluindo sua classificação tarifária;
  - Evidências de que as importações do produto considerado estejam aumentando;
  - Evidências de que a indústria doméstica esteja sofrendo dano importante;
  - Outros fatores e conclusões sobre todos os aspectos relevantes de fato e de direito;
  - Descrição detalhada do MAC;
  - Data de início de vigência e duração do MAC;
- III. No caso de aviso sobre a aplicação de medida provisória:
- Descrição do produto considerado, incluindo sua classificação tarifária;
  - Evidências de que as importações do produto considerado estejam aumentando;

- c) Evidências de que a indústria doméstica esteja atravessando uma situação de urgência.
- IV. No caso de encerramento de investigação sem aplicação de MAC:
- a) Descrição do produto considerado, incluindo sua classificação tarifária.

Buenos Aires, 01 de fevereiro de 2006.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)